

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO / PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Maria Gabriela Machado Prado

**A PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA NO CONTEXTO DO PROCESSO CIVIL
COLETIVO: PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E SIMPLIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL**

Belo Horizonte

2025

Maria Gabriela Machado Prado

**A PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA NO CONTEXTO DO PROCESSO CIVIL
COLETIVO: PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E SIMPLIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Edilson Vitorelli

Belo Horizonte

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

| | |
|-------|--|
| P896p | <p>Prado, Maria Gabriela Machado</p> <p>A produção antecipada da prova no contexto do processo civil coletivo [manuscrito]: prevenção de litígios e simplificação procedimental / Maria Gabriela Machado Prado - 2025.</p> <p>147 f.</p> <p>Orientador: Edilson Vitorelli Diniz Lima.</p> <p>Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.</p> <p>Bibliografia: f. 116-126.</p> <p>1. Direito processual coletivo - Teses. 2. Prova (Direito) - Teses. 3. Ação civil pública - Teses. 4. Defensorias públicas - Teses. I. Lima, Edilson Vitorelli Diniz . II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.</p> <p>CDU: 347.9(81)</p> |
|-------|--|



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA MARIA GABRIELA MACHADO PRADO

Realizou-se, no dia 18 de fevereiro de 2025, às 11:00 horas, em Plataforma Virtual, pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA NO CONTEXTO DO PROCESSO CIVIL COLETIVO PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E SIMPLIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL*, apresentada por MARIA GABRIELA MACHADO PRADO, número de registro 2023659900, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Edilson Vitorelli Diniz Lima - Orientador (UFMG), Prof(a). Sérgio Cruz Arenhart (Universidade Federal do Paraná), Prof(a). Fernando Gonzaga Jayme (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem pontos)

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2025.

Prof(a). Edilson Vitorelli Diniz Lima (Doutor) Nota: 100 (cem pontos)

Prof(a). Sérgio Cruz Arenhart (Doutor) Nota: 100 (cem pontos)

Prof(a). Fernando Gonzaga Jayme (Doutor) Nota: 100 (cem pontos)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao universo, por me guiar e me proporcionar as oportunidades e aprendizados necessários para chegar até aqui. Pela força invisível que me sustenta em momentos de dúvida e incerteza, e por me lembrar constantemente da importância da jornada.

Agradeço profundamente ao meu orientador, Prof. Edilson Vitorelli. Sei que, apesar de eu certamente não ser a melhor orientanda, fico honrada ser a primeira em sua orientação na UFMG. Sou imensamente grata por sua paciência, dedicação e, principalmente, por expandir minha visão sobre o Direito. Com sua orientação, alcancei lugares que jamais imaginei, e isso me fará ser eternamente grata.

À minha família, em especial minha mãe, Cláudia, minha irmã, Cecília, e meu pai, Júlio, não tenho palavras suficientes para expressar minha gratidão. Vocês me ensinaram que a vida e a dissertação não param porque enfrentamos dificuldades. Obrigada por sempre estarem ao meu lado.

Agradeço a existência das minhas amadas Flor de Lis e Maria Filomena, minhas cachorras, que foram fontes de amor e carinho durante os momentos mais difíceis. Sua presença trouxe conforto e força para superar os obstáculos.

Aos amigos que fiz durante a pós-graduação, Alessandra, Jéssica, Emanuela, Igo, Giovana e Anna, agradeço pela amizade, pelo companheirismo e por todo apoio nas diversas fases desse processo. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para minha jornada e sou muito grata por tê-los ao meu lado.

Agradeço também à Universidade Federal de Minas Gerais e a todos os professores que, de uma forma ou outra, contribuíram para que eu chegasse até aqui, em especial: Profa. Mônica, Prof. Jayme, Profa. Renata, Prof. João e Profa. Adriana.

Aos amigos de sempre, Paloma, Rayara, Marcello e Victor, obrigada por estarem comigo ao longo dessa trajetória, por me inspirarem a ser melhor e por me apoiarem, especialmente quando eu mais precisei.

E, por fim, agradeço a uma pessoa muito especial. Dimitri, seu apoio foi essencial para que eu acreditasse que conseguiria. Sua presença nos últimos meses me fortaleceu, me motivou e me fez enxergar que, mesmo nas dificuldades, havia sempre uma luz. Sou grata por tudo o que você representa em minha vida.

“Viver é um descuido prosseguido.

Mas quem é que sabe como?

Viver...

o senhor já sabe: viver é etcétera...”

Guimarães Rosa, Grande Sertão: Veredas

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar o uso do instituto da produção antecipada da prova, previsto no artigo 381 do Código de Processo Civil de 2015, no contexto dos processos coletivos. A pesquisa busca compreender como esse procedimento tem sido utilizado para prevenir litígios e simplificar os processos coletivos, por meio de uma análise qualitativa de ações de produção antecipada da prova nos tribunais estaduais e federais, com ênfase nas atuações do Ministério Público e da Defensoria Pública.

No sistema jurídico brasileiro, o uso da produção antecipada da prova tem se mostrado uma ferramenta interessante para facilitar a coleta de provas, além de prevenir litígios em causas complexas ou financeiramente inviáveis. Nesse sentido, considerando que as ações coletivas envolvem, por sua própria natureza, um número maior de pessoas e, frequentemente, apresentam maior valor econômico, além de estarem atreladas à solução de problemas complexos, a questão que se coloca é se o uso da produção antecipada da prova poderia ser uma ferramenta eficaz para garantir uma instrução probatória mais robusta, evitar a dilação de litígios e promover a celeridade processual.

A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica, documental e empírica. A pesquisa empírica envolve o levantamento de processos judiciais nos quais o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública utilizaram o procedimento de produção antecipada da prova. Esses processos serão analisados para entender seu impacto na resolução de litígios e na eficácia da prestação jurisdicional, especialmente em relação à prevenção de litígios e à organização do processo coletivo.

O estudo busca avaliar, a partir dos dados obtidos, a efetividade do instituto, observando sua aplicação em diferentes contextos e sua contribuição para a proteção dos direitos coletivos e transindividuais. O trabalho pretende, assim, proporcionar uma visão mais clara sobre a eficácia da produção antecipada da prova, oferecendo subsídios para o aprimoramento do uso desse instituto no sistema jurídico brasileiro e para a construção de uma justiça mais célere e efetiva.

Palavras-chave: Produção Antecipada da Prova; *Discovery*; Processo Coletivo; Ministério Público; Defensoria Pública; Ação Civil Pública.

ABSTRACT

The aim of this paper is to investigate the use of the institute of early production of evidence, provided for in article 381 of the 2015 Code of Civil Procedure, in the context of class actions. The research seeks to understand how this procedure has been used to prevent litigation and simplify collective proceedings, through a qualitative analysis of actions for the early production of evidence in state and federal courts, with an emphasis on the actions of the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office.

In the Brazilian legal system, the use of early production of evidence has proved to be an interesting tool for facilitating the collection of evidence, as well as preventing litigation in complex or financially challenging cases. In this sense, considering that class actions involve, by their very nature, a greater number of people and often have a higher economic value, as well as being linked to the solution of complex problems, the question is whether the use of advance production of evidence could be an effective tool to ensure a more robust evidentiary instruction, avoid the dilation of litigation and promote procedural speed.

The methodology adopted combines bibliographical, documentary and empirical research. The empirical research involves a survey of court cases in which the Public Prosecutor's Office and/or the Public Defender's Office have used the procedure for the early production of evidence. These cases will be analyzed in order to understand their impact on the resolution of disputes and the effectiveness of judicial provision, especially in relation to the prevention of disputes and the organization of collective proceedings.

Based on the data obtained, the study seeks to evaluate the effectiveness of the institute, observing its application in different contexts and its contribution to the protection of collective and transindividual rights. The work thus aims to provide a clearer view of the effectiveness of the early production of evidence, offering subsidies for improving the use of this institute in the Brazilian legal system and for building faster and more effective justice.

Keywords: Early Production of Evidence; Discovery; Class Action; Public Prosecutor's Office; Public Defender's Office.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|-------|
| Figura 1 – Gráfico 1 – Fase 2 – MP..... | p. 68 |
| Figura 2 – Gráfico 2 – Fase 2 – DP..... | p. 68 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|--------|
| Tabela 1 – Divisão dos tribunais analisados por sistema eletrônico utilizado..... | p. 61 |
| Tabela 2 – Processos arquivados sem prova..... | p. 78 |
| Tabela 3 – Processos ativos..... | p. 84 |
| Tabela 4 – Processos arquivados com prova..... | p. 92 |
| Tabela 5 – Fase 1 da pesquisa empírica..... | p. 127 |
| Tabela 6 – Fase 2 da pesquisa empírica – Ministério Público | p. 128 |
| Tabela 7 – Fase 2 da pesquisa empírica – Defensoria Pública | p. 142 |
| Tabela 8 – Fase 3 da pesquisa empírica..... | p. 144 |
| Tabela 9 – Fase 4 da pesquisa empírica – Processos arquivados com prova | p. 146 |
| Tabela 10 – Fase 4 da pesquisa empírica – Processos arquivados sem prova..... | p. 146 |
| Tabela 11 – Fase 4 da pesquisa empírica – Processos ativos | p. 147 |

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ACVA – Associação Comunitária Vão dos Angicos

AIH – Autorização de Internação Hospitalar

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

APP – Área de Preservação Permanente

ASSLAKE – Associação dos Proprietários dos Condomínios Premier Residence, Lake Side Hotel Residence e Subcondomínios

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CODEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DP – Defensoria Pública

DPU – Defensoria Pública da União

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

FGV – Fundação Getúlio Vargas

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBRAM – Instituto Brasília Ambiental

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IGESDF – Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal

ILPI – Instituição de Longa Permanência para Idosos

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IEPHA – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

PAP – Processo de Produção Antecipada da Prova

REDEMAR – Rede Viva Mar Vivo

RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A.

SEDUC – Secretaria Estadual de Educação do Piauí

Sindipetro-BA – Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia

SPU – Secretaria do Patrimônio da União

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

URBEL – Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte

TCA – Termo de Compromisso Ambiental

TEA – Transtorno do Espectro Autista

TFR – Tribunal Federal de Recursos

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TRF6 – Tribunal Regional Federal da 6ª Região

TJAC – Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJAL – Tribunal de Justiça de Alagoas

TJAP – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

TJAM – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJCE – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMA – Tribunal de Justiça do Maranhão

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJPE – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJPI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJRO – Tribunal de Justiça de Rondônia

TJRR – Tribunal de Justiça de Roraima

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJSE – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 16 |
| 1. O INSTITUTO PROCESSUAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA | 19 |
| 1.1. A produção antecipada da prova no CPC/1973 | 22 |
| 1.2. Aperfeiçoamentos no CPC/2015: inovação legislativa e mudança de paradigma . | 26 |
| 1.2.1. As hipóteses de cabimento e a aproximação com o <i>discovery</i> | 26 |
| 1.2.2. A não taxatividade dos meios de prova admitidos | 31 |
| 1.2.3. A prova produzida em contraditório e seu uso em eventual processo de conhecimento | 33 |
| 1.2.4. O debate em torno da interrupção da prescrição | 35 |
| 1.2.5. Fixação da competência | 37 |
| 1.2.6. Ônus sucumbenciais | 40 |
| 1.2.7. Recorribilidade | 41 |
| 2. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA E O PROCESSO COLETIVO | 44 |
| 2.1. Aplicações práticas da produção antecipada da prova nos processos coletivos ... | 45 |
| 2.2. O protagonismo das instituições na produção antecipada de prova | 50 |
| 3. O USO DO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA NAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL | 55 |
| 3.1. O recorte subjetivo, objetivo e temporal da pesquisa | 57 |
| 3.1.1. Recorte subjetivo | 59 |
| 3.1.2. Recorte objetivo | 60 |
| 3.1.3. Recorte Temporal | 66 |
| 3.2. As fases da pesquisa | 67 |
| 3.2.1. Fase 1 | 67 |
| 3.2.2. Fase 2 | 68 |

| | |
|---|------------|
| 3.2.3. Fase 3 | 75 |
| 3.2.4. Fase 4 | 75 |
| 4. O INSTITUTO PROCESSUAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA E SEU IMPACTO DIANTE DOS OBTIDOS | 77 |
| 4.1 As repercussões dos procedimentos de produção antecipada observados | 77 |
| 4.2. Aspectos gerais observados: considerações sobre Impactos e Perspectivas | 109 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 113 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 116 |
| APÊNDICE – TABELAS DA PESQUISA EMPÍRICA | 127 |

INTRODUÇÃO

A produção antecipada da prova, prevista nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil de 2015, é um instituto processual com potencial de promover a eficácia da prestação jurisdicional e simplificar o trâmite processual. Este instrumento, já previsto no Código de Processo Civil de 1973, apresentava características significativamente diferentes em relação ao modelo atual.

No CPC de 1973, a produção antecipada de prova era tratada como medida cautelar, vinculada à demonstração de urgência e ao risco de perecimento da prova, estando limitada à sua função de resguardar elementos probatórios para um processo principal. Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o instituto foi reformulado, passando a ser uma ação autônoma e desvinculada da necessidade de urgência, ampliando suas hipóteses de cabimento para incluir, por exemplo, a viabilização de acordos e a avaliação da viabilidade de futuras demandas.

No âmbito do processo coletivo, caracterizado pela complexidade das demandas e pelo alto impacto social e econômico das decisões, a produção antecipada da prova se apresenta como um mecanismo que pode auxiliar significativamente na delimitação dos fatos e na apuração de danos, permitindo maior efetividade na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Essa eficácia torna-se ainda mais relevante quando se observa que muitos litígios de massa são marcados pela genericidade dos pedidos iniciais e pela dificuldade de mensuração dos danos, o que prejudica não apenas a ágil resolução dos conflitos, mas também a própria reparação dos prejuízos.

Nesse sentido, é possível citar como exemplo as principais Ações Civas Públicas relacionadas ao rompimento da Barragem de Fundão, desastre ambiental ocorrido em Mariana em 5 de novembro de 2015. Tratam-se dos processos n. 1024354-89.2019.4.01.3800, ajuizado em 30 de novembro de 2015, e n. 1016756-84.2019.4.01.3800, ajuizado em 2 de maio de 2016¹.

As ACP ficaram conhecidas como ACP 20 bi e ACP 155 bi, em razão, respectivamente, dos valores atribuídos à causa. Ambos os processos foram ajuizados logo após o evento que causou os danos, tendo sido fixados valores iniciais que não refletiam plenamente o impacto real do desastre ambiental.

¹ Para melhor clareza sobre a linha do tempo do litígio: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Conheça a linha do tempo da tragédia de Mariana (MG)**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/repackuacao-do-acordo-do-rio-doce/conheca-a-linha-do-tempo-da-tragedia-de-mariana-mg>. Acesso em 11 de nov. de 2024.

Toda essa discussão culminou em um grande acordo, firmado após 9 anos de debates, negociações frustradas e repactuações, no valor estimado de R\$170.000.000.000,00 (cento e setenta bilhões de reais)². Esse acordo finalmente parece ter solucionado o conflito de forma satisfatória, o que será verificado nos próximos anos.

Não se desconsidera que o rompimento da Barragem de Fundão representou um evento sem precedentes em termos de complexidade e danos. Todavia, indaga-se se havia mecanismos eficazes para facilitar ou simplificar o processo, de modo que os pedidos de reparação fossem mais precisos e melhor fundamentados desde o início.

Neste cenário, o questionamento que se faz é se a produção antecipada da prova pode contribuir para a eficácia e a acessibilidade do processo civil coletivo, especialmente no que tange à prevenção de litígios e à simplificação procedimental. A investigação parte da hipótese de que o uso adequado deste instituto não apenas previne litígios, mas também facilita a organização do processo coletivo, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais eficiente e eficaz.

O objetivo geral deste trabalho é compreender de que forma o instituto da produção antecipada da prova vem sendo utilizado como instrumento de prevenção e simplificação dos processos coletivos, por meio da avaliação qualitativa das ações de produção antecipada da prova propostas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Para tanto, o trabalho irá explorar as origens e os fundamentos do instituto, destacando sua inspiração no *discovery* anglo-saxão, além de analisar as inovações trazidas pelo CPC/2015 em relação ao CPC/1973. Também será investigada a aplicação concreta do instituto nos processos coletivos, com ênfase nas atuações do Ministério Público e da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos e transindividuais. Por fim, buscar-se-á avaliar o impacto da utilização da produção antecipada da prova na prevenção de litígios e na efetividade da prestação jurisdicional.

A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica e documental com análise empírica dos dados obtidos a partir de processos em tribunais estaduais e federais, permitindo uma avaliação abrangente e crítica do tema. A partir do levantamento dos processos, será feita

² A íntegra do acordo pode ser acessada mais facilmente em: SAMARCO. **Acordo judicial para reparação integral e definitiva relativa ao rompimento da barragem de Fundão**. Disponível em: <https://www.samarco.com/reparacao/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

análise de casos concretos em que a produção antecipada da prova tenha sido utilizada como ferramenta antes da propositura de ações civis públicas.

Nesse sentido, o Capítulo 1 introduz o instituto da produção antecipada da prova, discutindo sua origem, evolução e inserção no direito brasileiro, com ênfase em sua relação com o processo coletivo.

O Capítulo 2 apresentará, por sua vez, a metodologia de pesquisa utilizada para triagem de processos, bem como fornecerá um panorama geral dos resultados obtidos. O Capítulo 3 apresentará a análise empírica dos dados levantados, destacando as percepções relativas aos impactos do instituto no contexto das ações civis públicas, propondo reflexões sobre a utilização do instituto na prevenção de litígios e na simplificação procedimental.

Ao buscar compreender e explorar as potencialidades da produção antecipada da prova, espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e para o aprimoramento do processo civil coletivo no Brasil, reforçando seu papel como instrumento de realização da justiça e efetivação de direitos fundamentais.

1. O INSTITUTO PROCESSUAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

A prova ocupa um papel central no processo judicial, sendo o instrumento pelo qual as partes demonstram a veracidade de suas alegações e o juiz forma seu convencimento. A prova não se restringe ao ato de produção, mas abrange todo o procedimento probatório, que envolve desde a definição do objeto da prova até sua valoração final pelo magistrado.

O direito à prova é amplamente reconhecido como um direito fundamental, conectado ao contraditório e à ampla defesa. Esses princípios garantem que as partes não apenas tenham a oportunidade de produzir suas provas, mas também possam participar ativamente do procedimento probatório, assegurando a isonomia e o equilíbrio no processo. O contraditório, como elemento estruturante, confere às partes o poder de influenciar na formação do convencimento judicial, o que reforça o caráter democrático do processo.

Nesse sentido, é possível afirmar que “a prova é a espinha dorsal do processo, e sem ela, a tutela jurisdicional eficaz não se materializa, comprometendo, assim, a garantia dos direitos fundamentais das partes”³.

O inciso LIV⁴ do artigo 5º da Constituição consagra o princípio do devido processo legal, assegurando que nenhum indivíduo será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido amparo de um processo justo e legítimo. Nesse contexto, o direito à prova emerge como uma das garantias centrais, pois é por meio dela que se concretiza a possibilidade de defesa e se promove o equilíbrio entre as partes no processo.

Por sua vez, o inciso LV⁵ do mesmo artigo reforça a ideia ao assegurar aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isso inclui, necessariamente, a possibilidade de produzir e contestar provas, permitindo que cada parte apresente os elementos que sustentam suas alegações e que o juiz possa tomar uma decisão baseada em um panorama completo e equilibrado dos fatos.

Além disso, o inciso LVI⁶ proíbe o uso de provas obtidas por meios ilícitos, o que evidencia a preocupação do constituinte em garantir que a atividade probatória respeite os direitos fundamentais e os valores éticos que sustentam o Estado Democrático de Direito. Essa

³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ROCHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: execução forçada, cumprimento de sentença, processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 45.

⁴ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁵ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁶ LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

vedação reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a preservação da legalidade e da integridade no processo probatório, protegendo as partes contra eventuais abusos ou arbitrariedades.

Ao prever garantias como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a Constituição estabelece, dessa forma, as bases para um procedimento probatório que seja democrático e isonômico, assegurando não só que as partes tenham a oportunidade de participar efetivamente do processo, mas também que a decisão judicial seja tomada de maneira justa, com base em provas legítimas e adequadamente produzidas.

No contexto infraconstitucional, o direito à produção de prova sempre foi uma preocupação do legislador processual brasileiro, refletindo sua relevância na busca pela justiça e pela efetividade do processo. Desde o Código de Processo Civil de 1939, a prova foi tratada como um elemento central na estrutura do processo judicial, essencial para a formação do convencimento do juiz e para a resolução dos litígios. O CPC de 1939, embora influenciado por um modelo processual mais rígido e técnico, já reconhecia a importância da prova, especialmente em relação à preservação de elementos probatórios indispensáveis para a instrução do processo.

Apesar de suas limitações, o diploma previa medidas cautelares destinadas a assegurar o resguardo de provas em risco de perecimento⁷. Esses mecanismos eram utilizados para garantir que elementos probatórios relevantes não fossem perdidos antes que pudessem ser adequadamente apreciados no curso do processo.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, o legislador aprofundou as disposições sobre o direito à prova, ampliando os meios probatórios e fortalecendo o papel das partes na condução do procedimento probatório. Nesse código, a produção de provas assumiu uma perspectiva mais dinâmica, alinhada ao princípio da cooperação processual. Entre as inovações, destacam-se o fortalecimento da prova pericial e o aprimoramento das regras relativas à prova documental e testemunhal, evidenciando o compromisso do legislador com uma instrução probatória mais eficiente e técnica.

O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a tendência de seu antecessor, ampliou significativamente as possibilidades probatórias e trouxe avanços como a consolidação do

⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 05 jan. 2025. Artigo 675 e seguintes.

princípio da atipicidade dos meios probatórios. Esse princípio permite que as partes utilizem todos os meios moralmente legítimos para demonstrar a veracidade dos fatos, ampliando a flexibilidade do sistema processual e garantindo maior eficiência e justiça na resolução de litígios.

A relevância da prova no processo judicial é evidenciada pela forma como os códigos de processo civil brasileiros a tratam em seus textos introdutórios sobre o tema. Desde o Código de Processo Civil de 1939 até o de 2015, os artigos que inauguram os capítulos relativos à prova destacam a ampla admissibilidade dos meios probatórios, reforçando o compromisso do legislador em garantir que as partes possam utilizar todos os meios necessários e legítimos para demonstrar a veracidade dos fatos.

A evolução legislativa revela um contínuo aperfeiçoamento no tratamento da prova, desde a menção inicial às “espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais”, no CPC de 1939, até a consagração, no CPC de 2015, do direito das partes de influir eficazmente na convicção do juiz por meio de todos os meios legais e moralmente legítimos:

Decreto-Lei n. 1.608/1939 (CPC/1939)

Art. 208. São admissíveis em juízo todas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais.⁸

Lei n. 5.869/1973 (CPC/1973)

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.⁹

Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015)

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.¹⁰

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 05 jan. 2025.

⁹ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 jan. 2025.

A prova e sua produção estão intrinsecamente ligadas à busca pela verdade dos fatos, que é a base de toda atividade jurisdicional. No entanto, essa verdade não é absoluta, mas uma verdade processual, construída a partir dos elementos apresentados pelas partes e dos limites impostos pelas regras probatórias. Essa relatividade exige que o juiz atue de forma diligente e imparcial na condução do procedimento probatório, respeitando os direitos das partes e os valores fundamentais do processo.

A importância da prova também se manifesta na pluralidade de meios probatórios disponíveis no ordenamento jurídico, como a prova documental, pericial, testemunhal e inspeção judicial. A escolha do meio probatório adequado é decisiva para a eficiência do processo e para a obtenção de um resultado justo.

Ao longo do tempo, o ordenamento jurídico brasileiro tem demonstrado uma constante ampliação e aperfeiçoamento dos meios de prova, refletindo a evolução das relações sociais e a crescente complexidade dos litígios.

A produção antecipada de prova, em especial, foi introduzida como uma medida cautelar no Código de Processo Civil de 1973, representando um avanço significativo no tratamento do direito probatório. Esse instituto visava atender situações específicas em que a preservação de elementos probatórios era indispensável para a efetividade da instrução processual e para a garantia de uma decisão justa.

Nos próximos tópicos, será explorada a regulamentação da produção antecipada de prova no CPC de 1973, com ênfase em seus requisitos e limitações, bem como os aprimoramentos trazidos pelo CPC de 2015, que ampliaram sua aplicação e finalidades. Além disso, serão analisadas questões jurisprudenciais relevantes, que ilustram a forma como o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado questões atinentes ao instituto em diferentes contextos processuais.

1.1. A produção antecipada da prova no CPC/1973

O Código de Processo Civil de 1973 trouxe importantes inovações no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a classificação do processo civil em três espécies autônomas: (i) processo de conhecimento, destinado à obtenção de uma decisão judicial declaratória, constitutiva ou condenatória; (ii) processo de execução, voltado à satisfação de um direito reconhecido em título executivo; e (iii) processo cautelar, concebido para assegurar a

efetividade de outros processos, mediante a proteção de direitos ou bens em situações de urgência. Essa sistematização representou uma evolução em relação ao CPC de 1939, que, embora previsse medidas cautelares, não tratava o processo cautelar como uma categoria independente, mas sim como incidentes processuais inseridos dentro de uma lógica mais unificada e menos estruturada.

O CPC de 1973, por sua vez, ao introduzir a autonomia do processo cautelar, buscou conferir maior eficácia à tutela de urgência e à preservação de elementos essenciais para a instrução processual. Dentro desse contexto, a produção antecipada de prova foi regulada como procedimento cautelar específico, previsto no artigo 846 e seguintes, e tinha como objetivo a preservação elementos probatórios diante do risco de seu perecimento ou de dificuldade futura em sua obtenção.

A fim de explorar melhor os requisitos e características específicas do instituto no código de 1973, tratar-se-á de cada um dos artigos que o disciplinam, iniciando-se pelo art. 846: “Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.”.

Como se verifica do dispositivo transcrito, a produção antecipada da prova no CPC de 1973 estipulava um rol taxativo de meios probatórios a serem produzidos, restringindo-se ao interrogatório das partes, à inquirição de testemunhas e à realização de exames periciais. Essa limitação evidenciava uma abordagem mais rígida, refletindo o caráter cautelar do instituto e a preocupação do legislador em evitar abusos ou a banalização da medida.

O artigo subsequente, por sua vez, especificava as hipóteses em que o interrogatório ou a inquirição de testemunhas poderia ser requisitado cautelarmente, conforme disposto no art. 847:

Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:

I - se tiver de ausentar-se;

II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.

Como se observa, dentro da limitação das espécies de provas admitidas, o legislador restringia ainda mais as hipóteses de aplicação da produção antecipada de prova. A prova testemunhal poderia ser produzida apenas diante da necessidade de evitar o perecimento de

elementos probatórios essenciais. Esse rigor demonstra como este procedimento era entendido como verdadeira excepcionalidade.

O rigor se replica no artigo 849¹¹, ao tratar da prova pericial, sendo esta admitida apenas nos casos em que há fundado receio de que a verificação dos fatos se torne impossível ou muito difícil no curso do processo de conhecimento.

Em ambas as espécies de provas, testemunhal e pericial, é interessante notar a preocupação do legislador com o contraditório na produção da prova. Na produção da prova testemunhal, em razão do que dispõe no parágrafo único do art. 848, que assim dispõe: “Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.”. Por sua vez, no caso da prova pericial, conforme redação do art. 850¹², esse cuidado se expressa pela necessidade de seguir o rito descrito nos artigos 420 a 439 do código, os quais estipulam a necessidade de se oportunizar às partes indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Retomando o artigo 848, o código deixa expresso em seu *caput*¹³ requisito de admissibilidade do pedido cautelar, reforçando a necessidade de justificação da necessidade da antecipação da prova. Em relação ao binômio, necessidade e justificação, interessante notar o que Buzaid em parecer elaborado em 1989 sobre o tema do procedimento de produção antecipada da prova discorre sobre a justificação:

11. (...) Há dois vocábulos neste enunciado legal que merecem ressaltados. O primeiro e justificar, o segundo, a necessidade. Justificar significa provar, demonstrar, explicar com razões plausíveis. (...) Que deve justificar? A necessidade de antecipar a produção da prova que, tratando-se de interrogatório das partes ou de inquirição de testemunhas, tiver de ausentar-se ou por motivo de moléstia grave houver justo risco de que, ao tempo da prova, não exista ou esteja impossibilitada de depor (CPC, art. 847); ou, tratando-se de exame pericial, houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (CPC, art. 849). Na inteligência da lei, quando o fato puder ser verificado na audiência

¹¹ Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

¹² Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.

¹³ Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.

de instrução, pendente a ação principal, não se justifica a produção antecipada de provas. (...) ¹⁴

Por sua vez, em relação à necessidade, destaca Buzaid que consiste em requisito comum e fundamental a toda concessão de medida cautelar, consistindo em: (i) a aparência do direito (*fumus boni iuris*); b) e o fundado receio que torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação (*periculum in mora*).

Por fim, tem-se o art. 851 ¹⁵ do CPC/1973, que, à época de vigência, fazia muito sentido em razão dos autos dos processos terem sido majoritariamente físicos. Conforme dispõe o referido artigo, finalizada a produção da prova, os autos permaneceriam em cartório, disponíveis para acesso dos interessados.

Em geral, o que se observa é que, conforme destaca Eduardo Talamini, o objetivo principal do instituto era garantir a existência de elementos probatórios indispensáveis à resolução do mérito, especialmente em situações em que havia risco de desaparecimento ou comprometimento da prova. ¹⁶

Ainda, a produção antecipada de prova era limitada às hipóteses em que se demonstrasse fundado receio de perecimento da prova ou dificuldade em sua produção posterior. Essa restrição visava evitar o uso indevido do instituto para fins meramente protelatórios ou abusivos. A interpretação do requisito de urgência deveria ser criteriosa, de modo a preservar o equilíbrio entre a celeridade do processo e a garantia de uma instrução probatória adequada.

A escolha do legislador, nesse sentido, incluindo a produção antecipada de prova no rol das medidas cautelares, refletia sua preocupação com a garantia do direito à prova, especialmente em situações em que o decurso do tempo poderia comprometer a efetividade do processo principal. Contudo, como medida cautelar, sua aplicação era condicionada à demonstração de requisitos específicos, como a urgência e o fundado receio de que a prova não pudesse ser produzida oportunamente, o que restringia sua utilização a casos excepcionais.

Uma observação se faz importante: dada a autonomia da produção antecipada da prova como processo cautelar, no contexto do CPC/1973 ela se sujeitava aos princípios comuns de

¹⁴ BUZAID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual civil**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 255.

¹⁵ Art. 851. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

¹⁶ TALAMINI, Eduardo. **Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 83-98, jan. 2015. p. 95.

sucumbimento.¹⁷ Isso significa dizer que, ao proferir a sentença, o juiz deveria condenar o vencido ao pagamento de custas e honorários.

Trata-se de um aspecto peculiar, pois, sendo a produção antecipada de prova uma medida cautelar que visa exclusivamente à obtenção de um elemento probatório — sem a obrigatoriedade de resultar em um processo de conhecimento ou de execução — e que pode, potencialmente, beneficiar qualquer das partes, não deveria admitir qualquer juízo de valor prévio sobre o conteúdo da prova. Afinal, na maioria dos casos, é impossível prever os resultados antes de sua efetiva produção. Esse entendimento, como será analisado adiante, sofreu alterações significativas com o advento do novo Código de Processo Civil.

1.2. Aperfeiçoamentos no CPC/2015: inovação legislativa e mudança de paradigma

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma abordagem inovadora à produção antecipada de prova, marcando uma significativa mudança de paradigma em relação ao seu antecessor. Enquanto o CPC de 1973 tratava o instituto como uma medida cautelar condicionada à demonstração de urgência, o CPC/2015 conferiu maior autonomia ao procedimento, desvinculando-o de situações de risco iminente. Essa evolução legislativa ampliou as hipóteses de cabimento da produção antecipada de prova e reforçou seu papel como ferramenta de eficiência e organização do processo.

Nos tópicos subsequentes, serão abordados diversos aspectos relacionados à produção antecipada de prova no CPC de 2015, apresentando debates relevantes envolvendo sua aplicação, com o objetivo de explorar as nuances do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrar como ele se adequa às demandas de modernização e eficiência processual.

1.2.1. As hipóteses de cabimento e a aproximação com o *discovery*

Como observado no tópico anterior (1.1.1.), no Código de Processo Civil de 1973, a produção antecipada da prova constituía-se como um procedimento cautelar, admitido quando houvesse fundado receio de que a demora na produção da prova pudesse resultar em seu perecimento ou na impossibilidade de sua realização futura. Essa característica limitava sua

¹⁷ BUZAID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual civil**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 257.

aplicação a situações de urgência, restringindo o alcance do instituto e o uso estratégico de sua finalidade probatória no curso do processo.

O Código de Processo Civil de 2015, ao extinguir o processo cautelar, trouxe uma nova perspectiva à produção antecipada de prova, desvinculando-a do requisito da urgência e ampliando suas hipóteses de cabimento. Com isso, o instituto, agora ajuizado atendendo às regras do processo de conhecimento, passou ter como alvo não apenas a necessidade de evitar o perecimento da prova, mas também a objetivos mais amplos: a prevenção de litígios e o incentivo à autocomposição. Nesse sentido, a redação do art. 381, que assim dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (...) ¹⁸

Como se observa, o inciso I do art. 381 apenas replica o conteúdo normativo dos artigos 847 e 849 do CPC/1973 no que diz respeito à produção antecipada da prova como medida cautelar. O que interessa, portanto, é a extensão criada pelos incisos II e III, que introduzem inovações significativas ao instituto, ampliando seu alcance e funcionalidade.

O inciso II estabelece a possibilidade de utilização da produção antecipada de prova como ferramenta para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, o que reforça o caráter colaborativo e preventivo do processo civil moderno. Essa previsão alinha-se aos princípios de eficiência e economia processual, permitindo que as partes, com base nas provas colhidas previamente, tenham maior previsibilidade do resultado do litígio caso vá a julgamento, alcançando soluções consensuais.

Por sua vez, o inciso III confere ao instituto uma dimensão estratégica ao admitir a produção antecipada de prova quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação. Essa previsão busca reduzir a litigiosidade ao permitir que as partes avaliem, de maneira mais informada, a viabilidade e os riscos de uma eventual demanda.

¹⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2025.

Aproveita-se dessa possibilidade quando sequer há como ter certeza da existência de uma violação de direito ou da existência de uma relação jurídica.

Como exemplo, pode-se mencionar demandas que buscam esclarecer a existência de vínculos contratuais, a validade de documentos, a apuração de danos ou, ainda, questões técnicas que dependem de perícia prévia para determinar a extensão ou a causa de um problema. Um caso típico seria a necessidade de verificar a qualidade de um produto defeituoso antes de ingressar com uma ação de responsabilidade civil, ou a apuração de possíveis irregularidades em um serviço prestado, cujo exame técnico pode ser determinante para o ajuizamento ou não da demanda.

Ao possibilitar a obtenção de provas em caráter autônomo e preventivo, o ordenamento processual brasileiro reforçou a instrumentalidade do processo, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na resolução de conflitos. O foco da produção antecipada da prova deslocou-se da característica meramente cautelar para assumir um contorno mais protagonista na redução da litigiosidade e a celeridade processual.

O art. 381 do CPC, ao versar sobre esses critérios de admissibilidade, ampliou e aproximou o procedimento de produção antecipada da prova dos institutos *pre-trial* do direito anglo-saxão. Esses mecanismos, característicos dos sistemas de *common law*, representam abordagens amplamente utilizadas para garantir a instrução adequada dos processos, com o objetivo de revelar fatos essenciais antes do julgamento.

A prevalência da ideia de equidade (*equity*) como ferramenta complementar à interpretação da lei nos sistemas processuais de *common law*, pensado enquanto método de aplicação do direito além do que pode prever a legislação, aumentou os riscos do ajuizamento de demandas judiciais, ante a incerteza do resultado, permitindo, assim, ambiente de fomento de métodos para apuração de fatos e evidências nas fases iniciais do procedimento civil, tais como requerimentos iniciais (*pleadings*), a revelação obrigatória de informações e documentos (*disclosure*), os meios de prova utilizados na fase de revelação (*discovery*), os requerimentos para julgamento sumário (*motion for summary judgment*) e os protocolos pré-processuais (*pre-action protocols*).¹⁹ Tudo isso com o objetivo de fomentar a possibilidade de composição entre

¹⁹ PITTA, Rafael Gomieiro. **Discovery e Outros Instrumentos Processuais do Common Law: A eficiência dos meios probatórios na resolução de conflitos nas fases iniciais do procedimento civil**. Londrina: Editora Thoth, 2021. Cap. 1.

as partes, expondo a robustez ou a debilidade do caso, antes mesmo de levar o caso a julgamento.

O *discovery*, por exemplo, comumente adotado no sistema norte-americano, ante os altos custos e riscos de judicialização, refere-se a um procedimento pré-processual em que as partes podem solicitar informações e documentos relevantes relativos à controvérsia.

Conforme analisa Posner, os altos custos processuais e os riscos associados à judicialização desempenham um papel crucial na decisão das partes em iniciar ou evitar uma demanda judicial, especialmente em sistemas que promovem ampla transparência na troca de informações como o *discovery*. Segundo o autor, os custos processuais criam barreiras significativas para o ajuizamento de ações, especialmente quando o acesso a provas críticas é limitado ou controlado de forma restritiva por uma das partes.²⁰

Além dos custos financeiros, Posner destaca que o litígio envolve custos não monetários, como o desgaste emocional e psicológico enfrentado pelas partes. Essa análise revela que a decisão de litigar ou buscar um acordo está frequentemente atrelada à avaliação abrangente desses custos em relação aos potenciais benefícios que podem ser obtidos com a ação judicial.²¹

Nesse sentido, o *discovery* baseia-se no princípio da transparência e na ideia de que a justiça é melhor servida quando as partes têm acesso amplo aos fatos que sustentam suas alegações. De acordo com Eduardo Talamini, “o *discovery* anglo-saxão é pautado pela ideia de cooperação processual, promovendo a revelação de elementos essenciais para o litígio, o que também inspira a lógica do art. 381 do CPC/2015”.²²

O *pre-trial*, por sua vez, é um estágio anterior ao julgamento em que se busca delimitar as questões controvertidas, identificar provas e testemunhas, e, muitas vezes, promover uma possível composição amigável entre as partes. Esse procedimento também desempenha uma função estratégica ao facilitar a análise preliminar da viabilidade da demanda, aspecto que encontra ressonância nas hipóteses de cabimento previstas no art. 381 do CPC, como a possibilidade de justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação.

²⁰ POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. New York: Wolters Kluwer, 1986. p. 43-44.

²¹ POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. New York: Wolters Kluwer, 1986. p. 44.

²² TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 83-98, jan. 2015. p. 95.

Acerca do tema, Shavell destaca que a implementação de mecanismos pré-processuais não apenas simplifica a resolução de disputas, mas também promove uma maior eficiência no uso dos recursos judiciais. Segundo o autor, “a troca de informações prévia reduz incertezas sobre o resultado potencial do litígio, incentivando acordos e evitando que as partes avancem para um julgamento dispendioso e prolongado.”.²³

Essa influência é visível na autonomia conferida à produção antecipada de prova no CPC/2015, que passou a abarcar objetivos semelhantes aos das práticas anglo-saxãs, como a prevenção de litígios e a simplificação da instrução processual.

A aproximação se dá, principalmente com o *discovery*, uma vez que, como já exposto, trata-se de ferramenta do *common law* que permite às partes obterem provas umas das outras antes do julgamento, incluindo depoimentos, documentos e respostas a interrogatórios. Esses mecanismos visam eliminar surpresas, esclarecer o objeto do litígio e incentivar a resolução antecipada de disputas, evitando, assim, o prolongamento desnecessário dos processos e promovendo a eficiência judicial.

Apesar das semelhanças, há diferenças marcantes entre os sistemas. Enquanto o *discovery* é amplamente exploratório e permite um acesso quase irrestrito a documentos e informações, o modelo brasileiro impõe limites mais rigorosos, como a necessidade de demonstrar o cabimento da medida e atender aos requisitos específicos do art. 381 do CPC. Essa distinção ressalta o cuidado do legislador brasileiro em adaptar os princípios de eficiência e cooperação processual às peculiaridades do ordenamento jurídico nacional.

Ainda, observa-se um caráter muito mais extrajudicial do *discovery* nos sistemas de *common law*, onde as partes têm maior autonomia para conduzir a coleta de informações, frequentemente sem a intervenção direta do Judiciário. No Brasil, por outro lado, a produção antecipada de prova mantém-se como um instituto judicializado, demandando a apreciação e autorização por parte do magistrado, o que reflete a tradição jurídica local de maior controle estatal sobre os procedimentos processuais.²⁴

²³ No original: “The pretrial exchange of information reduces uncertainties about the potential outcome of litigation, encouraging settlements and avoiding the need for parties to proceed to costly and lengthy trials”. In.: Shavell, Steven. **Economic Analysis of Litigation and the Legal Process**. NBER Working Paper No. 9697. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, 2003. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w9697>. Acesso em: 7 de janeiro de 2025. p. 06.

²⁴ Há tentativa para desjudicializar a produção antecipada da prova no Brasil, a exemplo do Projeto de Lei n. 1.593/2019. In.: BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.593/2019**. Altera dispositivos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir a produção antecipada de prova por via administrativa. Disponível

Essa diferença estrutural, entretanto, não obsta que o instituto brasileiro, à sua maneira, cumpra finalidades semelhantes às do *discovery*, promovendo a redução de assimetrias informacionais, a diminuição de litigiosidade e a simplificação dos processos.

A aproximação entre o modelo brasileiro de produção antecipada de prova e os institutos anglo-saxões, como o *discovery*, reflete um movimento global de modernização e eficiência dos sistemas processuais. Esses mecanismos não apenas ampliam as possibilidades de acesso à justiça, mas também promovem a celeridade e a organização do processo, consolidando uma abordagem mais instrumental e colaborativa da atividade jurisdicional.

1.2.2. A não taxatividade dos meios de prova admitidos

Um aspecto trazido pelo CPC vigente a ser percebido é ampliação do cabimento do pedido de produção antecipada da prova. Antes era limitada à realização de audiência para oitiva de partes e testemunhas, agora foi ampliada para abranger quaisquer instrumentos de prova, desde que atendidos os requisitos de cabimento do procedimento.

Exemplo disso é a possibilidade de se requerer, por meio da produção antecipada da prova a exibição de documentos, tema já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no REsp n. 1.774.987²⁵. A relatora do recurso, adotando o entendimento dos Enunciados 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil²⁶, reforçou que a exibição de documentos pode ser objeto do procedimento de produção antecipada de prova, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 381 do CPC/2015.

Essa ampliação do cabimento está intimamente a uma abertura do instituto ao princípio da atipicidade das provas, consagrado no artigo 369 do CPC/2015. Esse princípio permite que

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194585>. Acesso em: 18 jan. 2025.

²⁵ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. *In.*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.774.987/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 13 nov. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802286054&dt_publicacao=13/11/2018. Acesso em 5 de jan. de 2025.

²⁶ Enunciado n. 119: É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes).

Enunciado n. 129: É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC. *In.*: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados da II Jornada de Direito Processual Civil**. Brasília: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 06 jan. 2025.

as partes utilizem todos os meios de prova legalmente admissíveis e moralmente legítimos para demonstrar a verdade dos fatos, ainda que esses meios não estejam expressamente previstos no Código. Assim, a produção antecipada de prova dialoga diretamente com essa abertura normativa, permitindo que o procedimento se adeque às peculiaridades de cada caso concreto.

A flexibilização trazida pelo CPC/2015, ao alinhar-se ao princípio da atipicidade, reflete uma evolução do sistema processual brasileiro em direção a uma abordagem mais pragmática e funcional da atividade probatória. Isso permite que a produção antecipada de prova atenda a uma ampla gama de necessidades das partes, seja para assegurar a obtenção de elementos que podem ser comprometidos com o tempo, seja para viabilizar soluções consensuais de forma preventiva.

Um exemplo prático dessa aplicação ocorre em casos de danos ambientais, onde a produção antecipada de prova pode ser utilizada para coletar evidências de degradação ambiental antes que os efeitos se tornem irreversíveis ou sejam alterados por condições externas. Imagine-se, por exemplo, a necessidade de realizar uma perícia técnica para identificar a contaminação de um rio por produtos químicos, documentando a extensão do dano e as possíveis fontes poluidoras. Essas provas podem ser cruciais tanto para fundamentar uma ação judicial futura quanto para incentivar a celebração de um acordo entre as partes envolvidas.

Outro exemplo relevante é a produção antecipada de prova em casos de investigação de paternidade, especialmente em situações em que há risco iminente de óbito de uma das partes envolvidas. Nesses casos, pode ser requerida a coleta de material genético por meio de exame de DNA para garantir a preservação de uma prova indispensável ao reconhecimento da relação de parentesco. Tal medida se mostra essencial para evitar que, com o falecimento de uma das partes, surjam dificuldades insuperáveis na comprovação da filiação, comprometendo o direito de herança.

Por fim, outro exemplo de grande relevância ocorre em litígios relacionados a contratos bancários, onde a produção antecipada de prova pode ser empregada para esclarecer a legalidade de cláusulas contratuais ou a cobrança de taxas indevidas. Imagine-se um consumidor que, ao contestar juros ou tarifas bancárias, não tem acesso ao contrato original firmado com a instituição financeira. Nesses casos, o pedido de exibição do contrato por meio da produção antecipada de prova pode ser essencial para avaliar a regularidade das cobranças e fundamentar uma eventual ação judicial.

1.2.3. A prova produzida em contraditório e seu uso em eventual processo de conhecimento

O princípio do contraditório constitui um dos pilares do processo civil no Estado Democrático de Direito, assegurando às partes o direito de participar ativamente do procedimento, apresentando seus argumentos, influenciando a decisão judicial e contrapondo-se às alegações adversas. Essa participação não se limita à mera ciência dos atos processuais, mas exige a efetiva possibilidade de influência sobre o convencimento judicial, conforme o entendimento de Humberto Theodoro Jr., que destaca o contraditório como um elemento essencial para a legitimidade do processo e para a concretização do acesso à justiça.²⁷

A produção antecipada de provas, disciplinada no artigo 381 do Código de Processo Civil (CPC), é um exemplo emblemático da aplicação do contraditório. Essa medida permite que provas sejam colhidas antes da propositura de um processo de conhecimento, com vistas a preservar elementos probatórios que poderiam se deteriorar com o tempo. Contudo, o contraditório nessa fase tem características limitadas, ajustadas à finalidade preventiva da medida. Segundo Didier e Zaneti, trata-se de um contraditório mitigado, adequado ao rito célere e não exauriente da produção antecipada de provas.²⁸

O artigo 382, §1º, do CPC²⁹, estabelece que, mesmo em procedimentos de produção antecipada de provas, deve-se assegurar às partes a oportunidade de se manifestar sobre a pertinência, necessidade e adequação dos elementos probatórios colhidos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa interpretação ao sustentar que, embora o contraditório amplo não seja integralmente aplicável nessa fase, as impugnações deduzidas devem compatibilizar-se com o rito procedimental e limitar-se a questões de ordem pública, como legitimidade e interesse de agir.

Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG reafirma que o contraditório, mesmo limitado, deve permitir às partes questionarem a pertinência das provas e evitarem sua utilização de forma desnecessária ou abusiva, sem, todavia, permitir contraditório que antecipe a própria controvérsia sobre a qual recaem os fatos:

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016..

²⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: v. 4 - Processo Coletivo - De Acordo com a Nova Lei de Improbidade Administrativa**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

²⁹ Art. 382 (...) § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEFESA E RECURSO. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS LIMITADOS. RECURSO PROVIDO.

1. A melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual.

2. No âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas, as impugnações deduzidas pelo requerido devem compatibilizar-se com o rito procedimental, limitando-se às questões de ordem pública como a legitimidade, interesse de agir, cabimento da medida e de eventual contraprova, e temas correlatos. Não se haverá, todavia, de admitir o contraditório amplo, antecipando a controvérsia jurídica de ulterior procedimento judicial para solução do litígio, que se espera seja evitado com resultado da prova.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do mérito do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção antecipada de provas.³⁰

Esse contraditório mitigado, no entanto, não compromete a utilização das provas produzidas em processos de conhecimento posteriores. Pelo contrário, as provas antecipadamente colhidas possuem plena eficácia probatória, podendo ser utilizadas para fundamentar a decisão de mérito, desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório no momento oportuno. O respeito ao contraditório é reforçado pelo dever do magistrado de permitir que as partes se manifestem sobre as provas antes de utilizá-las como fundamento para a decisão, garantindo, assim, a legitimidade do processo e a eficácia de suas decisões.³¹

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe 15/12/2023.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016..

É interessante notar, de todo modo, um aspecto relevante da produção antecipada da prova ao prever que, em casos em que inexistir caráter contencioso, o juiz pode dispensar a citação das partes interessadas na prova ou no fato a ser provado. Essa disposição sublinha a natureza flexível e adaptável desse procedimento, reconhecendo que nem todas as situações exigem a instauração de um contraditório pleno. Assim, em situações de menor complexidade ou nas quais o conflito de interesses seja inexistente ou remoto, é possível conferir celeridade e economia processual, sem prejuízo à finalidade probatória.

Isso não impede que a prova seja utilizada em eventual litígio que possa surgir decorrente dos fatos sobre o qual foi produzida evidência em produção antecipada da prova. Todavia, assim como qualquer prova produzida por meio desse procedimento, ela será admitida como prova emprestada e, certamente, a ausência da participação de alguma das partes envolvidas na controvérsia deverá ser analisada pelo juiz a fim de atribuir o valor que julgar mais adequado.³²

Assim, a fim de evitar que a produção antecipada da prova se torne uma diligência de menor importância, em casos em que o procedimento é realizado de forma autônoma, é crucial que essa flexibilidade seja acompanhada por garantias mínimas que preservem a confiabilidade da prova produzida, evitando qualquer prejuízo em um possível processo de conhecimento.

1.2.4. O debate em torno da interrupção da prescrição

A discussão acerca da interrupção da prescrição no contexto da produção antecipada de provas tem gerado significativos debates doutrinários e jurisprudenciais. Esse tema reveste-se de especial relevância em razão das implicações que traz para a segurança jurídica e para o direito de acesso à Justiça.

Considerando que o despacho que ordena a citação no processo de conhecimento interrompe a prescrição, conforme disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil³³, há debate sobre a aplicabilidade desse entendimento no âmbito da produção antecipada de provas. A ausência de litígio direto e a finalidade predominantemente preventiva do instituto levantam

³² Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

³³ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) *In.*: BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

dúvidas quanto à sua aptidão para interromper o curso prescricional, uma vez que não se trata de um ato que demonstra de forma inequívoca a intenção de demandar.

A produção antecipada de prova, regulada pelo art. 381 do Código de Processo Civil, possui natureza cautelar, preparatória e preventiva. Sua finalidade é tanto assegurar a conservação de elementos probatórios em situações em que existe risco de perda ou deterioração, quanto também prevenir a propositura de processos de conhecimento e fomentar a celebração de acordos entre as partes.

Isso significa que a produção antecipada da prova não implica necessariamente o ajuizamento imediato de uma ação principal, característica que tem levantado questionamentos sobre o impacto desse procedimento na contagem dos prazos prescricionais.

O debate se agrava ao considerarmos o tempo médio de um processo judicial no Brasil. Segundo o Painel Estatístico do Relatório Justiça em Números 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de tramitação de um processo judicial na primeira instância é de aproximadamente 3 anos e 11 meses³⁴. Esse dado ressalta a importância de instrumentos que agilizem o processo, mantendo a estabilidade jurídica.

Ainda que a produção antecipada da prova seja um procedimento mais simples, em que se espera que a tramitação ocorra em prazo substancialmente inferior ao de um processo judicial comum, ao considerar os prazos prescricionais previstos no art. 206 do Código Civil, a ausência de interrupção da prescrição pode desestimular a utilização do instituto, tornando-se um entrave para aqueles que buscam preservar elementos probatórios sem necessariamente ajuizar uma ação principal imediatamente.

A doutrina aponta para dois principais entendimentos. O primeiro defende que a produção antecipada de prova suspende o prazo prescricional, uma vez que a iniciativa de conservar elementos probatórios denota o exercício do direito de ação. Sob esse prisma, impedir a interrupção poderia penalizar o titular do direito que, ao optar por assegurar os meios de prova antes de ajuizar a demanda, estaria sendo compelido a tomar medidas precipitadas para evitar a perda do prazo.³⁵

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Estatístico do Relatório Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Por outro lado, uma corrente contrária argumenta que a produção antecipada de prova não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição, pois não se trata de ato que manifeste inequivocamente a intenção de demandar. Nesse sentido, entende-se que a ausência de litígio propriamente dito inviabiliza a alteração na contagem do prazo prescricional, sob pena de se vulnerar a estabilidade das relações jurídica.³⁶

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado posições oscilantes sobre o tema, ora reconhecendo a interrupção da prescrição em razão do caráter preparatório do procedimento, ora restringindo tal possibilidade aos casos em que exista manifesta conexão entre a prova produzida e a futura ação judicial.³⁷

Diante dessas incertezas, é compreensível que muitos optem por não recorrer à produção antecipada de provas, mesmo em situações onde esta poderia ser extremamente útil. A ausência de uma posição consolidada sobre a interrupção da prescrição coloca em risco o planejamento jurídico das partes, que podem optar por ajuizar diretamente a ação principal para garantir a proteção de seus direitos.

1.2.5. Fixação da competência

O § 2º do art. 381 do Código de Processo Civil³⁸ estabelece que a produção antecipada de prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. Essa regra, ao contrapor-se às disposições do art. 42 e seguintes do CPC, reflete uma exceção à regra geral de competência territorial que privilegia o domicílio do réu como critério de fixação.

A previsão busca atender à especificidade da produção probatória, permitindo que a competência seja fixada de forma a facilitar a realização da prova, principalmente quando esta

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016..

³⁷ A exemplo, o REsp n. 1.836.019: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO E DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA INTENÇÃO DE DEMANDAR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 202, I, DO CC/2002. 1. O ajuizamento de ação de produção antecipada de provas, sem manifestação inequívoca de intenção de demandar, não tem o condão de suspender o prazo prescricional. 2. A interrupção da prescrição exige ato que demonstre inequivocamente a intenção de exercer o direito de ação, como a citação válida no processo de conhecimento. 3. Recurso especial conhecido e provido. *In.*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.836.019/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 27 set. 2019.

³⁸ Art. 381 (...) § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

depender de elementos locais, como inspeções, perícias ou coleta de depoimentos que só podem ser realizados em determinados locais.

Essa disposição tem como objetivo evitar deslocamentos desnecessários e custos elevados para as partes, considerando a conveniência e a praticidade para a instrução processual, sem violar os princípios de ampla defesa e contraditório.

Uma vez que a produção antecipada da prova versa exclusivamente sobre a produção da evidência, vedando-se qualquer manifestação do juiz quanto ao mérito da controvérsia³⁹, o Judiciário assume uma posição meramente formal de fiscalização do procedimento, para garantir maior confiabilidade à prova produzida, dando maior protagonismo às partes para valorarem e negociem com base nos fatos comprovados.

Isso soluciona, em parte, uma das questões mais discutidas no direito probatório: a tomada de decisão judicial, quando a questão controvertida é predominantemente dependente de conhecimentos técnicos especializados de natureza não jurídica, sobretudo em casos em que a análise pericial é o elemento mais importante para definir a procedência. Vitorelli, ao tratar do tema, dividiu a prova pericial em 3 categorias: (i) prova pericial de baixa complexidade; (ii) prova pericial de média complexidade; e (iii) prova pericial de alta complexidade.⁴⁰

No primeiro nível, provas de baixa complexidade envolvem situações em que as questões técnicas podem ser compreendidas por leigos, como a avaliação de incapacidade laboral em ações previdenciárias. A decisão judicial, nesses casos, pode ser respaldada por métodos periciais relativamente objetivos e padronizados, ainda que nuances existam em função das peculiaridades médicas ou sociais de cada caso.

Já no segundo nível, a média complexidade emerge quando a metodologia científica e os dados subjacentes à perícia requerem maior especialização para análise e interpretação. Casos de avaliações imobiliárias em desapropriações exemplificam essa categoria, onde fatores como variabilidade amostral e aplicação de modelos matemáticos são determinantes. Aqui, a tarefa do juiz torna-se mais desafiadora, exigindo maior interação entre peritos, assistentes técnicos e o contraditório judicial.

³⁹ Art. 382 (...) § 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

⁴⁰ VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. **Revista de Processo**. vol. 339. ano 48. p. 39-71. São Paulo: Ed. RT, maio 2023. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: 5 de jan. de 2025.

No terceiro e mais elevado nível de complexidade, encontram-se as perícias em que não há consenso científico consolidado sobre a metodologia ou os resultados, como nos desastres de Mariana e Brumadinho. Nesses cenários, a análise pericial envolve dados volumosos, técnicas inovadoras e divergências significativas entre especialistas. A atuação do juiz, portanto, depende de estratégias robustas, como a nomeação de consultores técnicos periciais, para traduzir e integrar os elementos técnicos em uma fundamentação jurídica adequada.

É evidente que a produção antecipada da prova não soluciona por completo o problema. Todavia, ao permitir o deslocamento da competência territorial para o local onde se encontra o objeto a ser periciado, bem como ao reduzir a ênfase na análise preliminar do julgador sobre a prova produzida – especialmente no caso de perícias complexas, cujas dificuldades interpretativas foram detalhadamente discutidas por Vitorelli –, o procedimento contribui significativamente para uma abordagem mais técnica e eficiente na resolução das controvérsias, uma vez que as partes envolvidas na controvérsia tem maiores chances de possuir meios e instrumentos para compreender os dados fornecidos pela prova produzida.

Não há, inclusive, a prevenção do juízo em que se processou a produção antecipada da prova para julgar o procedimento comum eventualmente relacionado aos fatos discutidos ou provados, conforme disposição do §3º do art. 381: “A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.”. Trata-se de disposição que, a despeito de não estar incluída no Código de 1973, já tinha sido solucionada pela jurisprudência, a exemplo do teor da Súmula n. 263⁴¹ do antigo Tribunal Federal de Recursos.

A fixação da competência no contexto da produção antecipada de provas reflete uma abordagem que prioriza a eficiência na produção da prova, ajustando a organização processual a uma demanda específica de casos que envolvem elevado grau de tecnicidade. Com isso, não apenas promove-se a celeridade na obtenção das provas necessárias, mas também se assegura a neutralidade do procedimento, permitindo que as controvérsias sejam resolvidas com maior fundamentação e eficácia pelas próprias partes.

⁴¹ Súmula 263 do TFR: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. *In.*: BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. **Súmula n. 263**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/juritfr/toc.jsp?p=true&i=1&livre=263&b=STFR>. Acesso em: 18 jan. 2025.

1.2.6. Ônus sucumbenciais

Outro aspecto ligado à ausência de pronunciamento do juiz sobre ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, conforme art. 382, §2º, do CPC⁴², a é a inexistência de um vencido ou vencedor na produção antecipada da prova.

Não há, como se discorreu no tópico anterior, qualquer valoração da prova produzida, sendo necessário que a parte requerente, tão somente, comprove os requisitos de cabimento, conforme já exposto no tópico 1.2.1. O trabalho do juiz será, assim, apenas o de verificação do cabimento, bem como de gestão do processo para a produção da prova.

Em razão dessa configuração procedimental, não se aplica ônus sucumbenciais no âmbito da produção antecipada de provas, o que é um ponto favorável a situações que reflitam um valor de causa elevado. Esse posicionamento decorre da natureza não contenciosa do procedimento, que não comporta litígio ou qualquer decisão que declare a procedência ou improcedência de um pedido, aspecto diverso do que, como visto, era adotado no CPC de 1973.

Essa diferenciação decorre diretamente do fato de que, no código processual anterior, a produção antecipada de prova era tratada como processo cautelar, o que implicava uma abordagem mais vinculada à tutela de urgência, com maior possibilidade de imposição de ônus às partes.

Há, todavia, que se fazer um parêntesis neste ponto. A despeito desse caráter não litigioso, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a condenação em honorários sucumbenciais em situações específicas. Decisões como as proferidas no AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR⁴³ e no AgInt no REsp n. 2.143.829/SC⁴⁴ destacam que tal condenação ocorre

⁴² Art. 382 (...) § 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

⁴³ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Ação de produção antecipada de provas. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorre na presente hipótese. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. *In.*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 7 out. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

⁴⁴ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.763.809/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021). 2. Agravo interno desprovido. *In.*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 2.143.829/SC**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 19 ago. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

apenas quando demonstrada a resistência da parte ré ou a indevida recusa administrativa em atender à pretensão autoral. Nessas hipóteses, reconhece-se o cabimento de honorários sucumbenciais como consequência do princípio da causalidade.

Por sua vez, as despesas relacionadas ao procedimento são suportadas pela parte requerente, conforme previsto no art. 82 do CPC, que atribui ao demandante a responsabilidade pelo pagamento das custas iniciais e demais despesas necessárias à movimentação processual. Ressalta-se, contudo, a possibilidade de buscar ressarcimento em eventual ação de conhecimento futura, desde que comprovada a necessidade da prova para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, aspecto que advoga a favor da produção antecipada de provas é, a despeito das flexibilizações admitidas, a ausência de risco de honorários de sucumbência, devendo a parte estar preparada, tão somente, para arcar com os custos da própria produção da prova, se se tratar de parte a quem esse ônus é atribuível. Isso reforça a caracterização da produção antecipada da prova como um instrumento processual voltado exclusivamente à preservação de direitos, sem que disso decorra qualquer tipo de condenação ou imposição de ônus entre as partes envolvidas.

1.2.7. Recorribilidade

O art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015⁴⁵, estabelece que, no âmbito da produção antecipada de provas, não se admitiria defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferisse totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Essa previsão foi concebida para garantir a celeridade e simplicidade do procedimento, alinhada à sua natureza predominantemente preparatória e preventiva.

Contudo, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicam uma evolução interpretativa desse dispositivo. Na decisão proferida no AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, reconheceu-se que, embora o art. 382, §4º, preveja limitações à recorribilidade, deve-se admitir recurso quando a parte requerida questiona a presença dos requisitos que autorizam a propositura da ação.⁴⁶ Esse entendimento também foi consolidado

⁴⁵ Art. 382 (...) § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

⁴⁶ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO QUE DEFERE PRODUÇÃO DE PROVAS. NOVA JURISPRUDÊNCIA.

no AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, onde se firmou que:

(...) a melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie.⁴⁷

Essas decisões revelam um movimento do STJ em prol de um processo mais dialógico, que prioriza a garantia do acesso à justiça e resguarda as partes de eventuais abusos ou excessos no manejo da produção antecipada de provas.

Não obstante, apesar dessa abertura ser importante do ponto de vista do acesso à justiça, ela pode gerar efeitos negativos, como a criação de dificuldades e prorrogações em um

POSSIBILIDADE DE RECURSO. VIOLAÇÃO AO ART. 382, § 4º. DO CPC/2015 CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada deve ser reconsiderada. Novo exame do feito. 2. A anterior jurisprudência desta eg. Corte, quanto à interpretação do art. 382, § 4º, do CPC/2015, era no sentido de que, nos procedimentos de produção antecipada de prova, é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar totalmente o pleito formulado. 3. Entretanto, na sessão de julgamento realizada em 29/11/2023, a eg. Quarta Turma evoluiu na exegese do art. 382, § 4º, do CPC/2015, assentando que "A melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação" (REsp 2.043.440/RJ, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024). 4. No caso, considerando o novo entendimento desta eg. Turma que prestigia o due process of law, o apelo nobre merece ser provido para reconhecer a violação ao art. 382, § 4º, do CPC/2015, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para examinar o recurso, como entender de direito, sob o prisma da novel jurisprudência desta eg. Corte. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. *In.*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP**. Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 22/4/2024. DJe de 2/5/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2025.

⁴⁷ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEFESA E RECURSO. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS LIMITADOS. RECURSO PROVIDO. 1. A melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual. 2. No âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas, as impugnações deduzidas pelo requerido devem compatibilizar-se com o rito procedimental, limitando-se às questões de ordem pública como a legitimidade, interesse de agir, cabimento da medida e de eventual contraprova, e temas correlatos. Não se haverá, todavia, de admitir o contraditório amplo, antecipando a controvérsia jurídica de ulterior procedimento judicial para solução do litígio, que se espera seja evitado com resultado da prova. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do mérito do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção antecipada de provas. (AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 15/12/2023.) *In.*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 29/11/2023. DJe de 15/12/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2025.

procedimento que foi originalmente concebido para ser simples e ágil. Além disso, trata-se de um instrumento de uso facultativo, uma vez que a prova pode, sem qualquer prejuízo, ser produzida na ação principal, em que as discussões e os recursos se desenvolvem de forma mais adequada ao contexto litigioso.

2. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA E O PROCESSO COLETIVO

Como demonstrado no capítulo anterior, a produção antecipada de prova, prevista nos artigos 381 a 383 do CPC/2015, representa uma inovação no direito processual brasileiro. Este instituto processual visa permitir a coleta de provas antes da propositura da ação, sendo admitido nas hipóteses em que: (i) haja fundado receio de que a verificação de certos fatos venha a se tornar impossível ou muito difícil durante o trâmite da ação; (ii) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e (iii) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

Essa possibilidade de antecipação, sem a necessidade de urgência ou risco iminente de perecimento da prova, amplia as alternativas processuais disponíveis para a garantia dos direitos dos envolvidos. Além de minorar riscos e custos do ajuizamento de um processo de conhecimento, fomenta alternativas autocompositivas, o que, como se pretende demonstrar, tem grande potencial de aplicação no contexto de processos coletivos.

Os processos coletivos têm como objetivo principal a tutela de direitos transindividuais, ou seja, direitos que transcendem os interesses individuais e abrangem interesses de grupos, coletividades ou classes de pessoas. Esses direitos possuem características específicas que os diferenciam dos direitos individuais, sendo frequentemente associados a situações em que há uma ligação comum entre os membros de um grupo, seja pela natureza do direito em si, seja pelas circunstâncias que originaram a lesão ou ameaça ao direito.

O processo coletivo, nesse sentido, envolve a defesa de direitos que transcendem os interesses individuais, atingindo um número significativo de pessoas ou coletivos. São casos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como, por exemplo, direitos relacionados ao meio ambiente, à saúde pública e ao consumidor.

Conforme dispõe o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁴⁸, os interesses ou direitos tutelados em processos coletivos podem ser classificados em três categorias: (i) os direitos difusos, que são indivisíveis e pertencem a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, como a proteção ambiental ou a saúde pública; (ii) os direitos coletivos *stricto sensu*, que também são indivisíveis, mas pertencem a um grupo, categoria ou

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 5 de jan. de 2025.

classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e (iii) os direitos individuais homogêneos, que, embora sejam divisíveis e pertençam a indivíduos determinados, decorrem de uma origem comum, justificando a sua tutela coletiva por questões de economia processual e eficiência.

Vitorelli destaca que o processo coletivo vai além da simples reunião de litígios individuais em uma única ação, assumindo um papel essencial na proteção de direitos que, em sua essência, pertencem a um grupo e exigem uma abordagem sistemática e integrada para sua efetiva proteção.⁴⁹ Assim, o objeto dos processos coletivos é não apenas a reparação de danos ou a cessação de condutas ilícitas, mas também a promoção de justiça social, garantindo acesso igualitário à justiça e prevenindo desigualdades no tratamento jurídico de grandes grupos populacionais.

Ao considerar o objeto dos processos coletivos, é fundamental reconhecer sua natureza complexa, uma vez que esses direitos não se restringem ao interesse exclusivo de uma pessoa, mas se projetam em prol de uma coletividade, refletindo o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a democratização do acesso à justiça e a proteção de direitos fundamentais.

Essa natureza das ações coletivas exige a utilização de instrumentos jurídicos eficientes, que permitam a solução ágil e justa dos litígios. Nesse cenário, a produção antecipada de prova se torna uma ferramenta estratégica, não apenas para resguardar a efetividade da tutela dos direitos, mas também para agilizar a coleta de provas necessárias para o bom andamento dos processos e evitar o risco de que a demora prejudique as partes envolvidas. Neste sentido, este capítulo abordará o potencial desse instituto no contexto dos processos coletivos.

2.1. Aplicações práticas da produção antecipada da prova nos processos coletivos

A produção antecipada da prova encontra aplicações significativas nos processos coletivos, representando uma ferramenta estratégica para lidar com a complexidade e a abrangência dos direitos transindividuais.

No contexto ambiental, por exemplo, a produção antecipada da prova pode ser utilizada para documentar rapidamente danos em áreas protegidas, como desmatamento ilegal,

⁴⁹ VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**. 3. ed. Coord.: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. Cap. 2.

contaminação de rios ou impactos causados por atividades industriais. Essa atuação é essencial para evitar que a demora na produção de provas inviabilize a responsabilização dos agentes causadores do dano ou a reparação adequada às comunidades afetadas. Em ações envolvendo saúde pública, a produção antecipada da prova (PAP) pode ser utilizada para verificar condições precárias de hospitais ou a falta de medicamentos em unidades básicas de saúde, assegurando que medidas corretivas sejam tomadas de forma célere, antes que os prejuízos se agravem.

A utilização do PAP também é recorrente em ações relacionadas ao direito do consumidor. Casos que envolvem práticas abusivas de empresas, como a venda de produtos defeituosos ou a imposição de cláusulas contratuais abusivas, podem se beneficiar da produção antecipada de prova para garantir que a documentação necessária seja obtida e preservada, assegurando uma melhor defesa dos direitos dos consumidores lesados.

A possibilidade de produção antecipada da prova foi aventada por Didier e Zaneti, que, destacando os novos contornos assumidos pelo instituto no CPC/2015, que o aproxima do *discovery* anglo-saxão, o que, em demandas coletivas propiciaria não só um complemento aos procedimentos administrativos investigatórios, mas também a análise do próprio comportamento do requerido:

Além disso, trazer a documentação do procedimento preparatório como anexo da petição inicial da ação coletiva decorre da boa-fé objetiva e permite que o órgão julgador, sobretudo no juízo de verosimilhança para uma eventual tutela provisória liminar, possa avaliar o comportamento do ora réu no procedimento investigativo - se colaborou, prestando informações; se compareceu às convocações; se formulou propostas de autocomposição etc.⁵⁰

Isso se torna relevante especialmente no sistema jurídico brasileiro, em que se atribui um peso considerável às provas produzidas judicialmente em detrimento às provas produzidas extrajudicialmente. Isso se deve ao fato da valorização da jurisdição como meio de realização do contraditório. Como esclarece Rodrigo Jorge Moraes:

(...) no modelo processual brasileiro, a prova assume status de direito fundamental, vinculado diretamente à concretização do contraditório e da ampla defesa, sendo primordial que seja validada em ambiente judicial, onde

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: v. 4 - Processo Coletivo - De Acordo com a Nova Lei de Improbidade Administrativa**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 246.

a transparência e o controle das partes garantem maior legitimidade ao processo decisório.⁵¹

Nesse sentido, imagine-se, por exemplo, uma demanda que exija complexa perícia de engenharia para se apurar a existência de um dano. Caso a perícia seja realizada no âmbito administrativo, pode ocorrer questionamento quanto à sua imparcialidade ou adequação técnica, especialmente em situações de grande impacto coletivo.

Por outro lado, quando realizada no ambiente judicial, a perícia é conduzida sob a supervisão do magistrado e com o acompanhamento das partes, garantindo não apenas maior legitimidade ao resultado, mas também permitindo que eventuais controvérsias sobre os métodos ou conclusões sejam imediatamente enfrentadas e esclarecidas.

A tutela dos direitos coletivos é tema que vem recebendo crescente atenção no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela complexidade inerente à reparação de danos que afetam grandes grupos ou comunidades inteiras. Esse cenário levou ao desenvolvimento do conceito de processo coletivo estrutural, uma abordagem jurisdicional mais eficaz para lidar com questões de grande impacto social que exigem reorganizações significativas em estruturas públicas ou privadas.

Vitorelli aponta que a ideia de processo estrutural tem suas raízes em estudos voltados ao controle de políticas públicas e à intervenção judicial em contextos de desconformidade estrutural. No Brasil, o Projeto de Lei 8.058/2014 é citado como uma das primeiras tentativas concretas de regulamentar o tema, prevendo características estruturais para facilitar o diálogo institucional entre os Poderes.⁵²

O processo coletivo estrutural diferencia-se por focar na reorganização de condições subjacentes à violação de direitos, promovendo uma transformação efetiva e duradoura nas estruturas envolvidas. Assim, não se limita à reparação de danos, mas visa transformar as condições que originaram o litígio, sendo um instrumento essencial para a realização de justiça social em cenários de alta complexidade e policentricidade.⁵³

⁵¹ MORAES, Rodrigo Jorge. **Discovery à brasileira: a produção antecipada de prova no processo individual e processo coletivo**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2018.p. 89.

⁵² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 32.

⁵³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 34.

Diante desse cenário, em que se exige um tratamento diferenciado à tutela dos direitos coletivos, a produção antecipada da prova surge como uma ferramenta com potencial de garantir a preservação de elementos probatórios indispensáveis à instrução processual, bem como para viabilizar a adoção de medidas liminares ou estruturantes. Sua utilização permite que o magistrado tenha acesso a informações técnicas e precisas desde o início do processo, assegurando maior efetividade às decisões e criação de estratégias de solução do litígio mais direcionadas e eficazes, não sendo necessário se delongar com discussões sobre existência do dano, a extensão dos impactos causados e a identificação dos responsáveis.

Assim, o foco das partes na ação coletiva passa a priorizar as medidas de reparação e transformação das condições que originaram o conflito, em detrimento de dedicar esforços excessivos a disputas probatórias, permitindo uma abordagem mais resolutiva e estratégica, com potencial para promover impactos sociais mais significativo e duradouros.

Nesse contexto, é pertinente destacar o Enunciado n. 633 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que interpreta o artigo 381 do CPC/2015: “Admite-se a produção antecipada de prova proposta pelos legitimados ao ajuizamento das ações coletivas, inclusive para facilitar a autocomposição ou permitir a decisão sobre o ajuizamento ou não da demanda.”⁵⁴

O enunciado admite a produção antecipada de prova proposta pelos legitimados ao ajuizamento das ações coletivas, com o objetivo de facilitar a autocomposição ou possibilitar uma decisão mais fundamentada sobre o ajuizamento ou não da demanda. Tal entendimento reflete a importância do procedimento como instrumento estratégico para simplificar a dinâmica dos litígios coletivos e fomentar a resolução consensual, sobretudo em casos de alta complexidade.

De forma semelhante, observa-se o dispositivo do art. 24 do PL 1641/2021⁵⁵, que detalha aspectos importantes da produção antecipada de prova em ações coletivas. O Projeto de

⁵⁴ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Carta de Florianópolis**. Florianópolis, 24 a 26 mar. 2017. Disponível em: <https://www.fppc.com.br>. Acesso em: 2 de jan. de 2025.

⁵⁵ Art. 24. Qualquer legitimado poderá propor ação coletiva de produção antecipada da prova, que terá por objeto fato que sustente pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas. §1º O juiz poderá determinar ou autorizar a participação de amicus curiae. §2º A prova produzida poderá ser utilizada em qualquer ação coletiva ou individual que tenha por objeto pretensões fundadas no fato provado, observado o contraditório. §3º A documentação da prova produzida ficará disponível na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal. *In.*: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1641/2021**. Dispõe sobre a regulamentação processo estrutural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279806>. Acesso em: 5 de jan. de 2025.

Lei n. 1641/2021, em tramitação no Congresso Nacional, busca regulamentar diversos aspectos relacionados ao processo estrutural.

O artigo prevê que qualquer legitimado pode propor a ação coletiva de produção antecipada de prova para sustentar pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas. Essa previsão amplia as possibilidades de atuação dos legitimados ao abarcar os principais tipos de direitos transindividuais.

O §1º do dispositivo autoriza o juiz a determinar ou permitir a participação de *amicus curiae*, ampliando o espectro de contribuições técnicas e jurídicas que podem enriquecer a análise da prova produzida. Já o §2º estabelece que a prova produzida poderá ser utilizada em qualquer ação coletiva ou individual que tenha por objeto pretensões fundadas no fato provado, desde que observado o contraditório, reforçando a utilidade e a flexibilidade da produção antecipada de prova como um elemento central para a construção de um litígio qualificado.

Por fim, o §3º inova ao determinar que a documentação da prova produzida deve ser disponibilizada na *internet*, no sítio eletrônico do respectivo tribunal, assegurando transparência, acessibilidade e democratização do acesso às informações processuais.

Essa previsão reflete um avanço significativo na busca pela eficiência e publicidade dos atos processuais tanto no âmbito das ações coletivas, quanto no próprio processo civil brasileiro, uma vez que o CPC/2015 não contempla mecanismos tão avançados, limitando-se a prever, no art. 383⁵⁶, que os autos da produção antecipada de prova fiquem disponíveis em cartório por até um mês para que os interessados possam extrair cópias e certidões, após o qual são entregues ao promovente da medida.

Apesar de, na prática, com a ampla virtualização dos processos, as provas produzidas ficarem disponíveis nos sistemas eletrônicos dos tribunais, é interessante notar como essa disposição reflete uma visão ainda tradicional, que não explora plenamente os avanços tecnológicos e a necessidade de maior transparência e acessibilidade às informações processuais, tal como o projeto de lei do processo estrutural explora.

Com isso, a produção antecipada da prova, além de ser um instrumento técnico e processual, consolida-se como um mecanismo para a realização da justiça coletiva. Sua capacidade de antecipar litígios, fortalecer o contraditório e criar ambientes propícios à

⁵⁶ Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

autocomposição demonstra o quanto esse instituto processual é vital para o aprimoramento do sistema jurídico em cenários de alta complexidade e relevância social.

2.2. O protagonismo das instituições na produção antecipada de prova

A Lei n. 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, elenca em seu art. 5º⁵⁷ os legitimados para a sua propositura, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as fundações e as associações devidamente constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a defesa de direitos coletivos.

Dentre os legitimados previstos na Lei n. 7.347/85, destacam-se o Ministério Público e a Defensoria Pública por sua atuação direta e especializada na defesa de direitos transindividuais. Diferentemente de outros legitimados, como associações ou entes federativos, essas instituições possuem atribuições legais e estrutura organizacional direcionadas à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que lhes confere maior capacidade técnica e institucional para conduzir ações que demandem complexidade probatória e intervenções estratégicas.

A participação individual de cada interessado no processo coletivo é inviável diante da multiplicidade de interesses em jogo e da complexidade intrínseca aos litígios transindividuais. O sistema brasileiro, ao optar pela participação por representação, busca garantir maior eficiência e coesão processual, permitindo que os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos sejam adequadamente tutelados por instituições legitimadas.

Esse modelo assegura que o interesse coletivo seja defendido de maneira centralizada e técnica, evitando a fragmentação e assegurando a efetividade das decisões judiciais. Essa dinâmica processual introduz uma estrutura em que o protagonismo das instituições legitimadas ganha relevância estratégica.

⁵⁷ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (...) *In.*: BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm. Acesso em: 06 de jan. 2025.

Isso, todavia, não significa que as instituições podem ignorar as vozes daqueles que estão representando. Pelo contrário, criam uma responsabilidade adicional de filtrar as vontades por eles expressas para melhor expressá-las dentro do processo, conforme asseveram Vitorelli e Barros:

Cabe ao representante promover momentos de participação no decorrer da atividade representativa por meio de atividades interativas, nas quais os representados são chamados a avaliar prospectiva e retrospectivamente as ações do representante em relação ao processo, bem como debater entre si e com ele os resultados e objetivos desejáveis. Nesses momentos, o representante deve buscar apreender os interesses e opiniões dos representados, confrontando-os com suas próprias ações e formulando justificativas, para si e para o público, relativamente às situações em que sua conduta diverge das expectativas de seus constituintes.⁵⁸

Nesse sentido, o Ministério Público e a Defensoria Pública, embora instituições estatais, exercem um papel autônomo que as diferencia dos demais entes da administração pública centralizada. A importância dessas instituições na condução de litígios coletivos promove não apenas maior eficiência, mas também assegura que os interesses coletivos sejam representados com elevado grau de tecnicidade e especialização, fatores essenciais para lidar com a complexidade e o impacto social dos direitos transindividuais.

O Ministério Público, especialmente após a Constituição de 1988, consolidou-se como uma instituição multifacetada no sistema jurídico brasileiro, desempenhando papéis fundamentais na proteção de direitos transindividuais. Mesmo quando não é o legitimado a ajuizar a ação civil pública, o Ministério Público atua obrigatoriamente como fiscal da lei, conforme dispõe o §1º do art. 5º da Lei n. 7.347/85⁵⁹.

Conforme destacado por Didier e Godinho, a atuação do Ministério Público no processo coletivo revitalizou sua presença no processo civil, permitindo que a instituição transcendesse sua tradicional função de fiscal da lei (*custos legis*). Essa transformação permitiu que o Ministério Público assumisse um papel proativo na proposição de ações coletivas, utilizando instrumentos como a produção antecipada de prova para assegurar maior eficácia na tutela de

⁵⁸ VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo Coletivo e Direito à Participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p.72-73.

⁵⁹ Art. 5º (...) § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

interesses sociais e coletivos.⁶⁰ Essa função proativa é essencial para que o Ministério Público possa cumprir sua missão constitucional de defender a ordem jurídica e os direitos fundamentais, especialmente em litígios que envolvem alta complexidade probatória e grande impacto social.

A Defensoria Pública, por sua vez, é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. No âmbito da tutela coletiva, sua legitimidade para propor ações civis públicas foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 607 da Repercussão Geral⁶¹. No julgamento do representativo de controvérsia, o RE 733.433, o STF firmou a tese de que a Defensoria Pública possui legitimidade para ajuizar ação civil pública ante o seu compromisso em garantir o acesso à justiça:

(...) a Defensoria Pública detém legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas que visem à tutela de direitos difusos ou coletivos, sempre que a pretensão envolva a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, econômica ou jurídica, reforçando a sua missão institucional de garantir acesso à justiça.⁶²

Essa legitimidade foi reforçada na ADI n. 3.943/DF⁶³, na qual o Supremo Tribunal Federal reafirmou o papel essencial da Defensoria Pública na propositura de ações civis públicas em defesa de grupos vulneráveis, ressaltando sua competência institucional para assegurar o acesso à justiça e promover a igualdade material. Segundo o STF, a Defensoria Pública possui uma função constitucional que transcende a assistência jurídica individual, abrangendo a tutela coletiva como forma de concretizar direitos fundamentais e atender às demandas de grupos sociais historicamente marginalizados.

Essas instituições, ao atuarem como legitimadas para propor ações coletivas, têm utilizado o instituto para garantir maior efetividade na proteção de interesses difusos, coletivos

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; GODINHO, Robson Renault. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, n. 237, p. 45-87, nov. 2014.

⁶¹ Tema 607 do STF: A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 607**. Repercussão Geral. Defensoria Pública – Legitimidade para propor ação civil pública para a defesa de direitos difusos e coletivos. Recurso Extraordinário nº 733.433/PR. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4624380>. Acesso em: 06 de jan. de 2025.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 28 out. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2533659>. Acesso em: 06 de jan. de 2025.

e individuais homogêneos. Um dos instrumentos que conferem a essas instituições maior protagonismo é o poder de requisição, previsto no art. 129, inciso VI, da Constituição⁶⁴ para o Ministério Público e no art. 4º, inciso V, da Lei Complementar n. 80/1994⁶⁵ para a Defensoria Pública. Esse poder permite que ambas as instituições solicitem informações, documentos e até mesmo a realização de diligências diretamente a órgãos públicos ou entidades privadas, sempre que necessário para o cumprimento de suas funções institucionais.

No caso do Ministério Público, esse poder de requisição é frequentemente utilizado em investigações preliminares destinadas a coletar provas que fundamentem ações coletivas, como aquelas voltadas para a proteção do meio ambiente ou dos direitos do consumidor. Da mesma forma, a Defensoria Pública emprega esse instrumento para reunir elementos que possam garantir a instrução adequada de demandas em favor de grupos vulneráveis, especialmente em situações em que há dificuldade de acesso a informações essenciais para a defesa de direitos.

Essa prerrogativa em geral é utilizada para instaurar inquéritos civis, previstos no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85⁶⁶. Essa ferramenta processual é essencial para a investigação aprofundada de fatos que possam embasar a propositura de ações civis públicas. Por meio do inquérito civil, essas instituições têm a possibilidade de reunir depoimentos, laudos técnicos e demais provas relevantes, promovendo um trabalho investigativo robusto e qualificado.

Nisso tem relevância o procedimento de produção antecipada da prova. Essa modalidade de produção probatória, conduzida sob a supervisão do magistrado e com participação das partes, assegura maior legitimidade e inquestionabilidade aos elementos obtidos.

Como analisado no capítulo 1, salvo hipóteses específicas admitidas pela jurisprudência, o procedimento de produção antecipada da prova não comporta a condenação em honorários advocatícios, o que reforça sua acessibilidade. Ademais, no tocante às custas processuais, seja em inquérito civil ou em ação judicial, essas despesas recaem, em última análise, sobre o

⁶⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

⁶⁵ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; *In.*: BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 06 de jan. de 2025.

⁶⁶ Art. 8º (...) § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Estado. Essa configuração torna o procedimento judicial ainda mais atrativo, não apenas pela maior legitimidade derivada do contraditório e da supervisão judicial, mas também pela redução de barreiras econômicas que poderiam dificultar o acesso à tutela coletiva.

Dessa forma, observa-se que o protagonismo do Ministério Público e da Defensoria Pública na condução de litígios coletivos não apenas fortalece a garantia de acesso à justiça, mas também qualifica a tutela dos direitos transindividuais. A utilização de instrumentos como o inquérito civil e a produção antecipada de prova potencializa o compromisso dessas instituições com a eficiência no alcance de resultados, a promoção da transparência como pilar da justiça coletiva e a efetividade processual voltada à resolução de conflitos sociais complexos.

Nos próximos capítulos, será analisado como essas instituições têm utilizado, na prática, o instituto da produção antecipada de prova, destacando os resultados alcançados e os desafios enfrentados. Essa abordagem prática permitirá compreender de forma mais aprofundada o impacto real do protagonismo institucional na prevenção e resolução de litígios coletivos.

3. O USO DO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA NAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL

Após a breve exposição conceitual e histórica realizada, neste capítulo serão apresentadas as motivações, a metodologia e os resultados obtidos na pesquisa empírica realizada nos tribunais acerca do uso do procedimento de produção antecipada da prova.

Empreender pesquisa empírica no campo do Direito é algo que vem, ao longo dos últimos anos, sendo bastante incentivado nos ambientes acadêmicos e, principalmente, dentro das instituições de justiça brasileiras. Centros e iniciativas como o Observatório do Judiciário da UFMG, o Laboratório de Dados e Pesquisa Empírica em Direito (LabDados) da FGV, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ e os Centros de Inteligência dos tribunais têm desempenhado papel central no fortalecimento da pesquisa empírica como ferramenta para compreender o funcionamento do sistema jurídico.

No exterior, por sua vez, esse movimento de incentivo à pesquisa empírica no Direito já está consolidado há décadas, especialmente em países como os Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha.

Nos Estados Unidos, instituições como o *Empirical Legal Studies Association* (ELSA)⁶⁷ e o *Berkeley Center for Law and Technology*⁶⁸ lideram estudos que integram métodos quantitativos e qualitativos para analisar a eficiência das normas jurídicas. Além disso, universidades como Harvard, Stanford e Yale contam com departamentos de *Law and Society* que promovem pesquisas interdisciplinares, combinando o Direito com a Economia, Sociologia e Ciência Política. A *Law and Society Movement*⁶⁹, originada nos anos 1960, é particularmente emblemática nesse contexto, enfatizando a necessidade de compreender as normas jurídicas no contexto de sua aplicação prática e impactos sociais⁷⁰.

No Reino Unido, a *Socio-Legal Studies Association* (SLSA)⁷¹ tem desempenhado papel relevante no incentivo à pesquisa empírica, congregando pesquisadores e profissionais

⁶⁷EMPIRICAL LEGAL STUDIES ASSOCIATION. Disponível em: <https://www.elsa.org>. Acesso em: 2 de dezembro de 2024.

⁶⁸BERKELEY CENTER FOR LAW AND TECHNOLOGY. Disponível em: <https://www.law.berkeley.edu/research/bclt/>. Acesso em: 2 de dezembro de 2024.

⁶⁹FRIEDMAN, Lawrence M. *Law and Society: An Introduction*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1977.

⁷⁰EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. *An Introduction to Empirical Legal Research*. Oxford University Press, 2014.

⁷¹SOCIO-LEGAL STUDIES ASSOCIATION. Disponível em: <https://www.slsa.ac.uk>. Acesso em: 2 de dez. de 2024.

interessados na relação entre Direito e sociedade. Universidades como Oxford e Cambridge têm promovido avanços significativos na integração de metodologias empíricas, especialmente nas áreas de Direito Público e Direitos Humanos.

Já na Alemanha, institutos como o *Max Planck Institute for Comparative and International Private Law*⁷² têm liderado estudos que utilizam abordagens empíricas para comparar sistemas jurídicos e compreender as dinâmicas do Direito em contextos globais.

Essas experiências internacionais não apenas demonstram o impacto transformador das pesquisas empíricas no Direito, mas também fornecem modelos de excelência que podem ser adaptados ao contexto brasileiro.

Assim como ocorre nesses países, a aplicação de métodos empíricos no Brasil reforça a capacidade do sistema jurídico de atender às demandas sociais, contribuindo para a elaboração de políticas públicas mais eficientes, decisões judiciais mais fundamentadas e uma maior transparência na atuação das instituições de justiça.

A pesquisa empírica em Direito possibilita a articulação entre teoria e prática, promovendo uma compreensão crítica das normas jurídicas inseridas em seu contexto real de aplicação. Por meio da análise do impacto das decisões judiciais e da utilização de procedimentos específicos, como o de produção antecipada da prova, essa abordagem busca não apenas mapear a efetividade das práticas jurídicas, mas também compreender suas implicações para os diversos atores envolvidos, contribuindo, assim, para o aprimoramento do sistema de justiça.

A pesquisa empírica oferece diversas vantagens, como destacado por Nicácio, Dias e Gustin, ao proporcionar um ambiente de diálogo interdisciplinar e ao produzir conhecimento sistemático e comparado sobre sistemas jurídicos. Ela viabiliza a colaboração internacional, melhora a formação dos profissionais do Direito e contribui diretamente para o aprimoramento do sistema jurídico, tanto em termos de suas práticas quanto de suas narrativas. Ao permitir que as partes interessadas e a sociedade civil tenham uma análise sólida do funcionamento do sistema jurídico, a pesquisa empírica também fomenta o controle social e o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes⁷³.

⁷² MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW. Disponível em: <https://www.mpipriv.de>. Acesso em: 2 de dez. de 2024.

⁷³NICÁCIO, Camila Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Coleção Manuais Universitários. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020. Edição do Kindle. p. 80.

Neste contexto, a pesquisa aqui realizada buscou compreender o uso do procedimento de produção antecipada da prova por meio da seleção de uma amostra de processos judiciais com a classe processual em questão. Para tanto, foi adotada uma metodologia que combina análise documental, levantamento quantitativo e avaliação qualitativa, com um recorte temporal e subjetivo detalhado nas próximas seções.

Essa metodologia foi desenvolvida com o objetivo de mapear não apenas a frequência de utilização do procedimento, mas também as percepções e impactos gerados pela sua aplicação prática, considerando tanto os processos em si mesmo, quanto as ações deles decorrem.

O próximo tópico detalhará a metodologia adotada, explicando os critérios de seleção dos tribunais analisados, o recorte temporal e subjetivo da pesquisa e os procedimentos empregados para coleta e análise dos dados. Em seguida, serão apresentados os resultados obtidos, organizados de forma a permitir a análise sobre o papel que o procedimento de produção antecipada da prova vem desempenhando no sistema jurídico brasileiro.

3.1. O recorte subjetivo, objetivo e temporal da pesquisa

A pesquisa empírica, conforme destacam Nicácio, Dias e Gustin, envolve a coleta sistemática de informações e sua análise de acordo com métodos ou técnicas reconhecidos. Um dos aspectos mais relevantes dessa abordagem é sua natureza sistemática, que exige não apenas o planejamento detalhado, mas também a constante reavaliação dos procedimentos metodológicos utilizados, dos instrumentos de coleta de dados e das formas de análise aplicadas.⁷⁴

No contexto desta pesquisa, os recortes subjetivo, objetivo e temporal foram definidos não apenas para assegurar a consistência metodológica e a representatividade dos resultados, mas também para viabilizar a execução da investigação.

Isso porque a realização de uma análise empírica mais ampla enfrentaria dois desafios principais: primeiro, as plataformas de pesquisa dos tribunais impõem limites à abrangência das consultas, restringindo a quantidade de resultados gerados ao utilizar termos muito gerais; segundo, a análise de todos os processos classificados como produção antecipada da prova seria

⁷⁴ NICÁCIO, Camila Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Coleção Manuais Universitários. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020. Edição do Kindle. p. 76-77.

impraticável devido ao tempo e recursos disponíveis, considerando que esta pesquisa foi conduzida de forma individual.

Assim, os recortes estabelecidos permitiram delimitar o universo de análise de maneira estratégica, garantindo que os dados coletados fossem representativos e possibilitando uma abordagem metodológica viável.

Como será possível perceber, os processos analisados envolvem demandas que, de algum modo, envolveram a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, instituições que atuam predominantemente em questões de interesse coletivo.

Essas ações geralmente apresentam maior complexidade em relação às demandas individuais, pois tratam de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, impactando diretamente grupos amplos da sociedade.

Nesse cenário, como se verificou no capítulo anterior, o procedimento de produção antecipada da prova revela-se uma ferramenta especialmente útil para prevenir litígios repetitivos e garantir uma instrução probatória mais robusta, contribuindo para a celeridade e a efetividade na resolução de conflitos coletivos.

Essa dinâmica é especialmente relevante no âmbito dos processos coletivos, os quais desempenham um papel crucial na proteção de direitos que ultrapassam os interesses individuais. Como destacado por Didier Jr. e Zaneti Jr.:

Os processos coletivos servem à “litigação de interesse público” (LIP); ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade.⁷⁵

As subseções a seguir detalham cada um dos recortes realizados, destacando os critérios utilizados para sua definição e as particularidades inerentes à coleta e análise dos dados em cada aspecto considerado.

⁷⁵DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: v. 4 - Processo Coletivo - De Acordo com a Nova Lei de Improbidade Administrativa**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 75.

3.1.1. Recorte subjetivo

O recorte subjetivo da pesquisa centrou-se no Ministério Público (MP) e na Defensoria Pública (DP), duas instituições fundamentais para a tutela de direitos coletivos e difusos no Brasil.

A escolha desses atores foi motivada, em primeiro lugar, pela sua legitimidade processual ativa para propor Ações Civas Públicas (ACP), conforme previsto na Lei n. 7.347/1985, que regula o instrumento. Essa legitimidade reflete a posição estratégica que ambos ocupam na defesa de interesses sociais e na promoção de direitos fundamentais.

O Ministério Público, como fiscal da lei e defensor dos interesses sociais, desempenha papel essencial na proteção de direitos coletivos, como meio ambiente, saúde pública e direitos de consumidores. Sua atuação vai além da mera representação processual, englobando a fiscalização e a promoção de políticas públicas, o que o torna um agente central na utilização de instrumentos como a produção antecipada da prova para garantir a eficácia das demandas coletivas.

A Defensoria Pública, por sua vez, assegura o acesso à justiça para indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, promovendo a tutela de direitos que muitas vezes permanecem marginalizados. Em demandas coletivas, sua atuação é crucial para a proteção de interesses que abrangem desde direitos sociais básicos até questões envolvendo discriminação e exclusão.

A seleção dessas duas instituições para o foco da pesquisa se justifica, desse modo, pela relevância de sua atuação no contexto dos processos coletivos e pelo impacto que podem gerar na concretização de direitos coletivos e na transformação social.

O uso do procedimento de produção antecipada da prova por essas instituições teria o condão não apenas de prevenir litígios desnecessários, mas também contribui para uma instrução probatória mais sólida, aumentando a efetividade e a celeridade das ações coletivas.

No contexto da produção antecipada da prova, essa atuação é potencializada, pois a coleta prévia de elementos probatórios pode contribuir para a resolução de demandas antes mesmo do ajuizamento de ações, reduzindo assim o número de litígios que chegam ao Judiciário. Essa dinâmica gera benefícios diretos não apenas para as partes envolvidas, mas também para o próprio Estado, que economiza recursos ao evitar processos desnecessários ou excessivamente onerosos.

3.1.2. Recorte objetivo

A pesquisa concentrou-se na análise dos processos de produção antecipada da prova no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

Essa delimitação foi estabelecida em razão da centralidade dessas esferas no julgamento de demandas relacionadas à tutela de direitos coletivos e difusos, especialmente em Ações Civis Públicas. Embora o CPC seja aplicável de forma subsidiária a outras justiças, é nas Justiças Estadual e Federal que se encontram os casos mais representativos e de maior impacto para os objetivos desta pesquisa.

A Justiça Estadual, pela amplitude de sua competência, é o foro natural para grande parte das ações que envolvem questões de direito coletivo, como direitos ambientais, do consumidor e urbanísticos. Já a Justiça Federal se destaca pela sua competência em ações que envolvem a União, autarquias e empresas públicas federais, além de demandas de natureza coletiva com repercussão nacional. Assim, qualquer Ação Civil Pública que eventualmente esteja relacionada ao procedimento de produção antecipada da prova necessariamente tramitaria em uma dessas duas esferas.

Além disso, a escolha das Justiças Estadual e Federal reflete uma decisão metodológica voltada para a representatividade e viabilidade da pesquisa. Essas esferas judiciárias permitem uma análise mais robusta, uma vez que concentram as demandas que envolvem direitos de grande impacto social e utilizam o procedimento de produção antecipada da prova como instrumento estratégico para garantir uma instrução probatória sólida.

Ao restringir o universo de análise, a pesquisa buscou um foco metodológico alinhado ao seu objetivo principal, considerando a relevância prática e jurídica dessas esferas para a aplicação do CPC em seu formato mais completo e atualizado.

No Brasil, a maior parte dos processos judiciais tramita de forma eletrônica, sobretudo considerando a delimitação temporal escolhida, quando a digitalização dos processos já era uma prática consolidada no Judiciário.

Diante desse cenário, a pesquisa foi limitada à análise de processos eletrônicos, considerando a inviabilidade prática de realizar consultas presenciais em cada comarca dos tribunais estaduais e federais. A abrangência territorial e a diversidade de jurisdições tornariam impossível uma análise manual ou local, tornando indispensável a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis como ferramenta para a coleta de dados.

Essa delimitação permitiu não apenas um levantamento mais eficiente e padronizado, mas também garantiu que os resultados da pesquisa refletissem o impacto do uso dos sistemas eletrônicos na tramitação das demandas judiciais e na utilização do procedimento de produção antecipada da prova.

A tramitação eletrônica dos processos é realizada por diferentes sistemas de justiça, variando conforme a esfera e a região de atuação. Esses sistemas desempenham um papel central na coleta e análise de dados processuais, uma vez que suas funcionalidades e limitações impactam diretamente a viabilidade da pesquisa.

Nesses tribunais, há três grandes grupos de sistemas processuais: PJE, E-SAJ e EPROC, além de outros sistemas menores utilizados em tribunais específicos. Abaixo, uma tabela que mostra a divisão dos tribunais analisados por sistema eletrônico utilizado:

| SISTEMA ELETRÔNICO | TRIBUNAIS QUE O UTILIZAM |
|------------------------------------|--|
| PJE (20) | TJAP*, TJBA, TJCE**, TJES, TJDF, TJMA, TJMT, TJMG*, TJPA, TJPB, TJPE, TJPI, TJRJ**, TJRN, TJRO, TJRR, TRF1, TRF3, TRF5**, TRF6*. |
| EPROC (07) | TJMG*, TJRS, TJSC, TJTO, TRF2, TRF4, TRF6*. |
| E-SAJ (05) | TJAC, TJAL, TJAM, TJMS, TJSP. |
| Outros sistemas ⁷⁶ (05) | TJAP*, TJGO, TJPR, TJRR*, TJSE. |

A viabilidade prática da pesquisa foi significativamente limitada pelas características de cada sistema. Apenas o PJE permitiu a realização de consultas amplas e sistemáticas com base em palavras-chave e classes processuais, possibilitando o levantamento de dados consistente com os objetivos desta pesquisa. Por outro lado, sistemas como ESAJ e EPROC apresentaram restrições significativas, exigindo informações específicas, como o número do processo, o que inviabilizou a coleta de dados abrangente e padronizada.

Algumas observações se fazem necessárias em relação a alguns dos tribunais listados na tabela, os quais se encontram destacados com o asterisco.

⁷⁶Os demais sistemas eletrônicos são os seguintes: Tucujuris (TJAP), PJD (Processo Judicial Digital) (TJGO), Projudi (TJPR, TJRR), Inominado (TJSE).

Em relação ao TJAP, TJMG e TRF6, o destaque foi feito em razão de, conforme é possível verificar na tabela, possuírem mais de um sistema eletrônico em uso.

No caso dos tribunais mineiros, isso se deve à implementação do EPROC a partir de outubro de 2024 para o TJMG⁷⁷ e a partir de outubro de 2023 para o TRF6⁷⁸. Em relação ao primeiro, a implantação ainda está se iniciando, isto é, ainda não há processos distribuídos no novo sistema adotado. Por sua vez, no último, os processos ajuizados a partir de dezembro de 2023, data quando ajuizamento de demandas foi descontinuado no PJE em todos os órgãos do tribunal e permanentemente transferido para o EPROC, não foi possível efetivar a pesquisa, conforme razões que serão tratadas adiante.

Por sua vez, em relação ao TJAP, o tribunal fez o caminho contrário. O Tucujuris é uma plataforma criada pelo próprio tribunal e implantada em 2004⁷⁹. O sistema começou a ser substituído pelo PJE a partir de fevereiro de 2023⁸⁰, de modo que, a impossibilidade de acesso a processos pelo Tucujuris não prejudicou a análise dos processos de produção antecipada da prova do tribunal.

Em relação aos tribunais com destaque de dois asteriscos, TJCE, TJRJ e TRF5, as versões desses tribunais não comportaram a pesquisa por termos, como os demais incluídos na mesma categoria de sistema eletrônico, razão pela qual se convencionou dar o referido destaque.

Feitas essas considerações preliminares, impõe-se explicar a pesquisa (ou ausência dela) em cada um dos sistemas eletrônicos apontados na tabela.

O sistema EPROC apresentou limitações significativas que impossibilitaram sua utilização como ferramenta para a coleta de dados nesta pesquisa. A funcionalidade de consulta revelou-se inadequada para o levantamento abrangente de processos relacionados ao procedimento de produção antecipada das provas cível.

⁷⁷TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta nº 1530/PR/2024**. Diário Judicial Eletrônico, 1º mar. 2024.

⁷⁸TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. **Resolução Conjunta PRESI/COGER 3/2023**. Diário Judicial Eletrônico, 27 de set. 2023.

⁷⁹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. **Sistema Tucujuris: Informação ao alcance de todos na ponta dos dedos**. Disponível em: <[⁸⁰TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Portaria nº 67810/2023-GP. Diário Judicial Eletrônico, 17 de fev. 2023.](https://old.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/1760-sistema-tucujuris-informa%C3%A7%C3%A3o-ao-alcance-de-todos-nas-pontas-dos-dedos.html#:~:text=O%20Tucujuris%20%C3%A9%20um%20programa,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Amap%C3%A1.> https://old.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/1760-sistema-tucujuris-informa%C3%A7%C3%A3o-ao-alcance-de-todos-nas-pontas-dos-dedos.html#:~:text=O%20Tucujuris%20%C3%A9%20um%20programa,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Amap%C3%A1.>> Acesso em: 5 de dezembro de 2024.</p></div><div data-bbox=)

Apesar da existência da opção de classe “PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA”, o sistema não listava os processos relacionados, exibindo apenas as diversas opções de partes com nome “Ministério Público” e “Defensoria Pública”, sem informações detalhadas. Nesse sentido, a fim de conseguir acesso a uma pesquisa mais efetiva, o sistema exige informações específicas, como número do processo ou nome da parte, o que inviabiliza a pesquisa em larga escala considerando que o objetivo da pesquisa é encontrar processos relacionados aos entes, não partir de processos específicos.

No caso específico do TRF6, como já mencionado, a transição recente para o EPROC gerou um impacto reduzido, uma vez que, até outubro de 2023, todos os processos eram ajuizados no PJE. Contudo, processos autuados após essa data ficaram fora do escopo da pesquisa, ainda que o impacto tenha sido mínimo devido à implementação recente do sistema. O mesmo não ocorreu, por exemplo, com o TJMG, que ainda está em etapas iniciais de transição para o EPROC.

Essas limitações, observadas tanto em tribunais federais quanto estaduais, evidenciam como o EPROC, apesar de sua significativa adoção, não atendeu aos requisitos metodológicos necessários para esta pesquisa.

Assim como o EPROC, o sistema ESAJ, Tucujuris, PJD, Projudi e o sistema do TJSE apresentaram limitações significativas que inviabilizaram sua utilização para a coleta de dados nesta pesquisa. Os sistemas permitem pesquisas exclusivamente com o número do processo, o que torna impossível realizar levantamentos amplos e sistemáticos.

Assim, a falta de opções para refinar buscas por classe processual ou por vínculo direto com as partes envolvidas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, reforçou a inviabilidade de sua aplicação como ferramenta para esta análise empírica.

Destaca-se que a inviabilidade mencionada ocorreu tanto na busca da consulta pública, quanto na busca na consulta com acesso de advogado.

O sistema PJE foi, portanto, o único sistema que possibilitou a coleta de dados nesta pesquisa. Diferentemente de outros sistemas, como o EPROC e o ESAJ, o PJE oferece funcionalidades que permitem buscas mais amplas e refinadas, essenciais para o levantamento de dados relacionados ao procedimento de produção antecipada da prova nos recortes propostos.

Uma das principais vantagens do PJE é a possibilidade de realizar consultas por classe processual e fragmento do nome da parte, o que possibilitou identificar processos de interesse sem a necessidade de informações específicas, como o número do processo. Essa funcionalidade foi crucial para alcançar os objetivos metodológicos da pesquisa, permitindo uma análise sistemática e abrangente.

Em geral, a pesquisa foi conduzida por meio do acesso ao sistema por advogado. Ocorre que, no ambiente do advogado, não havia como saber exatamente o nome do procedimento da produção antecipada da prova atribuído pelos tribunais. Assim, por meio da investigação prévia, na consulta pública, ambiente que permitia tal avaliação, verificou-se que o procedimento estava catalogado sob o nome “PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA”.

Para encontrar o procedimento, utilizou-se o seguinte caminho: (i) seleção do campo “classe processual”; seleção de “PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO (2)”; seleção de “PROCESSO CAUTELAR (175)”; e seleção de “PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)”.

Esse caminho demandou, preliminarmente, que os outros vários procedimentos fossem verificados, bem como a abertura de alguns processos da pesquisa para validação se se tratava, de fato, do procedimento de produção antecipada da prova de que trata do art. 381 e seguintes do CPC, o que se confirmou.

Importante destacar que, pela mesma metodologia exposta, foi possível filtrar e descartar os processos que envolviam matéria criminal, área do Direito que possui procedimento correlato ao da produção antecipada da prova cível. Trata-se da possibilidade descrita no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP)⁸¹.

A partir da metodologia utilizada para descobrir o termo “**PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA**”, do âmbito cível, encontrou-se como correspondente à esfera criminal a “**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA**”.

Todavia, não era incomum verificar casos criminais indevidamente classificados em meio aos resultados da pesquisa. Tais casos, como se verificará adiante, foram descartados, mas estão devidamente documentados nas tabelas anexas para fins de consulta.

⁸¹Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. *In.*: BRASIL. **Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 de dez. de 2024.

É importante ressaltar que, apesar de suas vantagens, o PJE também apresenta variações entre os tribunais, com diferenças em sua configuração e no acesso às funcionalidades.

Assim, a pesquisa pública pela classe processual não foi possível nos seguintes tribunais: TJAP, TJES, TJDF, TJPA, TJPE, TJPI, TJRO e TRF3. Não houve, todavia, qualquer prejuízo, pois mesmo esses tribunais responderam positivamente ao uso do termo “PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA” na pesquisa da classe processual.

Destaca-se, em especial, o TJPA, que conta com um ambiente completamente diverso para pesquisa pública. Trata-se do único tribunal para o qual a consulta pública só é admitida com o número do processo.

Diferenças como essas foram, inclusive, o que impediu a consulta de processos no TJCE, no TJRJ e no TRF5. Nesses tribunais, não foi possível sequer pesquisar na consulta pública o termo utilizado para o procedimento de produção antecipada da prova, nem sequer selecionar qualquer assemelhado em seus painéis de busca.

Com o objetivo de ser o mais rigoroso quanto possível, para comparação, salvo no caso do TJPA pelos motivos já expostos, utilizou-se, em conjunto com a pesquisa no ambiente de advogado, o ambiente de pesquisa da pesquisa pública, a fim de avaliar se existia alguma diferença entre os resultados obtidos. As chaves de busca foram exatamente iguais. Todavia, os resultados da consulta pública sempre apresentavam número de processos inferior aos da consulta com acesso de advogado, sobretudo para os casos em que o Ministério Público figurava como parte.

O que se verificou foi que todos os resultados da pesquisa pública se replicavam na pesquisa do ambiente do advogado. Isso ocorreu em razão do sistema ter puxado processos em que o MP e DP trabalharam não só como parte principal, como também como terceiro interessado ou casos em que legalmente era exigido.⁸²

Ante o exposto, fica evidente que a escolha do PJE como única base de consulta para esta pesquisa foi motivada, portanto, por sua maior acessibilidade e funcionalidade em relação aos demais sistemas. Essa delimitação objetiva permitiu um levantamento metodologicamente

⁸²O Ministério Público, conforme o artigo 178 do Código de Processo Civil, deve intervir em processos que envolvam: (i) interesse público ou social; (ii) interesse de incapaz; e (iii) litígios coletivos que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Defensoria Pública, por sua vez, deve ser incluída nos casos em que há necessidade de assistência jurídica gratuita a pessoas hipossuficientes, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 80/1994.

rigoroso, ainda que restrito, possibilitando a análise detalhada da utilização do procedimento de produção antecipada da prova nos tribunais brasileiros.

3.1.3. Recorte Temporal

O recorte temporal desta pesquisa foi definido a partir da data de vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ou seja, considera os processos ajuizados a partir de 18 de março de 2016.

Essa delimitação temporal foi estabelecida com base nas significativas mudanças introduzidas pelo novo CPC em relação à produção antecipada da prova, como já foi delimitado no capítulo anterior.

De todo modo, cumpre relembrar que, sob o regime do CPC de 1973, a produção antecipada da prova possuía um escopo mais restrito e estava condicionada à demonstração de urgência ou risco de perecimento do direito. As hipóteses previstas nos artigos 846 a 849 limitavam o cabimento dessa medida à antecipação de prova testemunhal, interrogatório da parte ou prova pericial, desde que fossem demonstradas circunstâncias excepcionais, como ausência iminente da testemunha ou risco de impossibilidade futura de produção da prova.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, a produção antecipada da prova passou a ter caráter mais amplo e autônomo, podendo ser requerida independentemente da demonstração de urgência ou risco.

Essa alteração ampliou as possibilidades de sua utilização, permitindo que o procedimento seja utilizado não apenas para garantir a colheita de elementos probatórios, mas também para prevenir litígios.

Essa mudança justifica a escolha do recorte temporal, pois permite analisar a aplicação prática da produção antecipada da prova em um contexto jurídico mais moderno, que busca maior eficiência e celeridade na solução de conflitos.

Ao considerar apenas os processos ajuizados após 18 de março de 2016, a pesquisa concentra-se nos impactos gerados pelas inovações do CPC/2015, avaliando como o novo modelo contribui para prevenir demandas judiciais desnecessárias e garantir uma instrução probatória mais robusta e estratégica.

Por sua vez, a data limite para o recorte temporal foi definida como 31 de dezembro de 2024, em razão do prazo estipulado para a realização desta pesquisa. Essa delimitação temporal reflete a necessidade de estabelecer um marco final que permita a coleta e análise de dados de forma viável dentro do cronograma disponível.

Embora não tenha sido possível analisar processos ajuizados após essa data, a escolha do período abrangendo de 18 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2024 permite uma avaliação consistente das aplicações práticas do procedimento de produção antecipada da prova sob o regime do CPC/2015. Esse intervalo oferece um panorama suficiente para identificar padrões e avaliar os impactos gerados pelas inovações do novo Código, cumprindo os objetivos estabelecidos pela pesquisa.

3.2. As fases da pesquisa

A fim de tornar a pesquisa exequível, sua realização foi segmentada em quatro fases principais, que permitiram organizar e estruturar o levantamento e a análise dos dados de forma eficiente.

3.2.1. Fase 1

A primeira fase foi dedicada ao planejamento e à definição de critérios de busca, etapa que se confunde com a fase de recorte metodológico da pesquisa. Nesse momento, foi realizado um estudo detalhado sobre as funcionalidades e limitações dos sistemas processuais utilizados pelos tribunais (PJE, ESAJ, EPROC e outros). O objetivo foi compreender como os processos seriam buscados e identificar a viabilidade de consulta em cada sistema, estabelecendo uma metodologia que assegurasse a coleta de dados necessária para atender aos objetivos da pesquisa.

A partir da etapa, observou-se a viabilidade de seguir com a pesquisa em 16 tribunais: TRF1, TRF3, TRF6, TJAP, TJBA, TJDF, TJES, TJMA, TJMT, TJMG, TJPA, TJPB, TJPE, TJPI, TJRN e TJRO.

3.2.2. Fase 2

A segunda fase consistiu na busca e triagem inicial dos processos nos tribunais previamente selecionados. Essa etapa envolveu a realização de consultas nos sistemas eletrônicos disponíveis, utilizando critérios como classe processual e vinculação aos sujeitos pesquisados, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

No total, foram identificados 1.012 processos relacionados, subdivididos da seguinte forma por tribunal:

GRÁFICO 1 - FASE 2 - MP

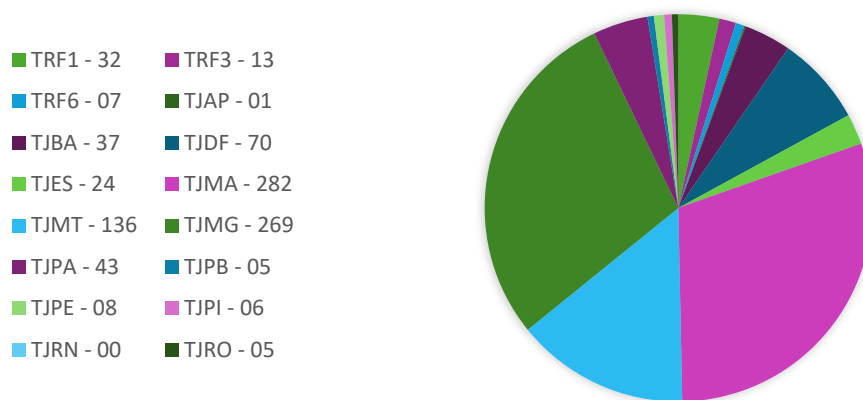
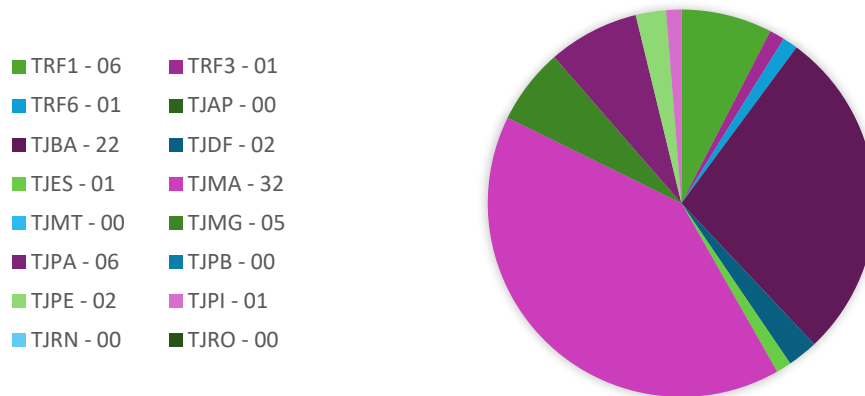


GRÁFICO 2 - FASE 2 - DP



Cumpra destacar que houve processos que contaram com a participação da Defensoria Pública e do Ministério Público, aparecendo, portanto, em ambas as tabelas, motivo pelo qual as tabelas, em seu somatório, apresentam resultado diferente de 1.012.

Da mesma forma, há processos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que apareceram também na análise dos processos do Tribunal regional Federal da 6ª Região. Isso

ocorreu em razão do fato deste último tribunal ter sido criado durante o intervalo temporal que a pesquisa se propôs a analisar.

Os resultados foram manualmente transpostos para planilhas em que se analisou: (i) assunto; (ii) correta classificação do processo como produção antecipada da prova; e (iii) validade do processo para a finalidade que se pretendia atingir. Ainda, foi criado campo adicional, a fim de tecer eventuais observações que se fizessem necessárias, bem como para apresentar mais detalhadamente o motivo pelo qual o processo foi ou não incluído dentro da amostragem dos dados que seriam levados à pesquisa principal.

O campo observações também serviu para destacar casos interessantes que, a despeito de não estarem incluídos no escopo desta pesquisa, valem ser revisitados para fins de estudos futuros. Esses casos apresentaram particularidades relevantes, seja pela inovação em sua abordagem processual, seja pela utilização muito acertada do procedimento para prevenir litígios de alto valor financeiro.

O critério “(i) assunto”, apesar de, isoladamente, não ser capaz de excluir o processo da pesquisa, foi incluído para orientar a análise da pertinência do caso em relação a defesa de direitos coletivos. Em outras palavras, auxiliava a avaliação do potencial da demanda ensejar o ajuizamento de Ação Civil Pública.

No geral, a diretriz funcionou mais como uma forma de excluir os processos que de forma muito clara não se relacionavam com direitos coletivos, a exemplo dos processos que contavam com os assuntos “Registro de Óbito após prazo legal” e “Registro de nascimento após prazo legal” no TJMA.

O TJMA foi um dos tribunais que mais gerou dificuldades a esta pesquisa durante a execução da segunda fase. Foi o segundo tribunal que mais possuía processos de PAP em relação ao restante dos tribunais. Todavia, dos 314 processos analisados, apenas 17 estavam com o procedimento corretamente indicado e, desses, 5 correspondiam à finalidade pretendida na pesquisa, ou seja, respectivamente pouco mais de 5% e pouco menos de 2% dos casos analisados.

Nesse sentido, notou-se que, todos os processos que versavam sobre os assuntos “Registro de Óbito após prazo legal” e “Registro de nascimento após prazo legal” não se tratavam de produção antecipada da prova, mas sim de procedimentos autônomos para solucionar os assuntos que seus próprios títulos descrevem.

Outra percepção bastante clara é, apesar da maior parte dos PAP possuírem como assunto “Provas” e “Provas em geral”, os processos que passaram para a segunda fase da pesquisa possuíam a indicação de diferentes assuntos, sem que se pudesse estipular um padrão positivo.

Nesse sentido, a regra foi usada mais como um critério de exclusão (negativo), que um critério de seleção (positivo).

O critério “(ii) correta classificação do processo como produção antecipada da prova”, por sua vez, tratava-se de uma regra que admitia as respostas “SIM” e “NÃO” e, por isso, com uma resposta negativa, imediatamente desclassificava o processo para seguir para a próxima fase da pesquisa.

Ao longo do levantamento de dados, todavia, houve uma situação em que dúvidas surgiram sobre a correta classificação do processo. Trata-se do processo n. 5017946-24.2019.8.13.0024⁸³ se trata de ação que correu na 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, ajuizada por 2 particulares que, como sócios minoritários da Vale/S.A., buscavam, em face da empresa e do Estado de Minas Gerais a produção de prova que excluísse a sua responsabilidade dos danos causados no Caso Brumadinho. Há certa confusão nos pedidos, de modo que o processo pode ser entendido tanto como produção antecipada da prova, quanto como uma ação declaratória.

No processo em referência, o Ministério Público atua como fiscal da lei, excluindo-o da pesquisa, motivo pelo qual a dúvida não gerou maiores entraves para a pesquisa desenvolvida.

De todo modo, a título de curiosidade, destaca-se que o processo sequer chegou a ser julgado no mérito, tendo sido extinto e arquivado em 10 de janeiro de 2020, em razão da declaração de incompetência do juízo.

No critério “(iii) validade do processo para a finalidade que se pretendia atingir”, foi necessário avaliar cuidadosamente o conteúdo dos autos e o papel desempenhado pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública em cada caso. Essa análise exigiu a verificação da compatibilidade entre a classificação de assunto e o objetivo da pesquisa, com foco no potencial continuidade das medidas para proteção de direitos coletivos.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5017946-24.2019.8.13.0024**. Salvador Sicoli Filho e Alessandro de Almeida Sicoli x Vale S.A. e Estado de Minas Gerais. Ajuizado em: 11 de set. 2019.

Em relação ao Ministério Público, um número significativo de processos identificados o colocava na posição de fiscal da lei, o que, em sua maioria, levou à exclusão desses casos da pesquisa.

O papel de fiscal da lei, previsto no artigo 127 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 178 do Código de Processo Civil, estabelece que o Ministério Público deve intervir em processos judiciais sempre que estiverem em discussão interesses sociais ou individuais indisponíveis, bem como nos casos previstos em lei.

Essa atuação busca assegurar a regularidade e legalidade do procedimento judicial, além de garantir a proteção de interesses que transcendem a esfera meramente privada. No contexto do CPC, a intervenção como fiscal da lei ocorre em situações como processos que envolvam menores, incapazes ou direitos coletivos, bem como em litígios relacionados à ordem pública.

Nesse papel, o Ministério Público não figura como parte do processo, mas como um representante da sociedade na defesa de valores essenciais. No entanto, na maioria dos processos analisados em que o MP atuava como fiscal da lei, a intervenção estava associada à defesa de interesses individuais específicos, muitas vezes em litígios que não envolviam diretamente a tutela de direitos coletivos. Por essa razão, esses casos foram excluídos da pesquisa, já que não atendiam aos objetivos propostos.

Um problema identificado durante a análise foi a recorrência de casos em que o Ministério Público interveio como fiscal da lei em procedimentos de produção antecipada da prova relacionados a menores e incapazes. Embora a atuação do MP nesses processos seja obrigatória e justificada, conforme o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil⁸⁴, esses casos deveriam tramitar sob sigilo de justiça, em conformidade com o artigo 189, inciso II, do CPC⁸⁵, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁸⁶.

O problema, nesse contexto, não foi a intervenção do Ministério Público, mas sim o fato de esses processos terem aparecido nas consultas públicas dos sistemas eletrônicos de tribunais. Tal situação comprometeu a privacidade dos litígios e gerou uma quantidade significativa de

⁸⁴ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) II - interesse de incapaz; (...)

⁸⁵ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos: (...) II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

⁸⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

dados irrelevantes para os objetivos da pesquisa, uma vez que a análise se concentra em casos voltados à tutela coletiva. Esses processos, portanto, foram excluídos, pois não atendiam aos critérios metodológicos estabelecidos.

Por fim, registraram-se exceções à exclusão de processos em que o Ministério Público atuou como fiscal da lei. Isso ocorreu em situações em que a produção antecipada da prova foi proposta por entes públicos ou associações detentoras de capacidade processual para ajuizar Ações Cíveis Públicas. Nessas circunstâncias, a atuação subsidiária do Ministério Público adquiriu relevância no contexto da pesquisa, justificando a inclusão desses processos para análise posterior.

Outra questão interessante identificada durante a pesquisa foi o uso do procedimento de produção antecipada da prova pelo Ministério Público como etapa preparatória para ações de improbidade administrativa⁸⁷. Em alguns casos, o MP utilizou o procedimento para reunir elementos probatórios prévios que pudessem subsidiar a futura propositura dessas ações, principalmente quando suas tentativas extrajudiciais na obtenção de documentos se mostraram infrutíferas.

Esse uso do procedimento revela uma abordagem estratégica, considerando que as ações de improbidade administrativa frequentemente demandam um robusto conjunto probatório para comprovar atos lesivos ao patrimônio público.

As ações de improbidade administrativa, disciplinadas pela Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA)⁸⁸, podem ser propostas contra agentes públicos que, no exercício de suas funções, pratiquem atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º⁸⁹),

⁸⁷ PAP n. 1004115-97.2020.4.01.3907; PAP n. 1031814-86.2021.4.01.3500; PAP n. 1018453-29.2021.4.01.3200; PAP n. 1008638-25.2024.4.01.3904; PAP n. 1002778-34.2019.4.01.3802; PAP n. 8000365-17.2022.8.05.0135; PAP n. 8001139-46.2023.8.05.0027; PAP n. 8001141-16.2023.8.05.0027; PAP n. 0738866-66.2020.8.07.0001; PAP n. 0002224-64.2018.8.08.0006; PAP n. 0000467-37.2021.8.08.0036; PAP n. 5000291-36.2022.8.08.0036; PAP n. 0005032-13.2016.8.08.0006; PAP n. 5000615-55.2024.8.08.0036; PAP n. 5000672-73.2024.8.08.0036; PAP n. 0861620-65.2016.8.10.0001; PAP n. 0000493-48.2018.8.10.0080; PAP n. 0000319-93.2019.8.10.0083; PAP n. 0800623-26.2020.8.10.0115; PAP n. 0800252-80.2020.8.10.0109; PAP n. 0801324-54.2020.8.10.0028; PAP n. 0800716-79.2020.8.10.0085; PAP n. 5018766-10.2023.8.13.0701; PAP n. 5001079-66.2023.8.13.0718; PAP n. 5001543-98.2023.8.13.0392; PAP n. 5010572-69.2023.8.13.0394; PAP n. 5013257-85.2023.8.13.0188; PAP n. 5000668-91.2024.8.13.0878; PAP n. 5001328-05.2024.8.13.0549; PAP n. 5001841-68.2024.8.13.0097; PAP n. 0800022-20.2020.8.14.0079; PAP n. 0800112-15.2022.8.14.0093; PAP n. 0807082-25.2024.8.14.0040; e PAP n. 0803059-78.2024.8.15.0211.

⁸⁸ BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁸⁹ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

causem prejuízo ao erário (art. 10⁹⁰) ou violem os princípios da administração pública (art. 11⁹¹). Além dos agentes públicos, a LIA também prevê a responsabilização de particulares que tenham concorrido para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficiado de forma direta ou indireta (art. 3⁹²), respondendo tal como fossem agentes públicos.

A escolha pelo procedimento previsto no Código de Processo Civil (CPC) reflete a busca por maior eficiência na obtenção de provas em fase pré-processual, especialmente diante da necessidade de consolidar elementos que fundamentem a inicial e atendam aos requisitos do art. 17, §6^o, da LIA⁹³, que exige a demonstração mínima de indícios suficientes para a propositura da ação. Essa prática demonstra a versatilidade do instituto, que se adapta a diferentes cenários, permitindo ao Ministério Público estruturar suas demandas de forma mais sólida e alinhada aos princípios da efetividade processual.

Embora esse uso seja relevante dentro do contexto da atuação institucional do Ministério Público, os processos relacionados foram excluídos desta pesquisa, uma vez que seu foco está voltado para o uso do procedimento em demandas voltadas à tutela coletiva e difusa, especialmente em casos que potencialmente ensejam a propositura de Ações Civis Públicas.

Essa delimitação foi necessária para alinhar o escopo da pesquisa aos objetivos propostos, garantindo uma análise mais profunda e específica da aplicação do procedimento de produção antecipada de prova na proteção de interesses coletivos e na promoção de direitos difusos.

Ainda assim, os dados relativos aos processos de improbidade administrativa foram registrados nas planilhas anexas, sendo úteis e pertinentes para futuras pesquisas voltadas à análise desse uso específico. Essa abordagem reforça a versatilidade do instituto, que demonstra

⁹⁰ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1^o desta Lei, e notadamente: (...)

⁹¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

⁹² Art. 3^o As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (...)

⁹³ Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei n^o 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6^o A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9^o, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos [arts. 77 e 80 da Lei n^o 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

sua aplicabilidade em diferentes cenários processuais, mesmo que, para os propósitos desta pesquisa, tenha sido avaliado apenas em sua relação com a tutela coletiva.

Em relação à atuação da Defensoria Pública (DP), o critério “(iii) validade do processo para a finalidade que se pretendia atingir” não apresentou grande dificuldade na análise. Isso porque, nos casos pesquisados, o ente apareceu com maior frequência no papel de procuradora de pessoas em situação de vulnerabilidade, e não como parte processual.

Ainda assim, os PAP envolvendo a Defensoria Pública foram significativamente menos numerosos do que aqueles em que o Ministério Público atuou. Essa diferença pode ser atribuída à função institucional da Defensoria, que tem como missão principal assistir juridicamente indivíduos em situação de vulnerabilidade e garantir o acesso à justiça, conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal⁹⁴ e na Lei Complementar n. 80/1994⁹⁵.

O uso do procedimento de PAP pela Defensoria Pública está, em geral, vinculado à proteção de direitos individuais específicos. Por essa razão, quando a Defensoria atuava como procuradora de pessoas vulneráveis, sua participação não era captada pela pesquisa, já que o recorte subjetivo limitava a análise aos processos em que figurava como parte.

Ainda assim, foram identificados alguns processos em que a Defensoria Pública aparecia como procuradora de parte vulnerável. Esses casos, contudo, resultaram de erros no cadastro das partes e, por esse motivo, foram excluídos da análise final.

Conforme descrito, a fase 2 teve como objetivo a seleção de processos por meio de uma análise preliminar e superficial, voltada a identificar aqueles que atendiam aos critérios previamente estabelecidos. Essa etapa foi fundamental para eliminar processos que, à primeira vista, não se enquadravam no objeto central da pesquisa.

⁹⁴ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (...)

⁹⁵ BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

3.2.3. Fase 3

Na terceira fase, ocorreu a organização e análise detalhada dos processos triados. Foi realizada uma nova triagem com o objetivo de excluir informações irrelevantes ou duplicadas, identificar padrões relevantes e categorizar os processos de forma que pudessem ser analisados em profundidade. Esse trabalho foi essencial para garantir a consistência metodológica e a qualidade dos dados utilizados na pesquisa.

A partir dessa organização, foram analisados elementos como o perfil das partes envolvidas, principalmente para compreender o posicionamento dos entes objetos do recorte subjetivo da pesquisa, nos processos selecionados. Na terceira etapa, a triagem dos processos considerou dois critérios excludentes.

O primeiro foi a verificação do momento processual em que o processo se encontrava: “ATIVO” ou “ARQUIVADO”. O segundo critério foi a análise da sentença proferida nos processos arquivados

Isso garantiria que, na fase subsequente, apenas os casos finalizados com prova produzida fossem objeto de busca por eventuais ações coletivas propostas após seu arquivamento. Isso se justifica porque somente processos concluídos, com a produção de prova devidamente homologada, são capazes de gerar a devida repercussão prática e processual que se desejava avaliar.

3.2.4. Fase 4

A partir dos dados obtidos, sucedeu-se à quarta e última fase da pesquisa. Nesta fase, categorizou-se os processos em 3 grupos: (i) processos arquivados sem prova; (ii) processos ativos; e (iii) processos arquivados com prova.

Cada um desses grupos de processos possuía características próprias que seriam analisadas para compreender como a produção antecipada da prova vinha sendo utilizada nos tribunais.

A análise dos processos classificados na categoria (i) foi direcionada para identificar os tipos de provas solicitadas e os motivos que impediram a efetiva produção das provas requeridas. A análise dos processos ativos (ii), por sua vez, concentrou-se no tipo de prova requerida e na fase processual em que os casos se encontravam. Alguns exemplos mais emblemáticos foram pinçados para análise.

Por fim, a categoria (iii), objeto mais interessante para a pesquisa desenvolvida, concentrou-se nas repercussões práticas das ações de produção de prova. Nesse sentido, foi analisado o conteúdo de cada uma e, identificada a viabilidade de uma demanda coletiva a partir da prova produzida. Nesses casos, foi necessário retornar ao PJE e, por meio da identificação das partes envolvidas nos PAP, buscar as ACP de mesmo objeto ou objeto semelhante.

Essa análise buscou identificar impactos concretos na atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública no âmbito das Justiças Estadual e Federal, considerando suas estratégias institucionais e os objetivos das ações propostas.

A etapa final permitiu verificar se o procedimento de produção antecipada da prova cumpriu sua finalidade como instrumento de prevenção de litígios ou de facilitação da instrução processual.

Trata-se, portanto, da fase conclusiva da pesquisa, cujos resultados serão demonstrados e analisados em detalhes nos capítulos subsequentes. Esses resultados visam oferecer subsídios para o aprimoramento do uso do procedimento de produção antecipada da prova, com especial atenção à sua eficácia na tutela coletiva e na proteção de interesses difusos.

4. O INSTITUTO PROCESSUAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA E SEU IMPACTO DIANTE DOS OBTIDOS

O instituto da produção antecipada da prova, como explorado nos capítulos anteriores, desempenha um papel estratégico no direito processual brasileiro. Essa ferramenta processual tem o potencial de prevenir litígios desnecessários, reduzir os custos e riscos associados à judicialização, além de contribuir para a celeridade e a efetividade na resolução de conflitos.

Ao longo desta pesquisa, foram analisadas as diferentes formas de utilização do procedimento de produção antecipada da prova, desde sua fundamentação legal até sua implementação prática nas justiças estadual e federal.

Este capítulo busca consolidar os resultados obtidos, com vistas a oferecer uma visão crítica e abrangente sobre os impactos do instituto na realidade processual brasileira, contribuindo para o debate acadêmico e para o aprimoramento de sua aplicação prática.

4.1 As repercussões dos procedimentos de produção antecipada observados

Como detalhado no capítulo anterior, o resultado das fases 3 e 4 da pesquisa abrange os processos de produção antecipada de prova em que houve efetiva intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública como partes legitimadas. Esses processos, totalizando 61 casos, foram classificados em três categorias para possibilitar uma análise mais detalhada e consistente dos dados: (i) processos arquivados sem prova; (ii) processos ativos; e (iii) processos arquivados com prova.

Dentre essas categorias, a última se destaca como a mais relevante para os objetivos desta pesquisa, pois abarca os processos que avançaram até a produção da prova e sua consequente homologação judicial – ainda que a homologação não tenha se dado de maneira formal. Esses casos representam o cumprimento da finalidade do instituto processual, permitindo avaliar de forma concreta a efetividade da produção antecipada da prova.

A segmentação proposta visa não apenas compreender o destino processual de cada caso analisado, mas também identificar os fatores que contribuiriam para os diferentes desfechos, considerando elementos como a postura das partes, a atuação do magistrado e o alinhamento dos pedidos aos objetivos previstos no art. 381 do CPC/2015.

4.1.1. Processos arquivados sem prova

Inicialmente, é importante destacar que a produção antecipada da prova não comporta análise de mérito propriamente dita. Nos termos do artigo 381 do CPC/2015, o instituto se limita à produção de elementos probatórios, sem que haja julgamento acerca da pretensão que eventualmente venha a ser deduzida em uma ação principal.

Dentre os selecionados, foram incluídos nesta categoria 8 processos:

| | PROCESSOS | TRIBUNAL | TIPO DE PROVA REQUERIDA |
|---|---------------------------|----------|-----------------------------------|
| A | 0002767-36.2016.4.01.3605 | TRF1 | Prova testemunhal |
| B | 1000068-97.2017.4.01.3903 | TRF1 | Prova documental e prova pericial |
| C | 1032909-58.2024.4.01.3400 | TRF1 | Prova pericial cartográfica |
| D | 1004115-97.2020.4.01.3907 | TRF1 | Prova documental |
| E | 0803640-39.2018.8.14.0015 | TJPA | Prova documental e prova pericial |
| F | 0800292-94.2022.8.14.0072 | TJPA | Prova pericial |
| G | 5032997-27.2021.4.03.6100 | TRF3 | Prova documental |
| H | 5002508-66.2023.8.13.0460 | TJMG | Prova documental |

A) **0002767-36.2016.4.01.3605**⁹⁶

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público Federal (MPF) em 2 de dezembro de 2016, contra União Federal, Estado de Mato Grosso, Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e diversos particulares.

O objetivo era produzir prova testemunhal para coletar depoimentos de membros da comunidade indígena Xavante da Terra Indígena Maraiwatsede, localizada no estado de Mato Grosso. Esses depoimentos visavam instruir a ação civil pública destinada a apurar e responsabilizar o Estado e particulares pela remoção forçada dessa comunidade de seu território tradicional durante a ditadura militar.

A prova foi requerida em razão da urgência de sua produção, justificada pela idade avançada das testemunhas e pelo risco de perda de memória ou falecimento.

Embora houvesse interesse processual no momento da propositura da ação, o juízo concluiu pela superveniente falta de interesse de agir devido à evolução do processo principal

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 0002767-36.2016.4.01.3605**. Ministério Público Federal x União Federal, Estado de Mato Grosso, Fundação Nacional do Índio e outros. Data de ajuizamento: 02 dez. 2016.

(ACP 0002766-51.2016.4.01.3605⁹⁷) e das circunstâncias processuais. A sentença foi proferida em 8 de março de 2022, julgando o pedido prejudicado e afastando a condenação em ônus sucumbenciais.

A ACP 0002766-51.2016.4.01.3605 foi ajuizada no mesmo dia do PAP 0002767-36.2016.4.01.3605 e, até o momento, não foi produzida a prova testemunhal ou proferida qualquer decisão sobre o mérito da demanda.

B) 1000068-97.2017.4.01.3903⁹⁸

Trata-se de PAP ajuizado pela Defensoria Pública da União (DPU) em 09 de agosto de 2017, em desfavor da Norte Energia S.A., da União Federal, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O objetivo era a produção de provas documentais e prova pericial antropológica para verificar os impactos causados pela remoção/relocação de indígenas do Bairro Jardim Independente II, em Altamira/PA, em decorrência da construção e operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. A ação busca identificar se os direitos dos indígenas foram violados, incluindo o rompimento de laços familiares, a perda de organização social e impactos culturais.

Foi proferida sentença em 22 de abril de 2019, extinguindo o feito em razão da DPU não ter feito adiantamento de honorários periciais. Em sede recursal, o TRF1 reformou o entendimento do juízo de 1º grau, confirmando a impossibilidade de se exigir da DPU o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85, em analogia ao aplicado ao Ministério Público.

O acórdão foi proferido em 16 de agosto de 2022, contra ele a Norte Energia S.A. propôs Recurso Especial que, até o momento está pendente de análise de admissibilidade pelo TRF1.

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 0002766-51.2016.4.01.3605**. Ministério Público Federal x União Federal, Estado de Mato Grosso, Fundação Nacional do Índio e outros.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1000068-97.2017.4.01.3903**. Defensoria Pública da União x Norte Energia S.A., União Federal, Fundação Nacional do Índio e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Data de ajuizamento: 09 ago. 2017.

C) 1032909-58.2024.4.01.3400⁹⁹

Trata-se de PAP ajuizado pela Associação Comunitária Vão dos Angicos (ACVA) em 15 de maio de 2024, em face do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O objetivo da demanda era a realização de perícia técnica com o objetivo de esclarecer divergências cartográficas relacionadas à ampliação do Parque Nacional de Brasília, instituído pela Lei n. 11.285/2006, a fim de solucionar controvérsias sobre os mapas apresentados e fornecer subsídios para eventuais medidas administrativas ou judiciais relacionadas à regularização fundiária e ambiental.

A sentença, proferida em 17 de dezembro de 2024, concluiu pela inexistência de interesse processual da Associação Autora, uma vez que não foi identificada uma conexão entre o objeto da associação e um interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo social ou ambientalmente relevante. Com base nisso, o pedido foi julgado improcedente.

D) 1004115-97.2020.4.01.3907¹⁰⁰

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público Federal (MPF) em 11 de dezembro de 2020 contra o Município de Tucuruí e seu prefeito à época, Artur de Jesus Brito. A ação foi proposta para obtenção de documentos comprobatórios referentes à conclusão das obras nas escolas municipais Darcy Ribeiro e Assis Rios, realizadas entre 2011 e 2013 no âmbito da Concorrência Pública n. 01/2011.

O MPF apontou a ausência de respostas satisfatórias às reiteradas requisições administrativas feitas à Prefeitura de Tucuruí. As solicitações buscavam esclarecer irregularidades apontadas em relatórios de fiscalização do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que indicaram falhas na execução e prestação de contas das obras, como infiltrações, materiais de baixa qualidade e acessibilidade inadequada.

Na sentença, proferida em 17 de junho de 2021, o juízo concluiu que o descumprimento da medida ocorreu ainda durante a gestão do prefeito anterior. Assim, não foi possível atribuir

⁹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1032909-58.2024.4.01.3400**. Associação Comunitária Vão dos Angicos x Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Data de ajuizamento: 15 maio 2024.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1004115-97.2020.4.01.3907**. Ministério Público Federal x Município de Tucuruí e Artur de Jesus Brito. Data de ajuizamento: 11 dez. 2020.

ao requerido a responsabilidade de apresentar documentos que, conforme alegado, não foram devidamente deixados pela administração anterior, caracterizando a obrigação como inexigível.

E) 0803640-39.2018.8.14.0015¹⁰¹

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Pará em 22 de agosto de 2018, contra o Município de Castanhal, com objetivo de produzir prova documental e prova pericial de engenharia para verificar se o Ramal Travessa do 20, localizado no Município de Castanhal/PA, constitui via pública ou propriedade privada. A ação busca esclarecer o bloqueio de trecho do ramal pela proprietária de um imóvel rural, dificultando o acesso das comunidades locais Manoel Amandio e Bom Jesus à Vila Bom Jesus, onde estão localizados serviços essenciais como escola e posto de saúde.

Foi proferida sentença em 28 de julho de 2020, entendendo pela falta de interesse de agir, pois o Ministério Público não comprovou que o requerido tivesse, de forma deliberada, deixado de apresentar informação ao órgão ministerial na via administrativa.

F) 0800292-94.2022.8.14.0072¹⁰²

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Pará em 20 de abril de 2022, contra o Estado do Pará. O objetivo era a realização de perícia técnica no cemitério municipal de Medicilândia/PA, para apurar eventuais danos ambientais causados pelas obras de ampliação do cemitério, com possíveis impactos no solo e contaminação de águas subterrâneas, em desacordo com normas ambientais.

Foi proferida sentença em 12 de setembro de 2024, julgando improcedente o pedido de produção antecipada de prova, em razão da impossibilidade de realizar a perícia solicitada devido a limitações técnicas, não havendo, portanto, como atender ao pedido do Ministério Público.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo n. 0803640-39.2018.8.14.0015**. Ministério Público do Estado do Pará x Município de Castanhal. Data de ajuizamento: 22 ago. 2018.

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo n. 0800292-94.2022.8.14.0072**. Ministério Público do Estado do Pará x Estado do Pará. Data de ajuizamento: 20 abr. 2022.

G) 5032997-27.2021.4.03.6100¹⁰³

Trata-se de PAP proposto pela Defensoria Pública da União em 17 de novembro de 2021 contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). O processo tinha como objeto a produção de prova documental relacionada ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2021, visando obter informações sobre medidas adotadas para garantir a segurança das provas, prevenir vazamentos e assegurar a integridade do exame, após a exoneração de servidores-chave.

A sentença, proferida em 19 de novembro de 2021, negou o pedido, condenando a DPU em honorários advocatícios. O juízo considerou que a DPU dispõe de instrumentos extrajudiciais suficientes, como o poder de requisição e o inquérito civil, para buscar informações e documentos, sem necessidade de uma ação judicial. Destacou-se que a demanda apresentada era genérica e indeterminada, com o risco de transformar o processo em uma discussão improdutiva e interminável, impondo ao INEP um ônus desproporcional de demonstrar que todos os fatos veiculados na mídia eram inverídicos.

H) 5002508-66.2023.8.13.0460¹⁰⁴

Trata-se de PAP proposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em 04 de outubro de 2023, em face da Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A., do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Infraestrutura. O objetivo da demanda é a produção de prova documental, com a disponibilização de estudo técnico e análise do impacto no tráfego local que justifique a alteração da localização de praça de pedágio da rodovia mg 459.

A sentença, proferida em 29 de agosto de 2024, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto: os planos de instalação da praça de pedágio se alteraram.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processo n. 5032997-27.2021.4.03.6100**. Defensoria Pública da União x Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Data de ajuizamento: 17 nov. 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5002508-66.2023.8.13.0460**. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais x Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A., Estado de Minas Gerais e Secretaria de Estado de Infraestrutura. Data de ajuizamento: 04 out. 2023.

A análise dos processos arquivados sem a produção efetiva de provas ressalta desafios fundamentais enfrentados pelos legitimados, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, tanto na formulação de pedidos que atendam aos requisitos do instituto quanto na superação das barreiras do próprio Poder Judiciário. Muitos processos foram extintos por conta de pedidos amplos ou genéricos, revelando a ausência de parâmetros claros para a utilização do procedimento e destacando o impacto de questões formais em demandas de significativa relevância social e coletiva.

Entre as provas requeridas, destacaram-se perícias técnicas e provas documentais direcionadas à obtenção de informações específicas. Essa diversidade de pedidos demonstra a versatilidade do instituto, mas também expõe sua vulnerabilidade diante de exigências de comprovação de interesse processual, especialmente em situações que envolvem complexidades técnicas.

Casos específicos ilustram essas dificuldades de maneira mais concreta. O processo n. 0002767-36.2016.4.01.3605 (A) aguardou mais de cinco anos por uma decisão e acabou sendo extinto, mesmo com a possibilidade de requerimento conjunto na Ação Civil Pública concomitante. Esse atraso compromete a finalidade do instituto, que deveria simplificar o acesso à justiça. Outro exemplo é o PAP n. 1000068-97.2017.4.01.3903 (B), que, mesmo arquivado em primeira instância, ainda aguarda julgamento de recurso após mais de sete anos, enfrentando entraves como a controvérsia sobre o pagamento de custas pela Defensoria Pública. Por fim, o PAP n. 5032997-27.2021.4.03.6100 (F) trouxe à tona a resistência do juízo em reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública para utilizar o procedimento, mesmo sendo dotada de poder de requisição.

Esses casos evidenciam que, além das limitações técnicas e formais, existe a necessidade urgente de maior preparo do Judiciário e de maior clareza na regulamentação do instituto para que ele cumpra adequadamente sua finalidade de prevenir litígios e facilitar a produção de provas.

4.1.2. Os processos ativos

Os processos classificados como ativos representam uma etapa intermediária da análise da produção antecipada de prova, em que o procedimento permanece em andamento ou pendente de decisão definitiva. Esses casos ilustram os desafios e as potencialidades do instituto, uma vez que refletem situações em que as provas ainda não foram totalmente

produzidas ou homologadas, mas cujo desfecho pode influenciar diretamente a condução de ações principais futuras.

Dentre os selecionados, foram incluídos nesta categoria 29 processos, listados no quadro abaixo:

| PROCESSOS | TRIBUNAL | TIPO DE PROVA REQUERIDA | FASE DO PROCESSO |
|---------------------------|-----------------|---|--|
| 1000203-12.2017.4.01.3903 | TRF1 | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 1025420-27.2021.4.01.3900 | TRF1 | Prova pericial | Processo arquivado (por erro). |
| 1026377-91.2022.4.01.3900 | TRF1 | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 1003916-37.2022.4.01.3800 | TRF1/TRF6 | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 5002962-16.2023.4.03.6100 | TRF3 | Prova pericial | Sentença de improcedência. ED ao juízo de 1º grau. |
| 0001205-70.2018.8.08.0055 | TJES | Prova pericial | Sentença homologou a prova produzida. Processo em trâmites finais. |
| 0826744-50.2017.8.10.0001 | TJMA | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 0800859-33.2023.8.10.0095 | TJMA | Prova documental Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 1018897-16.2024.8.11.0041 | TJMT | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 1029559-39.2024.8.11.0041 | TJMT | Prova documental Prova pericial | Pedido de desistência a ser apreciado. |
| 1049684-28.2024.8.11.0041 | TJMT | Prova documental Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 5008703-59.2023.8.13.0301 | TJMG | Prova documental Prova pericial Prova testemunhal | Prova a ser produzida. |
| 5013312-36.2023.8.13.0188 | TJMG | Prova documental | Prova a ser produzida. |
| 5001937-88.2023.8.13.0236 | TJMG | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 5004130-97.2023.8.13.0035 | TJMG | Prova pericial | Prova a ser homologada. |
| 5000364-65.2023.8.13.0090 | TJMG | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 5000263-31.2022.8.13.0456 | TJMG | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 5000094-44.2022.8.13.0456 | TJMG | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 5003401-35.2020.8.13.0372 | TJMG | Prova documental | Prova a ser homologada. |

| | | | |
|---------------------------|------|------------------------------------|---|
| 5211307-06.2019.8.13.0024 | TJMG | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 0803210-82.2022.8.14.0133 | TJPA | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 0801568-84.2022.8.14.0065 | TJPA | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 0809031-26.2023.8.14.0006 | TJPA | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 0083025-68.2023.8.17.2001 | TJPE | Prova documental | Sentença de procedência. ED ao juízo de 1º grau. |
| 0801746-49.2024.8.10.0073 | TJMA | Prova documental Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 0821740-56.2022.8.10.0001 | TJMA | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 0800659-13.2022.8.10.0143 | TJMA | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 7008404-57.2022.8.22.0002 | TJRO | Prova pericial | Prova a ser produzida. |
| 7015408-80.2024.8.22.0001 | TJRO | Prova pericial | Prova a ser produzida. |

Observa-se que os processos listados estão demorando muito tempo para avançar. Dos 29 casos analisados, apenas 5 foram ajuizados no último ano (2024), enquanto os demais já possuem mais de 1 ano em tramitação e ainda estão aguardando a realização de perícia. Esse dado destaca uma morosidade processual preocupante, especialmente considerando que o objetivo do instituto é a simplificação e celeridade na obtenção de provas relevantes.

Um aspecto que salta aos olhos em relação aos processos ainda em curso é que, em sua maioria, tratam de demandas em que se requer a realização de prova pericial, o que pode justificar a demora, diante das especificidades técnicas que se exige para produção desse tipo de prova.

Em relação aos processos com prova já realizada (0001205-70.2018.8.08.0055, 5004130-97.2023.8.13.0035, 5003401-35.2020.8.13.0372), ainda não se observam repercussões práticas significativas, com exceção PAP 5003401-35.2020.8.13.0372, no qual se requeria a avaliação de um imóvel com vistas à proteção de patrimônio cultural. A perícia realizada nos autos do procedimento antecipado de prova resultou no tombamento do imóvel, demonstrando a relevância concreta da prova produzida para atingir a finalidade pretendida.

Por fim, alguns casos do quadro acima possuem aspectos interessantes de serem explorado, motivo pelo qual se individualizará sua análise: (i) 1025420-27.2021.4.01.3900; (ii) 1003916-37.2022.4.01.3800; (iii) 0826744-50.2017.8.10.0001; (iv) 5000364-65.2023.8.13.0090; e (v) 0083025-68.2023.8.17.2001.

(i) 1025420-27.2021.4.01.3900¹⁰⁵

O presente processo refere-se a uma ação de Produção Antecipada de Prova ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A ação tem como objetivo a realização de perícia ambiental e antropológica para apurar os impactos da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte sobre as comunidades indígenas e o meio ambiente local, especialmente no contexto da área de vazão reduzida do Rio Xingu.

O MPF sustenta que as obras da usina provocaram severos prejuízos às populações indígenas afetadas, incluindo a diminuição da biodiversidade aquática, alterações irreversíveis no curso do rio e o comprometimento do modo de vida tradicional das comunidades locais. Nesse sentido, a perícia requerida busca avaliar os danos causados pelo empreendimento, oferecendo subsídios para eventuais ações reparatórias e medidas mitigadoras.

A petição inicial foi protocolada em 15 de junho de 2021 e, posteriormente, houve manifestação das partes réas. A União e os demais réus contestaram o pedido, alegando a inexistência de fundamentos suficientes para a realização da perícia, destacando que o licenciamento ambiental da obra já contemplava estudos abrangentes sobre os impactos socioambientais.

O juízo federal deferiu parcialmente o pedido de produção de prova, delimitando o escopo da perícia para que fossem apuradas exclusivamente questões relacionadas ao impacto da área de vazão reduzida, considerando as peculiaridades da região e a vulnerabilidade das comunidades afetadas. No entanto, a execução da perícia permanece pendente, com os próximos passos do processo condicionados à definição de peritos e à apresentação de quesitos pelas partes.

Ocorre que, em razão de conflito de competência, o pedido principal ficou sem impulsionamento, estando o processo indevidamente arquivado e sem movimentação desde 09 de fevereiro de 2022.

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1025420-27.2021.4.01.3900**. Ministério Público Federal x União Federal e outros. Data de ajuizamento: 15 jun. 2021.

(ii) 1003916-37.2022.4.01.3800¹⁰⁶

O presente processo refere-se a um pedido de Produção Antecipada de Prova Pericial ajuizado pelo Município de Governador Valadares em desfavor das empresas Samarco, Vale, BHP Billiton e da Fundação Renova. A ação foi proposta com o objetivo de analisar os impactos causados pela enchente ocorrida em janeiro de 2020, atribuídos ao agravamento do assoreamento do rio Doce devido ao rompimento da Barragem de Fundão em 2015. A enchente teria transportado sedimentos misturados com rejeitos de minério para logradouros públicos e residências, dificultando a limpeza e gerando custos adicionais ao poder público e à população ribeirinha.

O autor argumenta que a profundidade do rio foi significativamente reduzida devido ao acúmulo de rejeitos, resultando em transbordamentos mais fáceis, mesmo com índices pluviométricos inferiores aos de anos anteriores. A perícia requerida visa determinar a composição dos sedimentos remanescentes nos logradouros e estabelecer o nexo de causalidade entre os rejeitos oriundos da barragem e os danos relatados.

A petição inicial foi protocolada em 3 de fevereiro de 2020. O juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares inicialmente acolheu o pedido e nomeou o perito geólogo Álvaro José Batista, determinando a citação dos réus para que apresentassem quesitos e assistentes técnicos. Entretanto, as empresas requeridas e a Fundação Renova impugnam o pedido com base em três principais argumentos.

Sustentaram que a competência universal para julgar ações relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão seria da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, conforme decidido no Conflito de Competência n. 144.922/MG. Além disso, alegaram que a limpeza dos logradouros já havia sido realizada, impossibilitando a coleta de amostras representativas para a perícia, e argumentaram que a perícia pretendida extrapolava os limites do pedido inicial, que deveria se restringir à análise da composição da lama acumulada em logradouros públicos.

Em 24 de janeiro de 2022, o juízo da 7ª Vara declinou da competência para a 12ª Vara Federal, e a justiça estadual confirmou a transferência dos autos à justiça federal em decorrência do Conflito de Competência supramencionado.

O MPF manifestou-se favorável à realização da perícia, considerando-a essencial para esclarecer os impactos do rompimento da barragem no contexto das enchentes. Contudo,

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1003916-37.2022.4.01.3800**. Ministério Público Federal x União Federal e outros. Data de ajuizamento: 3 de fev. de 2020.

também questionou a competência atribuída à 12ª Vara Federal para processar e julgar a demanda, solicitando revisão dessa decisão.

O processo encontra-se em tramitação na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, aguardando decisão sobre os pedidos de impugnação apresentados pelos réus e a execução da perícia pleiteada pelo autor. A produção da prova permanece pendente, condicionada à resolução das questões preliminares e ao cumprimento das diligências periciais propostas.

O caso ilustra os desafios do uso do procedimento de produção antecipada de prova em litígios ambientais de alta complexidade. Trata-se de um exemplo interessante, pois evidencia um dano reflexo do rompimento da barragem de Fundão, que não se relaciona diretamente com o rompimento em si, mas com seus efeitos subsequentes, como o assoreamento do rio Doce e as enchentes. Contudo, é possível questionar se esses danos não estariam abarcados pelas ações civis públicas principais relacionadas ao desastre, o que levanta debates sobre a adequação da propositura de ações autônomas para tratar de aspectos específicos de um evento de grande escala.

(iii) 0826744-50.2017.8.10.0001¹⁰⁷

O PAP 0826744-50.2017.8.10.0001 foi ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra a 1ª e 2ª Zonas de Registro de Imóveis de São Luís. A demanda refere-se à Comunidade São Bruno/Tinaí, localizada na zona rural de São Luís, Maranhão, e visa investigar supostas fraudes documentais em matrículas imobiliárias e práticas irregulares de grilagem de terras públicas.

O Ministério Público, representado pela 38ª Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários, alega a existência de graves indícios de irregularidades nos registros imobiliários, incluindo alterações fraudulentas e ausência de cadeia dominial clara. Tais práticas estariam gerando conflitos fundiários e ameaçando a permanência das famílias da comunidade na área, as quais utilizam a terra para agricultura de subsistência e outras atividades essenciais.

A ação busca a realização de perícia técnica documental para verificar a autenticidade das matrículas e esclarecer a titularidade das terras. Além disso, aponta-se que há relatos de ameaças e intimidações feitas por representantes de empresas que reivindicam a propriedade da

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Processo n. 0826744-50.2017.8.10.0001**. Ministério Público do Estado do Maranhão x 1ª Zonas de Registro de Imóveis de São Luís e 2ª Zonas de Registro de Imóveis de São Luís. Data de ajuizamento: 20 de jul. de 2024.

área, agravando a vulnerabilidade das famílias locais. O Ministério Público ressalta que a situação fundiária da comunidade não está regularizada e que a terra desempenha função social, conforme previsto no artigo 186 da Constituição Federal.

O interessante no caso é que os cartórios foram incluídos no polo passivo, o que pode levantar questionamentos no uso da prova a ser produzida em face dos grileiros. Processo teve conflito de competência, em razão de ACP anteriormente ajuizada com objeto semelhante. O conflito foi resolvido e, agora, falta impulsionar o feito.

(iv) 5000364-65.2023.8.13.0090¹⁰⁸

O presente processo refere-se a uma Ação de Produção Antecipada de Prova ajuizada pela Associação dos Moradores do Condomínio Estância da Cachoeira contra a empresa Visão Participações Ltda. O objetivo principal da ação é verificar possíveis vícios construtivos relacionados à pavimentação, drenagem e demais infraestruturas do condomínio localizado em Brumadinho, Minas Gerais. A produção antecipada de provas é considerada essencial para registrar as irregularidades antes da realização de reparos e para subsidiar eventuais ações judiciais futuras.

De acordo com a inicial, a empresa Visão Participações, responsável pelo projeto e execução do condomínio, teria deixado de cumprir com diversas exigências técnicas, incluindo a adequada preparação do solo para pavimentação e a implementação de sistemas de drenagem e amortecimento de águas pluviais. Os moradores relataram deformações no asfalto, alagamentos, trincas e rachaduras no solo, além da formação de erosões e grotas, que representam risco à segurança dos condôminos e à estabilidade do empreendimento.

A petição inicial destaca que a falta de cumprimento das obrigações por parte da Visão Participações teria resultado em prejuízos tanto para a Associação quanto para os condôminos, incluindo custos adicionais com reparos emergenciais e laudos técnicos contratados para verificar a extensão dos danos. A produção antecipada de provas foi requerida como medida urgente, considerando o agravamento da situação e a impossibilidade de comprovação futura das falhas construtivas após a realização dos reparos necessários.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5000364-65.2023.8.13.0090**. Associação dos Moradores do Condomínio Estância da Cachoeira x Visão Participações Ltda. Data de ajuizamento: 7 de fev. 2023.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi intimado a atuar como fiscal da ordem jurídica, considerando o interesse público envolvido. Além disso, o juízo responsável determinou a citação da empresa ré para que possa participar da produção das provas e apresentar quesitos ou assistentes técnicos, caso deseje. A ação está em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Brumadinho, aguardando o cumprimento das diligências iniciais e a realização da perícia requerida pela Associação.

A Associação tentou, de várias formas, impulsionar o feito. Todavia, diante da demora do juízo, produziu, por conta própria, laudo pericial que apresentou nos autos.

(v) 0083025-68.2023.8.17.2001¹⁰⁹

O presente processo refere-se a uma Ação de Produção Antecipada de Prova ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco contra a empresa de telefonia Oi S.A.. A demanda tem como objetivo obter informações e documentos relacionados à remoção ou regularização de aparelhos telefônicos públicos (“orelhões”) instalados em desacordo com as normas de acessibilidade no município do Recife. O processo destaca o impacto negativo que essas instalações inadequadas causam na mobilidade urbana, especialmente para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

De acordo com a Defensoria Pública, foram identificadas diversas irregularidades, incluindo a presença de orelhões inativos ou danificados que obstruem calçadas e comprometem a segurança dos pedestres. Essas situações levam a graves riscos à integridade física, pois obrigam as pessoas a transitar nas ruas, expondo-se ao tráfego de veículos. A petição inicial cita a Lei Municipal n. 19.031/2023, que determina a remoção de telefones públicos inativos ou em condições inadequadas, e estabelece que as empresas responsáveis devem revitalizar as áreas afetadas e garantir a sinalização tátil, quando aplicável.

A ação foi protocolada em 26 de julho de 2023 e tramita na 25ª Vara Cível da Comarca de Recife. A Defensoria Pública requisitou previamente informações à Oi S.A., à ANATEL e à Prefeitura do Recife sobre a situação dos orelhões, mas afirma que não obteve respostas adequadas da empresa de telefonia, o que motivou o ajuizamento da ação judicial. O pedido inclui a apresentação de documentos que comprovem as ações realizadas pela Oi S.A., como

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Processo n. 0083025-68.2023.8.17.2001**. Defensoria Pública do Estado de Pernambuco x Oi S.A.. Data de ajuizamento: 26 de jul. de 2023.

levantamentos quantitativos e geográficos dos aparelhos telefônicos, bem como informações sobre as obras de revitalização das áreas onde ocorreram intervenções.

O caso ressalta a importância da produção antecipada de prova para assegurar a tutela de direitos coletivos e difusos, especialmente no contexto da acessibilidade e inclusão social. A Defensoria Pública busca, com esta ação, garantir o cumprimento das obrigações legais pela concessionária de telefonia e promover a segurança e mobilidade de grupos vulneráveis no espaço urbano. A tramitação do processo segue pendente de decisões relacionadas à exibição dos documentos requeridos e à adoção de medidas corretivas pela empresa ré.

O interessante nesse caso é o juízo de 1º grau proferiu sentença de mérito, condenando a parte ré a exibir documentos, com condenação em honorários, considerando-a sucumbente, o que não se adequa ao rito escolhido pela parte autora.

4.1.3. Os processos arquivados com prova

Por fim, aborda-se a última categoria: os processos de produção antecipada da prova finalizados em que a prova foi devidamente produzida, permitindo uma análise mais aprofundada de como o instituto alcança sua finalidade prática.

Diferentemente dos casos em que a prova não foi realizada ou o processo foi encerrado por motivos formais, essas demandas trazem elementos que permitem observar o uso do procedimento na antecipação de provas importantes para litígios em potencial.

Neste tópico, serão destacados os principais aspectos dos processos arquivados com prova, com foco na importância das evidências produzidas, nos impactos observados em ações correlatas e nos aprendizados que podem aprimorar a aplicação do instituto em demandas futuras.

Foram analisados, para tanto, os 24 PAP restantes. Uma vez que se tratam do objeto principal da pesquisa, tal como no caso dos processos arquivados sem prova (i), os casos serão individualmente comentados.

| | PROCESSOS | TRIBUNAL | TIPO DE PROVA REQUERIDA | DESDOBRAMENTO |
|----------|---------------------------|-----------------|------------------------------------|---|
| A | 1002524-04.2018.4.01.3800 | TRF1/TRF6 | Prova documental | Evitou ajuizamento de ACP |
| B | 1000432-41.2018.4.01.3804 | TRF1/TRF6 | Prova pericial | Não identificada ACP após PAP |
| C | 1006094-97.2019.4.01.3400 | TRF1 | Prova pericial | Não identificada ACP após PAP |
| D | 1032265-91.2019.4.01.3400 | TRF1 | Prova documental | Não identificada ACP após PAP |
| E | 1065146-87.2020.4.01.3400 | TRF1 | Prova documental | Não identificada ACP após PAP |
| F | 1000252-65.2022.4.01.3907 | TRF1 | Prova documental | Não identificada ACP após PAP |
| G | 1000750-64.2022.4.01.3907 | TRF1 | Prova documental | Não identificada ACP após PAP |
| H | 5001862-05.2019.4.03.6120 | TRF3 | Prova pericial | Não identificada ACP após PAP |
| I | 5000634-92.2019.4.03.6120 | TRF3 | Prova pericial | Não identificada ACP após PAP |
| J | 0708390-62.2018.8.07.0018 | TJDF | Prova pericial | A prova produzida instruiu ACP |
| K | 0721373-42.2021.8.07.0001 | TJDF | Prova documental | Evitou ajuizamento de ACP com mesmo objeto. Subsidiou ACP de objeto diverso. |
| L | 0000203-29.2018.8.08.0067 | TJES | Prova pericial | Evitou ajuizamento de ACP |
| M | 0000707-87.2016.8.11.0110 | TJMT | Prova pericial | Evitou ajuizamento de ACP |
| N | 1002896-36.2022.8.11.0037 | TJMT | Prova documental | Não identificada ACP após PAP |
| O | 5000127-34.2022.8.13.0456 | TJMG | Prova pericial | Evitou ajuizamento de ACP |
| P | 5002558-21.2022.8.13.0301 | TJMG | Prova pericial | Foi celebrado acordo |
| Q | 5002658-32.2023.8.13.0271 | TJMG | Prova documental | Inconclusivo |
| R | 5001879-75.2023.8.13.0498 | TJMG | Prova documental Prova pericial | Não identificada ACP após PAP |
| S | 0801879-61.2022.8.14.0005 | TJPA | Prova documental | Não identificada ACP após PAP |
| T | 5164748-25.2018.8.13.0024 | TJMG | Prova testemunhal | Não identificada ACP após PAP |
| U | 0002068-12.2022.8.17.3490 | TJPE | Prova testemunhal | Não identificada ACP após PAP |
| V | 0815330-67.2018.8.18.0140 | TJPI | Prova documental | Não identificada ACP após PAP |
| W | 5015367-46.2018.8.13.0701 | TJMG | Prova documental | Houve ajuizamento de ACP, mas sem pedido referente a prova documental produzida. |
| X | 5001042-03.2024.8.13.0460 | TJMG | Prova documental | Ajuizamento de ACP, que, com menos de 6 meses, já se encontra pronta para julgamento. |

A) 1002524-04.2018.4.01.3800¹¹⁰

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público Federal (MPF) em 08 de março de 2018 contra diversas pessoas físicas e jurídicas, incluindo a Rede Feliz de Comunicação RTV Ltda., a Comunidade Cristã Paz e Vida, e os Diários Associados em Belo Horizonte. A ação foi proposta com o objetivo de obter documentos relacionados à transferência de outorga para a exploração de radiodifusão sonora, anteriormente realizada pela Rádio Guarani FM, para a Rádio Feliz FM, administrada pela Comunidade Cristã Paz e Vida.

O MPF investiga possíveis irregularidades na transferência da outorga, incluindo indícios de que a transação teria ocorrido sem observância do devido processo licitatório. Após diversas tentativas infrutíferas de obter os documentos de forma extrajudicial, o MPF ajuizou a presente ação para assegurar o acesso às informações necessárias à avaliação da legalidade da transferência e à eventual propositura de ação civil pública.

Na inicial, o MPF argumentou que a ausência de transparência nas operações compromete o interesse público, considerando que o serviço de radiodifusão é concedido mediante licitação pública e está sujeito a rígidos controles legais. Além disso, ressaltou-se que a Rádio Guarani FM desempenhava um papel histórico em Belo Horizonte e que sua substituição pela Rádio Feliz FM gerou questionamentos sobre a destinação de bens e serviços públicos de grande relevância social.

Os requeridos apresentaram documentos que mostravam não ter havido a transferência de serviços de radiodifusão, motivo pelo qual, em 12 de maio de 2023, o juízo extinguiu a demanda sob o argumento de que houve perda superveniente de interesse de agir da demandante.

No caso, observa-se que a produção da prova preveniu o ajuizamento de uma Ação Civil Pública (ACP), pois os documentos apresentados pelos requeridos esclareceram os pontos levantados pelo Ministério Público Federal. Essa situação demonstra como o instituto da produção antecipada de prova pode ser utilizado para evitar litígios desnecessários, ao permitir a resolução de questões preliminares e a elucidação de controvérsias sem a necessidade de uma ação judicial mais ampla.

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1002524-04.2018.4.01.3800**. Ministério Público Federal x Rede Feliz de Comunicação RTV Ltda, Comunidade Cristã Paz e Vida e outros. Data de ajuizamento: 08 mar. 2018.

B) 1000432-41.2018.4.01.3804¹¹¹

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público Federal (MPF) em 4 de dezembro de 2018 contra a CCM Construtora Centro Minas Ltda e a Caixa Econômica Federal. A ação tem como objeto principal a apuração de possíveis vícios de construção no Residencial Nova Califórnia, localizado em Passos/MG, construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. O MPF busca a realização de perícia técnica para verificar as alegações de falhas estruturais, incluindo problemas de nivelamento, encanamento e erosão, que impactam diretamente a segurança e habitabilidade dos imóveis.

Segundo a petição inicial, há indícios de que a fiscalização realizada pela Caixa Econômica Federal, responsável por aprovar o empreendimento, não teria identificado ou abordado adequadamente os problemas existentes. Além disso, moradores relataram dificuldades crescentes relacionadas às condições precárias das unidades habitacionais. A perícia requerida visa oferecer uma base técnica detalhada para ações futuras, como o ajuizamento de uma ação civil pública ou celebração de acordo entre as partes envolvidas.

Foi feito laudo de inspeção judicial do empreendimento, a que as rés impugnam, tendo sido apresentado laudo pericial de engenharia por uma delas, afirmando que todos os defeitos construtivos nos imóveis analisados se deram por alterações feitas pelos próprios moradores.

Não houve sentença homologando a prova produzida, mas o processo foi arquivado com despacho fazendo menção ao disposto no art. 383 do CPC¹¹² em 22 de junho de 2020. Não se identificou ACP ajuizada após o PAP.

C) 1006094-97.2019.4.01.3400¹¹³

Trata-se de uma Produção Antecipada de Prova (PAP) ajuizada pela União Federal em 11 de março de 2019, contra Walmor Zeredo, Essencial Engenharia Ltda, Estacon Engenharia S.A., Santa Laura Construtora Ltda - ME, Solução Engenharia Ltda, A.S. Neto Engenharia Eireli - ME, Fundação Universidade de Brasília e BMS Engenharia Ltda.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1000432-41.2018.4.01.3804**. Ministério Público Federal x CCM Construtora Centro Minas Ltda e Caixa Econômica Federal. Data de ajuizamento: 04 dez. 2018

¹¹² Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

¹¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1006094-97.2019.4.01.3400**. União Federal x Walmor Zeredo, Essencial Engenharia Ltda, Estacon Engenharia S.A., Santa Laura Construtora Ltda - ME e outros. Data de ajuizamento: 11 mar. 2019.

O objetivo era a produção de prova pericial de engenharia para determinar os elementos reais que causaram a situação de perigo atual, apontando de forma clara e precisa os erros ou falhas técnicas nas reformas realizadas na estrutura do Bloco D do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim como a identificação dos responsáveis por quaisquer atos, pareceres, laudos ou instrumentos técnicos similares que possuam correlação científica com o estado de perigo do referido bloco, que foi interditado em 22 de fevereiro pela Defesa Civil, diante do risco de desabamento ou ocorrência de acidentes.

O laudo pericial, elaborado com elevada complexidade e conduzido em etapas rigorosamente técnicas, revelou que tanto o projeto de engenharia das estruturas do edifício quanto a execução de sua construção apresentavam desconformidades substanciais com as normas técnicas de segurança vigentes.

Após esclarecimentos e discussões aprofundadas sobre o laudo produzido, a prova foi homologada pelo juízo por meio de sentença proferida em 25 de março de 2022. Não foram identificadas ações judiciais subsequentes que tratassem do mesmo objeto abordado no presente PAP.

D) 1032265-91.2019.4.01.3400¹¹⁴

A Rede Viva Mar Vivo (Redemar) e o Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia (Sindipetro-BA) ajuizaram o PAP em 17 de outubro de 2019 contra a Shell Brasil Petróleo Ltda e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O objetivo principal foi a exibição de documentos e esclarecimentos técnicos relacionados ao derramamento de petróleo ocorrido no litoral nordestino. Foram encontrados barris com inscrições da Shell Brasil em praias de Sergipe, contendo resíduos de petróleo cru similares às manchas de óleo observadas. Assim, requereu-se às rés a apresentação de documentos para esclarecer a origem do derramamento, identificar eventuais responsáveis e avaliar os impactos ambientais decorrentes do desastre.

A documentação requerida foi devidamente apresentada, incluindo alguns documentos classificados como sigilosos devido à sua natureza sensível. Em 22 de setembro de 2022, o juízo proferiu sentença homologando a produção da prova.

Não foi identificado qualquer processo coletivo decorrente da prova produzida.

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1032265-91.2019.4.01.3400**. Rede Viva Mar Vivo (Redemar) e Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia (Sindipetro-BA) x Shell Brasil Petróleo Ltda e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Data de ajuizamento: 17 out. 2019.

E) 1065146-87.2020.4.01.3400¹¹⁵

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou o PAP em 18 de novembro de 2020, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a União Federal.

O objetivo foi a obtenção da exibição da “Nota Técnica 20/2019” e seus anexos, documentos emitidos pelo IBAMA que tratam da suspensão da “Operação Delivery”. Essa operação tinha como foco a fiscalização de criadouros de passeriformes silvestres e a constatação do tráfico de animais. O pedido foi fundamentado na recusa do IBAMA em disponibilizar os documentos, classificados como sigilosos, com base na Lei de Transparência. A ação buscou garantir o acesso às informações para embasar uma futura ação principal em defesa do meio ambiente.

O IBAMA, em sede de contestação, afirmou que classificou indevidamente o documento como sigiloso, tendo disponibilizado seu conteúdo nos autos. A prova foi homologada por sentença proferida em 26 de fevereiro de 2023.

Não foi identificado qualquer processo coletivo decorrente da prova produzida.

F) 1000252-65.2022.4.01.3907¹¹⁶

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público Federal em 31 de janeiro de 2022 contra a União Federal. A ação tem como objetivo a exibição de documentos relacionados à regularização das áreas da União ocupadas por ribeirinhos na Vila Caputeua, localizada no município de Tucuruí, no estado do Pará.

O MPF argumenta que há indícios de omissão por parte da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) na adoção de medidas para regularizar as áreas ocupadas por comunidades tradicionais e ribeirinhos, além de conflitos fundiários envolvendo fazendeiros locais. A documentação requerida é considerada essencial para subsidiar uma eventual Ação Civil Pública voltada à proteção dos direitos dessas populações e à regularização fundiária.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1065146-87.2020.4.01.3400**. Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal x Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e União Federal. Data de ajuizamento: 18 nov. 2020.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1000252-65.2022.4.01.3907**. Ministério Público Federal x União Federal. Data de ajuizamento: 31 jan. 2022.

Foi proferida sentença em 31 de maio de 2023 que, a despeito de não ter homologado a prova produzida nos autos, julgou o processo extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, sob o argumento de que o objeto da ação perdeu o objeto, ante a disponibilização de documentos.

Não foi identificado qualquer processo coletivo decorrente da prova produzida.

G) 1000750-64.2022.4.01.3907¹¹⁷

Trata-se de ACP ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em 2 de março de 2022 contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). A ação visa à exibição de documentos relacionados à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Goianésia do Pará. Esses documentos são necessários para apurar irregularidades fundiárias e possíveis conflitos associados à tentativa de venda do imóvel, ocupado por 84 famílias do acampamento Santa Clara.

Os documentos foram apresentados nos autos. Assim, foi proferida Sentença em 29 de agosto de 2022, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Não foi identificado qualquer processo coletivo decorrente da prova produzida.

H) 5001862-05.2019.4.03.6120¹¹⁸

Trata-se de um pedido de Produção Antecipada de Prova (PAP) ajuizado pelo Ministério Público Federal em 22 de maio de 2019 contra a União Federal, decorrente do Inquérito Civil 1.34.017.000181/2015-46, instaurado para investigar o abandono de um imóvel de propriedade da União. O referido imóvel, localizado na Avenida São Francisco Xavier, Q32, lote 137, bairro Vila Xavier, em Araraquara/SP, anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), foi transferido à União Federal nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 11.483/2007.

A investigação revelou que o imóvel encontrava-se em estado de abandono, acumulando lixo e mato, o que favorecia a proliferação de insetos, ratos e animais peçonhentos.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1000750-64.2022.4.01.3907**. Ministério Público Federal x Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Data de ajuizamento: 02 mar. 2022.

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processo n. 5001862-05.2019.4.03.6120**. Ministério Público Federal x União Federal. Data de ajuizamento: 22 maio 2019.

Adicionalmente, o local era utilizado como esconderijo por andarilhos e usuários de drogas, representando um risco significativo à saúde e segurança dos moradores da região.

A perícia técnica solicitada visa não apenas identificar com precisão o imóvel, mas também avaliar o seu real valor histórico-cultural, dado que integra o acervo férreo nacional.

Foi produzido o laudo pericial, tendo sido constatado que o imóvel possuía características histórico-culturais relevantes, mas que estava bastante deteriorado, ante seu completo abandono.

A prova foi homologada por despacho proferido em 1º de setembro de 2022, com fundamento no art. 383 do CPC.

Não se identificou demandas posteriores com mesmo objeto.

I) 5000634-92.2019.4.03.6120¹¹⁹

O Ministério Público Federal ajuizou PAP em 15 de fevereiro de 2019 contra Transterra de Araraquara, Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda; CCM-Construtora Centro Minas Ltda; Green – Participações e Serviços Ltda; entre outros.

O objetivo da ação foi a realização de perícia ambiental para avaliar os danos ambientais causados pelas atividades de terraplanagem e remoção de vegetação no loteamento Parque Residencial Valle Verde, localizado em Araraquara/SP. A prova solicitada teve como finalidade mensurar os impactos na área, com ênfase em possíveis intervenções realizadas em Áreas de Preservação Permanente (APP), além de subsidiar eventual Ação Civil Pública destinada à reparação dos danos e à responsabilização dos envolvidos.

O laudo pericial elaborado identificou que as atividades de terraplanagem e remoção de vegetação no loteamento resultaram em significativa degradação ambiental. Foi constatado o desmatamento de APP, incluindo a supressão de vegetação nativa em áreas próximas a cursos d'água e encostas. A análise também revelou a ausência de medidas de contenção para evitar processos erosivos e o conseqüente comprometimento do solo na região.

Adicionalmente, a perícia destacou a inadequação no manejo de resíduos provenientes das obras, contribuindo para a poluição do solo e de recursos hídricos próximos. Constatou-se

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processo n. 5000634-92.2019.4.03.6120**. Ministério Público Federal x Transterra de Araraquara, Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda, CCM Construtora Centro Minas Ltda, Green Participações e Serviços Ltda e outros. Data de ajuizamento: 15 fev. 2019.

ainda a inexistência de autorizações ambientais válidas para as intervenções realizadas, configurando descumprimento da legislação ambiental vigente.

O laudo concluiu que os danos observados demandam ações reparatórias, como a recuperação das áreas degradadas, a recomposição da vegetação nativa e a implementação de medidas preventivas para evitar novos danos. As conclusões periciais forneceram subsídios técnicos fundamentais para a responsabilização dos envolvidos e para o planejamento de intervenções que mitiguem os impactos causados pelo empreendimento.

Não foi proferida sentença homologando a prova produzida. Os autos foram arquivados após despacho proferido em 15 de dezembro de 2022 que fazia remissão ao art. 383 do CPC.

Não foi identificada nenhuma ACP correlata à prova produzida.

J) 0708390-62.2018.8.07.0018¹²⁰

Trata-se de PAP proposto em 27 de agosto de 2018 pela Associação dos Proprietários dos Condomínios Premier Residence, Lake Side Hotel Residence e Subcondomínios (ASSLAKE), contra o Distrito Federal, o Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), R2B Produções e Eventos Ltda., Na Praia Parques de Diversões e Parques Temáticos Ltda. e Rafael de Araújo Damas.

A ação tem como objetivo a realização de perícia de ruído sonoro, nos moldes das normas ABNT NBR 10.151 e NBR 10.152, para mensurar a poluição sonora causada pelo evento anual “Na Praia”. Esse evento, realizado na região do Lago Paranoá, provoca ruídos excessivos, prejudicando a saúde e o sossego dos moradores dos condomínios afetados.

Foi deferida liminar em decisão de 30 de agosto de 2018, determinando que as entidades públicas réas realizassem a perícia e a juntassem nos autos em 15 dias, sob pena de multa de R\$ 2.000.000,00.

Foram apresentados documentos pelo Distrito Federal e pelo IBRAM. Assim, em 6 de junho de 2019, a prova pericial, não produzida judicialmente, foi homologada pelo juízo.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0708390-62.2018.8.07.0018**. Associação dos Proprietários dos Condomínios Premier Residence, Lake Side Hotel Residence e Subcondomínios (ASSLAKE) x Distrito Federal, Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), R2B Produções e Eventos Ltda e outros. Data de ajuizamento: 27 ago. 2018.

Em 24 de junho de 2019, a ASSLAKE ajuizou a Ação Civil Pública n. 0706394-92.2019.8.07.0018¹²¹. Na petição inicial, a associação pede a suspensão das atividades do evento “Na Praia” até a regularização das licenças e a adequação às normas ambientais e urbanística; a realização de perícias técnicas para comprovar os impactos ambientais e sonoros causados pelo evento; e a responsabilização dos organizadores e das autoridades públicas omissas, com imposição de medidas reparatórias e preventivas para evitar danos futuros. Em razão dos pedidos, atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000.000,00.

A ASSLAKE apresentou nos autos as provas produzidas no PAP n. 0708390-62.2018.8.07.0018, em especial os autos de infração lavrados pelo Distrito Federal, condenando ao pagamento de multas por descumprimento da legislação ambiental.

Em 12 de março de 2020, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar as empresas R2B Produções e Eventos Ltda. ME, R2B Produções e Eventos Ltda. SCP e Na Praia Parques de Diversões e Parques Temáticos Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 a cada um dos integrantes da associação autora (ASSLAKE) que não tenham comparecido a qualquer dia do evento “Na Praia”, em qualquer de suas edições.

Os réus recorreram. Em que pese as provas dos danos, o TJDF entendeu que a ASSLAKE desvirtuou a finalidade da ação civil pública, cassando a sentença e extinguindo o processo por falta de interesse de agir. Há Recurso Especial da associação pendente de julgamento.

K) 0721373-42.2021.8.07.0001¹²²

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em 22 de junho de 2021, contra o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).

O Ministério Público buscava a produção antecipada de provas para obter documentos financeiros e contábeis do IGESDF referentes aos anos de 2019, 2020 e parte de 2021. A medida

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0706394-92.2019.8.07.0018**. Associação dos Proprietários dos Condomínios Premier Residence, Lake Side Hotel Residence e Subcondomínios (ASSLAKE) x R2B Produções e Eventos Ltda, Na Praia Parques de Diversões e Parques Temáticos Ltda e outros. Data de ajuizamento: 24 jun. 2019.

¹²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0721373-42.2021.8.07.0001**. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios x Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF). Data de ajuizamento: 22 jun. 2021.

objetivava verificar a regularidade do uso de recursos públicos transferidos ao instituto para a gestão de unidades de saúde.

A Sentença proferida em 13 de janeiro de 2022 homologou a prova produzida nos autos.

Em que pese a inexistência de processo coletivo com mesmo objeto do PAP, em 9 de novembro de 2023, o MP ajuizou a ACP n. 0746435-16.2023.8.07.0001¹²³, a fim de fazer com que o IGESDF elaborasse/aprovasse Regimento Interno e um Plano de Ação para o seu Conselho Fiscal, processo que ainda está em curso.

L) 0000203-29.2018.8.08.0067¹²⁴

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em 19 de fevereiro de 2018, contra o Município de João Neiva e o Mercantil João Neiva Ltda. O objetivo da demanda é a realização de perícia técnica para avaliar danos ambientais gerados pela empresa ré no curso dos rios Clotário e Piraqueaçu.

A prova a ser produzida deveria indicar qual medida seria a mais indicada a restaurar, bem como o seu custo, a fim de imputar aos requerentes a obrigação compensatória cabível. Foi produzida a prova pericial requerida, não tendo sido encontrados quaisquer danos nos locais indicados pelo requerente.

Foi proferida Sentença em 15 de março de 2024, que, apesar de não ter falado especificamente da homologação da prova, entendeu que o objeto da demanda se esvaiu com a sua produção, extinguindo o processo sem análise de mérito por ausência de interesse processual.

O PAP, dessa forma, evitou o ajuizamento de ACP e finalizou inquérito civil que já durava 9 anos.

M) 0000707-87.2016.8.11.0110¹²⁵

¹²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0746435-16.2023.8.07.0001**. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios x Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF). Data de ajuizamento: 09 nov. 2023.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Processo n. 0000203-29.2018.8.08.0067**. Ministério Público do Estado do Espírito Santo x Município de João Neiva e Mercantil João Neiva Ltda. Data de ajuizamento: 19 fev. 2018.

¹²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Processo n. 0000707-87.2016.8.11.0110**. Ministério Público do Estado de Mato Grosso x Estado de Mato Grosso. Data de ajuizamento: 12 out. 2016.

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o Estado de Mato Grosso. A ação objetivava produção antecipada de prova pericial para apurar quais as reformas e obras eram necessárias para a ampliação do refeitório da Escola Estadual Couto Magalhães.

Foi produzida prova pericial nos autos, que constatou que não seria necessária qualquer ampliação no refeitório, uma vez que atendia aos requisitos técnicos para funcionamento. Assim, em 20 de outubro de 2017, foi proferida Decisão determinando o arquivamento do processo, em razão do exaurimento do pedido.

N) 1002896-36.2022.8.11.0037¹²⁶

Trata-se de PAP ajuizado Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o Município de Primavera do Leste em 25 de abril de 2022. A demanda objetivava a produção de provas documentais para identificar irregularidades no faturamento, duplicidade de autorizações de internação hospitalar (AIH) e uso indevido de procedimentos médicos.

Em 27 de março de 2023, o juízo proferiu sentença homologando a prova documental produzida.

Não foi identificada nenhuma ACP correlata à prova produzida.

O) 5000127-34.2022.8.13.0456¹²⁷

Em 20 de janeiro de 2022, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou o PAP em referência contra os proprietários de imóvel situado na Praça Manoelita Chagas, esquina com a Rua Olegário Reis Pinto, n. 12/105/115/117, na cidade de Oliveira, classificado como de grau rigoroso de proteção pelo IEPHA, para verificar sua condição de conservação e prevenir danos ao patrimônio histórico.

Para tanto, foi requerida a realização de vistoria técnica no imóvel, que, após realizada, constatou a boa conservação da propriedade. A prova foi homologada por Sentença em 24 de julho de 2023.

¹²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Processo n. 1002896-36.2022.8.11.0037**. Ministério Público do Estado de Mato Grosso x Município de Primavera do Leste. Data de ajuizamento: 25 abr. 2022.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5000127-34.2022.8.13.0456**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Proprietários de imóvel situado na Praça Manoelita Chagas, esquina com a Rua Olegário Reis Pinto, Oliveira/MG. Data de ajuizamento: 20 jan. 2022.

P) 5002558-21.2022.8.13.0301¹²⁸

Trata-se de PAP ajuizado em 10 de maio de 2022 pelo Município de Igarapé em face da Mineração Morro do Ipê S.A., a fim de produzir prova pericial para apuração de danos ambientais, patrimoniais e privados decorrentes de atividades minerárias.

A ação teve como objeto a avaliação de danos causados pelo rompimento de estruturas de drenagem da mineradora, que resultaram no assoreamento do Córrego Grota das Cobras, turbidez da água, deposição de lama e sedimentos de minério de ferro em áreas públicas e privadas, bem como degradação de nascentes localizadas na propriedade do empreendimento. Além disso, foram constatados prejuízos diretos ao Bairro Residencial Candelária, onde moradores relataram dificuldades de acesso às suas propriedades devido à formação de valas e acúmulo de lama nas vias públicas, além de impactos econômicos em atividades agrícolas na região.

A perícia técnica foi conduzida com o objetivo de mensurar os danos patrimoniais ao Município de Igarapé, além de apurar possíveis impactos em bens públicos e privados. No decorrer da vistoria, verificou-se a ineficiência do sistema de drenagem e contenção de sedimentos do empreendimento, que contribuiu significativamente para os prejuízos ambientais identificados.

Antes que fosse possível a realização da perícia, em novembro de 2022, as partes manifestaram nos autos, afirmando que celebraram Termo de Compromisso Ambiental (TCA), motivo pelo qual não seria mais necessária a perícia.

Houve manifestação contrária do Ministério Público de Minas Gerais e de um dos particulares afetados pela conduta da empresa ré. Todavia, as manifestações não foram analisadas. Foi proferida Sentença em 23 de agosto de 2023, extinguindo o processo em razão do TCA.

Não foi identificada nenhuma ACP correlata à prova produzida.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5002558-21.2022.8.13.0301**. Município de Igarapé x Mineração Morro do Ipê S.A. Data de ajuizamento: 10 maio 2022.

Q) 5002658-32.2023.8.13.0271¹²⁹

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou o PAP em referência em 5 de abril de 2023, com o objetivo de ter acesso a prova documental do Município de Frutal/MG, a fim de apurar irregularidades na execução do Serviço de Residência Inclusiva para Jovens e Adultos com Deficiência, incluindo condições inadequadas de acessibilidade, ausência de alvará sanitário e falta de profissionais qualificados para atender às necessidades de jovens e adultos com deficiência atendidos no programa.

Com a devida apresentação dos documentos, foi proferida Sentença em 20 de junho de 2023, homologando a prova produzida.

Em 6 de dezembro de 2024, o Ministério Público ajuizou a ACP n. 5011375-96.2024.8.13.0271¹³⁰, com o objetivo de fazer com que o Município de Frutal fizesse adequações no Serviço de Residência Inclusiva para Jovens e Adultos com Deficiência para garantir a dignidade e a segurança dos usuários, conforme normas vigentes.

Todavia, apesar do objeto semelhante ao do PAP, a ACP não fez qualquer menção a ele.

R) 5001879-75.2023.8.13.0498¹³¹

Trata-se de PAP ajuizado em 9 de novembro de 2023 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o particular, Edvaldo Luiz Franco, para apuração de possível intervenção ambiental irregular em imóvel urbano situado na Avenida Gercino Coutinho, Perdizes/MG, em área de preservação permanente (APP), com denúncia de destoca de árvores e impactos em curso d'água e vegetação nativa.

Caso levanta uma discussão interessante, pois a mesma área foi objeto de perícia na ACP n. 0498.11.001777-5, que entendeu que não se tratava de área de preservação permanente. O PAP rediscute a prova produzida naqueles autos. Não foi feita nova perícia, mas o perito da antiga ACP foi intimado para esclarecimentos.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA) de Perdizes também apresentou informações nos autos.

¹²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5002658-32.2023.8.13.0271**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Município de Frutal. Data de ajuizamento: 05 abr. 2023.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5011375-96.2024.8.13.0271**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Município de Frutal. Data de ajuizamento: 06 dez. 2024.

¹³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5001879-75.2023.8.13.0498**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Edvaldo Luiz Franco. Data de ajuizamento: 09 nov. 2023.

Foi esclarecido que os cursos de água identificados eram, na verdade, esgoto, sem qualquer relação com nascentes e área a de preservação permanente. Os esclarecimentos do perito e demais foram tidos como prova documental, homologada por Sentença proferida em 6 de março de 2024.

Não foi identificado ajuizamento de ACP após a prova produzida no PAP.

S) 0801879-61.2022.8.14.0005¹³²

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou o PAP em referência em 20 de abril de 2022 contra a M.S.R. Empreendimentos Imobiliários LTDA, a fim de apurar irregularidades relacionadas aos reajustes aplicados nas parcelas dos lotes do Loteamento Cidade Jardim/Buriti, incluindo falta de clareza nos contratos e ausência de comunicação prévia sobre mudanças nos valores cobrados. Para tanto, requereu a exibição de documentos.

Foi proferida Sentença em 25 de novembro de 2024, extinguindo o processo sem análise de mérito, por falta de interesse processual, em razão da apresentação dos documentos requeridos nos autos.

Não foi identificado ajuizamento de ACP após a prova produzida no PAP.

T) 5164748-25.2018.8.13.0024¹³³

Trata-se de PAP ajuizado em 26 de novembro de 2018 pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em desfavor da Concreto CPR Empreendimentos Imobiliários LTDA, Município de Belo Horizonte, e Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (URBEL).

Requer-se a produção de prova testemunhal e documental para apuração da existência de acordo de indenização entre a Construtora Concreto e os moradores do Residencial Mangueiras, relacionada à realização de obras de reforço em muro que fazia divisa com o Condomínio.

¹³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo n. 0801879-61.2022.8.14.0005**. Ministério Público do Estado do Pará x M.S.R. Empreendimentos Imobiliários LTDA. Data de ajuizamento: 20 abr. 2022.

¹³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5164748-25.2018.8.13.0024**. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais x Concreto CPR Empreendimentos Imobiliários LTDA, Município de Belo Horizonte e Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (URBEL). Data de ajuizamento: 26 nov. 2018.

A prova testemunhal foi produzida e homologada por Sentença proferida na audiência realizada no dia 7 de novembro de 2019.

Não foi identificado ajuizamento de ACP após a prova produzida no PAP.

U) 0002068-12.2022.8.17.3490¹³⁴

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco ajuizou o PAP em referência em 30 de dezembro de 2022 em desfavor do Município de Toritama/PE, a fim de avaliar se o ente requerido implantou devidamente o atendimento multidisciplinar para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei n. 12.764/2012.

Para tanto, foi requerida a exibição de documentos nos autos, uma vez que as solicitações administrativas não vinham sendo atendidas.

O município réu apresentou documentos nos autos, que foram homologados como prova testemunhal por Sentença proferida em 5 de abril de 2024.

Não foi identificado ajuizamento de ACP após a prova produzida no PAP.

V) 0815330-67.2018.8.18.0140¹³⁵

O PAP em referência foi ajuizado em 17 de julho de 2018 pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra o Colégio Brasil LTDA e particulares, com o objetivo de produzir prova documental para apurar omissão na transferência do acervo escolar do Colégio Brasil para a Secretaria Estadual de Educação do Piauí (SEDUC), após a cessação da autorização para funcionamento da escola, causando prejuízos aos estudantes, que ficaram impossibilitados de obter históricos escolares e certificados de conclusão.

Os requeridos não apresentaram os documentos solicitados. O juízo entendeu que não cabiam medidas coercitivas para fazer cumprir a ordem judicial, por extrapolarem o procedimento eleito. Assim, determinou que fosse lavrada certidão pormenorizada do ocorrido com posterior arquivamento dos autos.

Não foi identificado ajuizamento de ACP após a prova produzida no PAP.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Processo n. 0002068-12.2022.8.17.3490**. Defensoria Pública do Estado de Pernambuco x Município de Toritama. Data de ajuizamento: 30 dez. 2022.

¹³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Processo n. 0815330-67.2018.8.18.0140**. Ministério Público do Estado do Piauí x Colégio Brasil LTDA e outros. Data de ajuizamento: 17 jul. 2018.

W) 5015367-46.2018.8.13.0701¹³⁶

Trata-se de PAP ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 18 de dezembro de 2018, em face de 10 instituições bancárias, a fim de apurar a existência de operações financeiras realizadas em nome de idosos institucionalizados na ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), supostamente sem seu consentimento ou de seus representantes. A ação visa esclarecer as circunstâncias das transações e verificar a ocorrência de abusos financeiros.

Para tanto requer-se a produção de prova documental para quebra do sigilo bancário dos idosos mencionados para identificar empréstimos e operações realizadas em seu nome, incluindo a apresentação de contratos, extratos bancários e eventuais filmagens do momento da realização das operações em caixas eletrônicos.

Em 07 de julho de 2020 foi proferida sentença, extinguindo a demanda por terem sido apresentada a documentação pleiteada nos autos, em analogia ao disposto no art. 304, caput do CPC, relativo à tutela antecipada de caráter antecedente.

Em 13 de março de 2024, o MP ajuizou a Ação Civil Pública 5062186-25.2024.8.13.0024¹³⁷, contra a Instituição de Longa Permanência para Idosos. Todavia, seu objeto diz respeito a descumprimentos de normas legais relacionadas à habitabilidade, assistência e saúde dos idosos acolhidos.

X) 5001042-03.2024.8.13.0460¹³⁸

Trata-se de PAP proposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em 22 de abril de 2024, em desfavor da Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A. e do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de produção de prova documental para verificar a regularidade do cumprimento de descontos concedidos a usuários frequentes nas praças de pedágio da Rodovia MG-290.

¹³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5015367-46.2018.8.13.0701**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x 10 instituições bancárias. Data de ajuizamento: 18 dez. 2018.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n. 5062186-25.2024.8.13.0024**. Ministério Público de Minas Gerais x Instituição de Longa Permanência para Idosos Jardim Residence Casa de Repouso Ltda. Data de ajuizamento: 13 mar. 2024.

¹³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n. 5001042-03.2024.8.13.0460**. Defensoria Pública de Minas Gerais x Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A. e Estado de Minas Gerais. Data de ajuizamento: 22 abr. 2024.

A concessionária informou que as divergências apontadas pela DP ao ajuizar a demanda se tratavam de erro que já tinha sido esclarecido, apresentando documentos relativos ao objeto da ação. A DP informou ajuizamento da ACP 5001878-73.2024.8.13.0460¹³⁹.

Foi proferida sentença em 29 de novembro de 2024, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante pedido de ambas as partes.

Na ACP proposta pela defensoria em 16 de agosto de 2024, foi juntada cópia do PAP. O ente questiona a alteração da tabela de preços após a concessionária ter ganhado o processo de licitação. O processo já se encontra integralmente instruído e pronto para julgamento.

A análise dos processos arquivados com prova evidência como o instituto da produção antecipada da prova pode efetivamente atingir sua finalidade, contribuindo para a instrução de futuras demandas e, em alguns casos, prevenindo o ajuizamento de ações principais. Entre os exemplos destacados, observa-se que a prova produzida forneceu elementos concretos para esclarecer controvérsias, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, permitindo soluções mais céleres e eficazes.

Além disso, chama a atenção a relevância de casos em que a produção antecipada da prova resultou em acordos, como no PAP n. 5002558-21.2022.8.13.0301, em que a celebração de um Termo de Compromisso Ambiental (TCA) entre as partes evitou a realização de perícia, indicando a importância do instituto como ferramenta de negociação. Por outro lado, os processos inconclusivos, como o PAP n. 0815330-67.2018.8.18.0140, ilustram a necessidade de aprimoramento na gestão processual para garantir que a finalidade do procedimento seja plenamente alcançada.

Outro ponto que merece destaque é a relação entre o PAP e as ações civis públicas subsequentes. Em casos como o PAP n. 5002658-32.2023.8.13.0271, a prova produzida serviu de base para futuras demandas, embora a ação principal não tenha explicitamente reconhecido a relevância do procedimento anterior. Essa desconexão entre os procedimentos indica a necessidade de maior articulação entre os legitimados para potencializar os resultados do instituto.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n. 5001878-73.2024.8.13.0460**. Defensoria Pública de Minas Gerais x Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A., Estado de Minas Gerais e Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias. Data de ajuizamento: 17 jul. 2024.

Por fim, os dados analisados mostram que os processos arquivados com prova demonstram o potencial do instituto para simplificar litígios e promover soluções eficientes. Contudo, também evidenciam desafios como a demora na tramitação e a falta de uniformidade na utilização do procedimento pelos legitimados, questões que precisam ser enfrentadas para garantir que o instituto alcance sua finalidade de forma plena e consistente.

4.2. Aspectos gerais observados: considerações sobre Impactos e Perspectivas

Entre os casos analisados, verifica-se que a produção da prova possibilitou avanços na instrução de futuras ações, além de fornecer subsídios relevantes para o esclarecimento de controvérsias. Esses processos envolveram uma diversidade de provas, como documentos, perícias técnicas e análises específicas, que desempenharam papel relevante em contextos variados, incluindo ações civis públicas e outras medidas judiciais ou administrativas. Em alguns casos, a prova produzida contribuiu para a resolução parcial ou completa da questão apresentada, ainda que não necessariamente tenha eliminado a necessidade de outras etapas processuais.

Em todos os casos ajuizados pelo Ministério Público e Defensoria Pública, verificou-se a existência de prévio procedimento administrativo, o que demonstra que a via judicial, no caso, serve como instrumento complementar aos entes, sobretudo quando há resistência do requerido/investigado.

Nesse sentido, interessante notar, por exemplo, o PAP n. 0803640-39.2018.8.14.0015, que foi extinto sem que o pedido de prova tenha sido analisado justamente em razão do Ministério Público não ter comprovado a resistência do Município de Castanhal/PA em fornecer os documentos solicitados.

Um aspecto preocupante identificado foi a morosidade na tramitação desses processos. A análise revelou que a grande maioria das ações demandou mais de um ano para ser concluída, mesmo quando envolviam provas de menor complexidade, como a exibição de documentos. Esse dado contrasta diretamente com a finalidade do instituto, que busca celeridade e eficiência na instrução processual. Essa demora compromete não apenas a eficácia da produção antecipada da prova como instrumento de prevenção de litígios, mas também a própria economia processual e o objetivo de evitar demandas judiciais desnecessárias.

A ineficiência temporal torna-se ainda mais alarmante considerando que a produção antecipada da prova visa, entre outros objetivos, evitar o perecimento de elementos probatórios e viabilizar soluções extrajudiciais. A demora na obtenção de uma decisão final pode reduzir o impacto do procedimento, desestimulando sua utilização em situações em que a agilidade é essencial para a preservação de direitos.

Um aspecto relevante identificado nos casos analisados foi a capacidade da produção antecipada de prova de impedir o ajuizamento de ações civis públicas. Destacam-se cinco processos em que a prova produzida foi suficiente para solucionar a controvérsia ou demonstrar a ausência de necessidade de uma ACP subsequente: (i) 0000203-29.2018.8.08.0067; (ii) 0000707-87.2016.8.11.0110; (iii) 1002524-04.2018.4.01.3800; (iv) 0721373-42.2021.8.07.0001; e (v) 5000127-34.2022.8.13.0456.

Dentre os casos destacados, é importante dar atenção especial ao PAP n. 0721373-42.2021.8.07.0001, que, apesar de ter obstado o ajuizamento de ACP para aferição de irregularidades nas contas do Instituto requerido, em razão da apresentação completa dos documentos financeiros e contábeis solicitados, a prova produzida nos autos foi utilizada para subsidiar Ação Civil Pública n. 0746435-16.2023.8.07.0001. Tal ACP tem como finalidade garantir que o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) implemente medidas para a regularização de seu Conselho Fiscal, além de elaborar e aprovar um plano de ação consistente. Esses desdobramentos ressaltam o impacto estratégico do procedimento, que não apenas previne litígios, mas também fornece subsídios sólidos para ações posteriores voltadas à proteção do interesse público.

Um aspecto alarmante identificado foi o número significativo de PAP em que a prova foi produzida, mas não se constatou o ajuizamento de Ações Civis Públicas (ACP) subsequentes, mesmo quando os elementos probatórios indicavam a necessidade de medidas judiciais ou administrativas.

Sabe-se que esta pesquisa possui limitações, especialmente no que se refere à análise de resultados posteriores à produção da prova. Embora não tenha sido possível apurar com exatidão os desdobramentos de todos os casos, e considerando que somente foram apresentados judicialmente acordos nos processos n. 5002558-21.2022.8.13.0301 e n. 5002658-32.2023.8.13.0271, espera-se que, na prática, os PAP tenham incentivado a composição das partes na esfera administrativa, promovendo a resolução extrajudicial de litígios.

No que tange às espécies de provas mais requeridas nos PAPs analisados, verificou-se que predominam os pedidos de exibição de documentos, perícias técnicas e oitiva de testemunhas. A análise dos processos indicou que a escolha do tipo de prova está diretamente relacionada à complexidade e ao objetivo específico de cada demanda, o que reforça a versatilidade do instituto da produção antecipada de prova no contexto coletivo. Esses tipos de prova refletem as finalidades predominantes do procedimento: subsidiar a instrução de futuras ações, prevenir o perecimento de elementos probatórios e fomentar soluções extrajudiciais.

A exibição de documentos, em particular, destacou-se como a espécie de prova mais frequente, sendo amplamente utilizada em casos relacionados à fiscalização administrativa, regularização fundiária e apuração de danos ambientais. Essa escolha reflete a necessidade das partes de obter informações concretas e específicas que, muitas vezes, não estão disponíveis na fase extrajudicial.

Já as perícias técnicas demonstraram ser indispensáveis para demandas de maior complexidade, sendo fundamentais para a avaliação de impacto ambiental, análise estrutural de imóveis e apuração de vícios construtivos. Esse tipo de prova foi essencial em processos que envolveram alto grau de especialização técnica, como na apuração de irregularidades ambientais e em obras de infraestrutura.

Por sua vez, as provas testemunhais, embora menos frequentes, mostraram-se indispensáveis para a obtenção de relatos detalhados em casos envolvendo comunidades indígenas, questões históricas e situações de vulnerabilidade social. Esses depoimentos foram cruciais para complementar as informações técnicas e documentais, trazendo a perspectiva humana e contextual para o processo.

Em síntese, os processos analisados demonstram o potencial do instituto da produção antecipada de prova como ferramenta eficaz para simplificar a solução de controvérsias, economizando recursos do sistema de justiça e das partes envolvidas. Ao permitir a resolução prévia de disputas ou o esclarecimento de questões controvertidas, o procedimento contribui diretamente para a eficiência do processo judicial coletivo.

Todavia, ainda há muito o que aprimorar na forma como o procedimento é utilizado, especialmente no que se refere à celeridade e à eficiência processual. A demora excessiva na tramitação, identificada na maioria dos casos analisados, contrasta com a finalidade do instituto, que visa promover uma instrução ágil e eficaz. Além disso, a padronização na utilização do procedimento e o fortalecimento da atuação técnica das partes e do Judiciário podem contribuir

para maximizar os resultados esperados, garantindo que o instituto cumpra plenamente sua função no contexto coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi compreender o uso do instituto da produção antecipada da prova, conforme previsto no art. 381 do CPC de 2015, como ferramenta de prevenção de litígios e simplificação de processos coletivos. A partir da reformulação do instituto no CPC/2015, destacou-se sua autonomia processual e a ampliação de suas finalidades, que passaram a incluir não apenas a preservação de elementos probatórios, mas também a promoção de acordos e a redução da litigiosidade.

O capítulo 1 abordou os aspectos fundamentais do instituto da produção antecipada da prova, analisando sua evolução desde o CPC/1973 até o CPC/2015. Destacou-se que, no código de 1973, a produção antecipada era tratada como medida cautelar, limitada por requisitos de urgência e risco de perecimento da prova. Já no CPC/2015, o instituto foi transformado em ação autônoma, com hipóteses de cabimento mais amplas, como viabilizar a autocomposição ou avaliar a viabilidade de futuras demandas.

O capítulo também explorou as inovações legislativas, incluindo a ampliação dos meios probatórios admitidos e a aproximação com práticas como o *discovery* do direito anglo-saxão. Além disso, foi destacada a importância do contraditório na produção antecipada da prova e sua aplicação em eventual processo de conhecimento. O estudo do capítulo 1 evidenciou como essas mudanças tornaram o instituto uma ferramenta mais eficiente e adaptada às demandas modernas de celeridade e organização processual.

O capítulo 2 aprofundou-se nas aplicações práticas do instituto no contexto dos processos coletivos, evidenciando como a produção antecipada da prova pode auxiliar na proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O capítulo também destacou sua relevância na solução de litígios de grande impacto social, como casos ambientais e de saúde pública. A análise reforçou a conexão entre os avanços legislativos discutidos no capítulo 1 e a efetividade da aplicação prática do instituto, demonstrando que ele não apenas previne litígios, mas também organiza e simplifica a instrução probatória em demandas complexas.

A pesquisa utilizou uma metodologia que combinava pesquisa bibliográfica, documental e empírica. O levantamento empírico envolveu a análise de processos judiciais nos quais o Ministério Público e a Defensoria Pública utilizaram o procedimento de produção antecipada da prova. Esses processos foram categorizados e avaliados para identificar padrões de uso, eficácia do procedimento e impacto na resolução dos litígios. A escolha metodológica

permitiu uma visão abrangente do tema, ao integrar dados qualitativos e quantitativos, fornecendo subsídios para as conclusões apresentadas.

No capítulo 4, foi realizada uma análise detalhada dos processos judiciais coletados, com ênfase nos casos em que a produção antecipada da prova desempenhou papel central na delimitação do objeto do litígio e na obtenção de elementos fundamentais para decisões posteriores. Essa análise revelou que, em muitos casos, o procedimento não apenas contribuiu para a organização do processo, mas também para a promoção de acordos antes da judicialização da demanda principal. Esse dado reforça a relevância do instituto como instrumento de prevenção de conflitos e eficiência processual.

Adicionalmente, o capítulo 4 destacou as dificuldades encontradas na aplicação prática do instituto, como a resistência de algumas partes em colaborar com a produção da prova ou a limitação técnica em determinados casos. Contudo, os resultados também demonstraram que, quando utilizado de forma adequada, o procedimento promove maior segurança jurídica, celeridade e uma melhor delimitação dos fatos controvertidos. Essas constatações reforçam a importância de políticas públicas e ações institucionais para fomentar o uso estratégico do instituto nos tribunais brasileiros.

A análise dos dados foi realizada com base na categorização dos processos em três grupos: (i) processos arquivados sem prova; (ii) processos ativos; e (iii) processos arquivados com prova. Essa divisão permitiu compreender as características e desafios específicos de cada grupo. Nos processos arquivados sem prova, investigaram-se as razões para o arquivamento. Nos processos ativos, a análise destacou o papel da produção antecipada da prova na organização do litígio e na delimitação das questões controvertidas. Por fim, os processos arquivados com prova revelaram a utilidade do procedimento para assegurar elementos probatórios que possibilitaram a resolução mais célere e eficaz de litígios futuros.

Entre os casos analisados, verificou-se que a produção da prova possibilitou avanços na instrução de futuras ações, além de fornecer subsídios relevantes para o esclarecimento de controvérsias. Esses processos envolveram uma diversidade de provas, como documentos, perícias técnicas e análises específicas, que desempenharam papel relevante em contextos variados, incluindo ações civis públicas e outras medidas judiciais ou administrativas. Em alguns casos, a prova produzida contribuiu para a resolução parcial ou completa da questão apresentada, ainda que não necessariamente tenha eliminado a necessidade de outras etapas processuais.

Em todos os casos ajuizados pelo Ministério Público e Defensoria Pública, verificou-se a existência de prévio procedimento administrativo, o que demonstra que a via judicial, no caso, serve como instrumento complementar aos entes, sobretudo quando há resistência do requerido/investigado.

A análise também revelou que a maioria das ações demandou mais de um ano para ser concluída, mesmo quando envolviam provas de menor complexidade, como a exibição de documentos. Essa morosidade compromete a eficiência esperada do instituto, que visa celeridade e prevenção de litígios. Contudo, foi destacado o impacto estratégico da produção antecipada de prova, como em casos em que evitou o ajuizamento de Ações Civis Públicas (ACP) ou forneceu subsídios robustos para ações futuras, como no PAP n. 0721373-42.2021.8.07.0001, que subsidiou a ACP n. 0746435-16.2023.8.07.0001.

Em síntese, os processos analisados demonstram o potencial do instituto para simplificar a solução de controvérsias e economizar recursos do sistema de justiça. Todavia, a demora processual e a falta de padronização na sua aplicação indicam a necessidade de melhorias estruturais para que o instituto atinja sua plena eficácia no contexto coletivo.

Embora esta pesquisa tenha trazido à tona contribuições significativas, é inegável que ainda há muito a ser explorado sobre o uso da produção antecipada da prova, especialmente no contexto dos processos coletivos. O tema apresenta vasto potencial para investigações futuras, que poderiam aprofundar aspectos técnicos e estratégicos do instituto, além de analisar suas aplicações em cenários ainda pouco explorados.

A pesquisa desenvolvida lança luz sobre a eficácia e a versatilidade do instituto, demonstrando que ele pode ser uma ferramenta essencial para a melhoria da eficiência processual e a promoção de justiça no Brasil. Além disso, oferece perspectivas para sua maior utilização, especialmente diante da crescente complexidade das demandas judiciais e da necessidade de reduzir a litigiosidade nos tribunais.

Por fim, é essencial destacar que os tribunais precisam estar mais bem preparados para atender às demandas relacionadas à produção antecipada da prova. Isso inclui capacitação de magistrados e servidores, adoção de sistemas tecnológicos eficientes e o desenvolvimento de diretrizes específicas que promovam a utilização consistente e estratégica do instituto. Assim, será possível consolidar seu papel como um elemento transformador no cenário processual brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 05 jan. 2025.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 de dez. de 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Estatístico do Relatório Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347.htm. Acesso em: 06 de jan. 2025.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 5 de jan. de 2025

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 jan. 2025.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

_____. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

_____. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 06 de jan. de 2025.

_____. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

_____. **Projeto de Lei n. 1.593/2019.** Altera dispositivos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir a produção antecipada de prova por via administrativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194585>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1641/2021.** Dispõe sobre a regulamentação processo estrutural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279806>. Acesso em: 5 de jan. de 2025.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 0002767-36.2016.4.01.3605**. Ministério Público Federal x União Federal, Estado de Mato Grosso, Fundação Nacional do Índio e outros. Data de ajuizamento: 02 dez. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 0002766-51.2016.4.01.3605**. Ministério Público Federal x União Federal, Estado de Mato Grosso, Fundação Nacional do Índio e outros.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1000068-97.2017.4.01.3903**. Defensoria Pública da União x Norte Energia S.A., União Federal, Fundação Nacional do Índio e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Data de ajuizamento: 09 ago. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1032909-58.2024.4.01.3400**. Associação Comunitária Vão dos Angicos x Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Data de ajuizamento: 15 maio 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1004115-97.2020.4.01.3907**. Ministério Público Federal x Município de Tucuruí e Artur de Jesus Brito. Data de ajuizamento: 11 dez. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1025420-27.2021.4.01.3900**. Ministério Público Federal x União Federal e outros. Data de ajuizamento: 15 jun. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1003916-37.2022.4.01.3800**. Ministério Público Federal x União Federal e outros. Data de ajuizamento: 3 de fev. de 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1002524-04.2018.4.01.3800**. Ministério Público Federal x Rede Feliz de Comunicação RTV Ltda, Comunidade Cristã Paz e Vida e outros. Data de ajuizamento: 08 mar. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1000432-41.2018.4.01.3804**. Ministério Público Federal x CCM Construtora Centro Minas Ltda e Caixa Econômica Federal. Data de ajuizamento: 04 dez. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1006094-97.2019.4.01.3400**. União Federal x Walmor Zeredo, Essencial Engenharia Ltda, Estacon

Engenharia S.A., Santa Laura Construtora Ltda - ME e outros. Data de ajuizamento: 11 mar. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1032265-91.2019.4.01.3400.** Rede Viva Mar Vivo (Redemar) e Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia (Sindipetro-BA) x Shell Brasil Petróleo Ltda e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Data de ajuizamento: 17 out. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1065146-87.2020.4.01.3400.** Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal x Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e União Federal. Data de ajuizamento: 18 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1000252-65.2022.4.01.3907.** Ministério Público Federal x União Federal. Data de ajuizamento: 31 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo n. 1000750-64.2022.4.01.3907.** Ministério Público Federal x Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Data de ajuizamento: 02 mar. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processo n. 5000634-92.2019.4.03.6120.** Ministério Público Federal x Transterra de Araraquara, Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda, CCM Construtora Centro Minas Ltda, Green Participações e Serviços Ltda e outros. Data de ajuizamento: 15 fev. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processo n. 5001862-05.2019.4.03.6120.** Ministério Público Federal x União Federal. Data de ajuizamento: 22 maio 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Processo n. 5032997-27.2021.4.03.6100.** Defensoria Pública da União x Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Data de ajuizamento: 17 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0708390-62.2018.8.07.0018.** Associação dos Proprietários dos Condomínios Premier Residence, Lake Side Hotel Residence e Subcondomínios (ASSLAKE) x Distrito Federal, Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), R2B Produções e Eventos Ltda e outros. Data de ajuizamento: 27 ago. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0706394-92.2019.8.07.0018**. Associação dos Proprietários dos Condomínios Premier Residence, Lake Side Hotel Residence e Subcondomínios (ASSLAKE) x R2B Produções e Eventos Ltda, Na Praia Parques de Diversões e Parques Temáticos Ltda e outros. Data de ajuizamento: 24 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0721373-42.2021.8.07.0001**. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios x Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF). Data de ajuizamento: 22 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0746435-16.2023.8.07.0001**. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios x Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF). Data de ajuizamento: 09 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Processo n. 0000203-29.2018.8.08.0067**. Ministério Público do Estado do Espírito Santo x Município de João Neiva e Mercantil João Neiva Ltda. Data de ajuizamento: 19 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Processo n. 0826744-50.2017.8.10.0001**. Ministério Público do Estado do Maranhão x 1ª Zonas de Registro de Imóveis de São Luís e 2ª Zonas de Registro de Imóveis de São Luís. Data de ajuizamento: 20 de jul. de 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Processo n. 0000707-87.2016.8.11.0110**. Ministério Público do Estado de Mato Grosso x Estado de Mato Grosso. Data de ajuizamento: 12 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Processo n. 1002896-36.2022.8.11.0037**. Ministério Público do Estado de Mato Grosso x Município de Primavera do Leste. Data de ajuizamento: 25 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5000127-34.2022.8.13.0456**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Proprietários de imóvel situado na Praça Manoelita Chagas, esquina com a Rua Olegário Reis Pinto, Oliveira/MG. Data de ajuizamento: 20 jan. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5000364-65.2023.8.13.0090**. Associação dos Moradores do Condomínio Estância da Cachoeira x Visão Participações Ltda. Data de ajuizamento: 7 de fev. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5002558-21.2022.8.13.0301**. Município de Igarapé x Mineração Morro do Ipê S.A. Data de ajuizamento: 10 maio 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5002658-32.2023.8.13.0271**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Município de Frutal. Data de ajuizamento: 05 abr. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5011375-96.2024.8.13.0271**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Município de Frutal. Data de ajuizamento: 06 dez. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5001879-75.2023.8.13.0498**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Edvaldo Luiz Franco. Data de ajuizamento: 09 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5164748-25.2018.8.13.0024**. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais x Concreto CPR Empreendimentos Imobiliários LTDA, Município de Belo Horizonte e Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (URBEL). Data de ajuizamento: 26 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5002508-66.2023.8.13.0460**. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais x Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A., Estado de Minas Gerais e Secretaria de Estado de Infraestrutura. Data de ajuizamento: 04 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5015367-46.2018.8.13.0701**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais x 10 instituições bancárias. Data de ajuizamento: 18 dez. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 5017946-24.2019.8.13.0024**. Salvador Sicoli Filho e Alessandro de Almeida Sicoli x Vale S.A. e Estado de Minas Gerais. Ajuizado em: 11 de set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n. 5062186-25.2024.8.13.0024**. Ministério Público de Minas Gerais x Instituição de Longa Permanência para Idosos Jardim Residence Casa de Repouso Ltda. Data de ajuizamento: 13 mar. 2024.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n. 5001042-03.2024.8.13.0460**. Defensoria Pública de Minas Gerais x Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A. e Estado de Minas Gerais. Data de ajuizamento: 22 abr. 2024.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n. 5001878-73.2024.8.13.0460**. Defensoria Pública de Minas Gerais x Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A., Estado de Minas Gerais e Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias. Data de ajuizamento: 17 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo n. 0801879-61.2022.8.14.0005**. Ministério Público do Estado do Pará x M.S.R. Empreendimentos Imobiliários LTDA. Data de ajuizamento: 20 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo n. 0803640-39.2018.8.14.0015**. Ministério Público do Estado do Pará x Município de Castanhal. Data de ajuizamento: 22 ago. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo n. 0800292-94.2022.8.14.0072**. Ministério Público do Estado do Pará x Estado do Pará. Data de ajuizamento: 20 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Processo n. 0083025-68.2023.8.17.2001**. Defensoria Pública do Estado de Pernambuco x Oi S.A.. Data de ajuizamento: 26 de jul. de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Processo n. 0002068-12.2022.8.17.3490**. Defensoria Pública do Estado de Pernambuco x Município de Toritama. Data de ajuizamento: 30 dez. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Processo n. 0815330-67.2018.8.18.0140**. Ministério Público do Estado do Piauí x Colégio Brasil LTDA e outros. Data de ajuizamento: 17 jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe 15/12/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.774.987/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 13 nov. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorD

oAcordao?num_registro=201802286054&dt_publicacao=13/11/2018. Acesso em 5 de jan. de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.836.019/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 27 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 7 out. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 2.143.829/SC**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 19 ago. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP**. Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 22/4/2024. DJe de 2/5/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 29/11/2023. DJe de 15/12/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 607**. Repercussão Geral. Defensoria Pública – Legitimidade para propor ação civil pública para a defesa de direitos difusos e coletivos. Recurso Extraordinário nº 733.433/PR. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4624380>. Acesso em: 06 de jan. de 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 28 out. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2533659>. Acesso em: 06 de jan. de 2025.

_____. Tribunal Federal de Recursos. **Súmula n. 263**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/juritfr/toc.jsp?p=true&i=1&livre=263&b=STFR>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BUZAID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual civil**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados da II Jornada de Direito Processual Civil**. Brasília: CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 06 jan. 2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ROCHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: execução forçada, cumprimento de sentença, processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; GODINHO, Robson Renault. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, n. 237, p. 45-87, nov. 2014.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: v. 4 - Processo Coletivo - De acordo com a Nova Lei de Improbidade Administrativa**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. **An Introduction to Empirical Legal Research**. Oxford University Press, 2014.

FRIEDMAN, Lawrence M. **Law and Society: An Introduction**. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1977.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Carta de Florianópolis**. Florianópolis, 24 a 26 mar. 2017. Disponível em: <https://www.fppc.com.br>. Acesso em: 2 de jan. de 2025.

MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW. Disponível em: <https://www.mpipriv.de>. Acesso em: 2 de dez. de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Conheça a linha do tempo da tragédia de Mariana (MG)**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/repactuacao-do-acordo-do-rio-doce/conheca-a-linha-do-tempo-da-tragedia-de-mariana-mg>. Acesso em 11 de nov. de 2024.

MORAES, Rodrigo Jorge. **Discovery à brasileira: a produção antecipada de prova no processo individual e processo coletivo**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2018.

NICÁCIO, Camila Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Coleção Manuais Universitários. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

PITTA, Rafael Gomieiro. **Discovery e Outros Instrumentos Processuais do Common Law: A eficiência dos meios probatórios na resolução de conflitos nas fases iniciais do procedimento civil.** Londrina: Editora Thoth, 2021.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law.** New York: Wolters Kluwer, 1986.

SAMARCO. **Acordo judicial para reparação integral e definitiva relativa ao rompimento da barragem de Fundão.** Disponível em: <https://www.samarco.com/reparacao/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

Shavell, Steven. **Economic Analysis of Litigation and the Legal Process.** NBER Working Paper No. 9697. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, 2003. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w9697>. Acesso em: 7 de janeiro de 2025.

SOCIO-LEGAL STUDIES ASSOCIATION. Disponível em: <https://www.slsa.ac.uk>. Acesso em: 2 de dez. de 2024.

TALAMINI, Eduardo. **Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015.** Revista de Processo, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 83-98, jan. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta nº 1530/PR/2024.** Diário Judicial Eletrônico, 1º mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. **Portaria nº 67810/2023-GP.** Diário Judicial Eletrônico, 17 de fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. **Sistema Tucujuris: Informação ao alcance de todos na ponta dos dedos.** Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/1760-sistema-tucujuris-informa%C3%A7%C3%A3o-ao-alcance-de-todos-nas-pontas-dos-dedos.html#:~:text=O%20Tucujuris%20%C3%A9%20um%20programa,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20Amap%C3%A1>. Acesso em: 5 de dezembro de 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. **Resolução Conjunta PRESI/COGER 3/2023.** Diário Judicial Eletrônico, 27 de set. 2023.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo Coletivo e Direito à Participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**. 3. ed. Coord.: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

VITORELLI, Edilson. Da educação científica ao consultor técnico pericial: respostas práticas para o problema da análise da perícia pelo juiz. **Revista de Processo**. vol. 339. ano 48. p. 39-71. São Paulo: Ed. RT, maio 2023. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: 5 de jan. de 2025.

APÊNDICE – TABELAS DA PESQUISA EMPÍRICA

| FASE 1 | | |
|--------------------------|--|---------------------------|
| TRIBUNAL | JURISDIÇÃO | SISTEMA PROCESSUAL |
| TRF1 | Distrito Federal, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins | PJE |
| TRF2 | Rio de Janeiro e Espírito Santo | EPROC |
| TRF3 | São Paulo e Mato Grosso do Sul | PJE |
| TRF4 | Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná | EPROC |
| TRF5 | Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe | PJE |
| TRF6 | Minas Gerais | PJE |
| | | EPROC |
| Acre (AC) | TJAC | ESAJ |
| Alagoas (AL) | TJAL | ESAJ |
| Amapá (AP) | TJAP | PJE |
| Amapá (AP) | TJAP | TUCUIURIS |
| Amazonas (AM) | TJAM | ESAJ |
| Bahia (BA) | TJBA | PJE |
| Ceará (CE) | TJCE | ESAJ |
| Distrito Federal (DF) | TJDF | PJE |
| Espírito Santo (ES) | TJES | PJE |
| Goiás (GO) | TJGO | PJD |
| Maranhão (MA) | TJMA | PJE |
| Mato Grosso (MT) | TJMT | PJE |
| Mato Grosso do Sul (MS) | TJMS | ESAJ |
| Minas Gerais (MG) | TJMG | PJE |
| Pará (PA) | TJPA | PJE |
| Paraíba (PB) | TJPB | PJE |
| Paraná (PR) | TJPR | PROJUDI |
| Pernambuco (PE) | TJPE | PJE |
| Piauí (PI) | TJPI | PJE |
| Rio de Janeiro (RJ) | TJRJ | PJE |
| Rio Grande do Norte (RN) | TJRN | PJE |
| Rio Grande do Sul (RS) | TJRS | EPROC |
| Rondônia (RO) | TJRO | PJE |
| Roraima (RR) | TJRR | PROJUDI |
| Roraima (RR) | TJRR | PJE |
| Santa Catarina (SC) | TJSC | EPROC |
| São Paulo (SP) | TJSP | ESAJ |
| Sergipe (SE) | TJSE | Sistema Próprio |
| Tocantins (TO) | TJTO | EPROC |

| FASE 2 - MINISTÉRIO PÚBLICO | | | | | |
|-----------------------------|----------|--|------------------------------------|--------|--|
| PROCESSOS | TRIBUNAL | ASSUNTO | PROCEDIMENTO CORRETAMENTE INDICADO | VÁLIDO | OBSERVAÇÕES |
| 0002767-36.2016.4.01.3605 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Domínio Público Terras Indígenas | SIM | SIM | - |
| 0000167-35.2017.4.01.3305 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Licitações Convênio | SIM | NÃO | Preparatória para ação de improbidade. |
| 1000068-97.2017.4.01.3903 | TRF1 | Direitos Indígenas | SIM | SIM | Processo foi extinto por falta de interesse. Está em sede de Apelação. Aspectos processuais discutidos interessantes. Processo ajuizado pela DPU. MP aparece como fiscal. |
| 1003764-10.2017.4.01.3300 | TRF1 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução Benefício de Ordem | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. Caso interessante; particular que busca produção de provas para provar sua probidade. |
| 1000203-12.2017.4.01.3903 | TRF1 | Indenização por Dano Material | SIM | SIM | MP fiscal da lei. |
| 1000613-72.2018.4.01.3600 | TRF1 | DIREITO INTERNACIONAL Estrangeiro Admissão / Entrada / Permanência / Saída | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 1002524-04.2018.4.01.3800 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Concessão / Permissão / Autorização Radiodifusão | SIM | SIM | - |
| 1001460-47.2018.4.01.3900 | TRF1 | DIREITO AMBIENTAL Dano Ambient | SIM | NÃO | MP figura como polo passivo. Trata-se de caso interessante: a empresa propôs a demanda para produzir prova que, ao seu ver, futuramente seria impossível de ser produzida, com o objetivo de se desonexar de futura responsabilização por danos ambientais. Todavia, fora do escopo da pesquisa. |
| 1006161-51.2018.4.01.3803 | TRF1 | Atos Unilaterais | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 1013818-89.2018.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Licenças Registro / Porte de arma de fogo | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1000432-41.2018.4.01.3804 | TRF1 | Vícios de Construção Fiscalização Execução Contratual | SIM | SIM | - |
| 1006094-97.2019.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Contratos Administrativos Execução Contratual | SIM | SIM | MP fiscal da lei. Mas trata-se de ação que pode culminar em ACP. |
| 1002778-34.2019.4.01.3802 | TRF1 | Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. Todavia, caso interessante de ser revisitado. Trata-se de demanda ajuizada pela União para verificar se houve crime de improbidade, mediante a exibição de informações de conta bancária de filha de servidor federal. |
| 1032265-91.2019.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO AMBIENTAL Agrotóxicos DIREITO AMBIENTAL Poluição | SIM | SIM | MP fiscal da lei. Mas trata-se de ação que pode culminar em ACP. |
| 1002297-67.2020.4.01.3307 | TRF1 | DIREITO PENAL Crimes contra a Fé Pública Moeda Falsa / Assimilados | NÃO | NÃO | Matéria criminal. |
| 1065146-87.2020.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Político-administrativa / Administração Pública Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins Exercício Profissional | SIM | SIM | MP fiscal da lei. Mas trata-se de ação que pode culminar em ACP. |
| 1004115-97.2020.4.01.3907 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Improbidade Administrativa | SIM | SIM | Preparatória para ação de improbidade. |
| 1008517-42.2020.4.01.3902 | TRF1 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. Caso eleitoral. |
| 1000480-74.2021.4.01.3907 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Improbidade Administrativa | SIM | NÃO | Distribuição cancelada pela distribuição. Nada foi feito nos autos. Há outro PAP gerado para o mesmo objeto |
| 1001039-67.2021.4.01.3313 | TRF1 | DIREITO ASSISTENCIAL Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Pessoa com Deficiência | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 1031814-86.2021.4.01.3500 | TRF1 | DIREITO TRIBUTÁRIO Procedimentos Fiscais Quebra de Sigilo Bancário DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico | NÃO | NÃO | Preparatória para ação de improbidade. |
| 1025420-27.2021.4.01.3900 | TRF1 | DIREITO AMBIENTAL Fauna | SIM | SIM | MP fiscal da lei. Mas trata-se de ação que pode culminar em ACP. |
| 1018453-29.2021.4.01.3200 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Improbidade Administrativa Enriquecimento ilícito DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento Provas Provas em geral | NÃO | NÃO | MP fiscal da lei. Preparatória para ação de improbidade. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|-----|-----|--|
| 1007346-83.2021.4.01.4300 | TRF1 | DIREITO CIVIL Responsabilidade Civil Dano Ambiental DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento Provas Provas em geral | NÃO | NÃO | Trata-se de demanda ajuizada por empresa contra o MPF. Ocorre que já havia uma ACP discutindo o objeto da ação. Em 1º grau foi extinta, por esse motivo, mas segue ativa com recurso. |
| 1003916-37.2022.4.01.3800 | TRF1 | Polição Mariana | SIM | SIM | Em que pese não ter sido ajuizada pelo MP, trata-se de preparatória para ACP. Caso interessante, pois envolve situação da Barragem de Fundão e o Município de Governador Valadares. |
| 1000252-65.2022.4.01.3907 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Improbidade Administrativa | SIM | SIM | - |
| 1000750-64.2022.4.01.3907 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Improbidade Administrativa | SIM | SIM | - |
| 1005266-78.2022.4.01.3309 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Contratos Administrativos Execução Contratual | SIM | NÃO | Nada feito. Declarada incompetência. MP como terceiro interessado. |
| 1010284-17.2022.4.01.4300 | TRF1 | DIREITO DA SAÚDE Pública Tratamento médico-hospitalar Consulta DIREITO DA SAÚDE Pública Tratamento médico-hospitalar Cirurgia Eletiva | SIM | NÃO | Ajuizada pelo MP, mas dispõe sobre direito de 1 cidadão em específico. |
| 1032909-58.2024.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Garantias Constitucionais Direito de Acesso à Informação | SIM | SIM | MP fiscal da lei. Mas trata-se de ação que poderia culminar em ACP. Aspectos processuais importantes, pois no parecer do MP há explicação sobre a falta de interesse (utilidade) da prova requerida. |
| 1013195-94.2024.4.01.3600 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Garantias Constitucionais Sistema Prisional | SIM | NÃO | Declinada competência para juízo estadual. |
| 1008638-25.2024.4.01.3904 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Agentes Políticos Prefeito Prestação de Contas | SIM | NÃO | Preparatória para ação de improbidade. |
| 5026426-35.2024.4.03.6100 | TRF3 | Compensação, Contribuições, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Provas em geral, Perito | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 5003632-08.2024.4.03.6104 | TRF3 | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 5001026-29.2023.4.03.6108 | TRF3 | Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Pessoa com Deficiência, Designada em Outra Localidade | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 5007039-68.2023.4.03.6100 | TRF3 | Comunicação Social Direito de Acesso à Informação | NÃO | NÃO | Trata-se na verdade de pedido de medida cautelar, a fim de que os réus preservem vídeos postados. Em outras palavras, que se abstenham de excluí-los. |
| 5002962-16.2023.4.03.6100 | TRF3 | Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico Provas em geral | SIM | SIM | Em que pese não ter sido ajuizada pelo MP, trata-se de preparatória para ACP. |
| 5010386-46.2022.4.03.6100 | TRF3 | Atos Administrativos Registro / Porte de arma de fogo Concessão / Permissão / Autorização | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 5002863-17.2021.4.03.6100 | TRF3 | Inquérito / Processo / Recurso Administrativo | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. Caso interessante: parte autora ajuizou para evitar condenação/multa administrativa. |
| 5001537-81.2020.4.03.6124 | TRF3 | Inquérito / Processo / Recurso Administrativo | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. Caso interessante: parte autora ajuizou para evitar condenação/multa administrativa. |
| 5004758-56.2020.4.03.6000 | TRF3 | Apreensão | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. Caso interessante: parte autora ajuizou para evitar condenação/multa administrativa. |
| 5001862-05.2019.4.03.6120 | TRF3 | Atos Administrativos Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico | SIM | SIM | - |
| 5000634-92.2019.4.03.6120 | TRF3 | Meio Ambiente Mineração Recursos Hídricos | SIM | SIM | - |
| 5009531-09.2018.4.03.6100 | TRF3 | Admissão / Entrada / Permanência / Saída Asilo Atos Administrativos | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 5024473-80.2017.4.03.6100 | TRF3 | Inquérito / Processo / Recurso Administrativo Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. Caso interessante: parte autora ajuizou para evitar condenação/multa administrativa. |
| 1002524-04.2018.4.01.3800 | TRF6 | Rádiodifusão | SIM | SIM | - |
| 1006161-51.2018.4.01.3803 | TRF6 | Atos Unilaterais | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 1000432-41.2018.4.01.3804 | TRF6 | Vícios de Construção Fiscalização Execução Contratual | SIM | SIM | - |
| 1002778-34.2019.4.01.3802 | TRF6 | Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. Todavia, caso interessante de ser revisitado. Trata-se de demanda ajuizada pela União para verificar se houve crime de improbidade, mediante a exibição de informações de conta bancária de filha de servidor federal. |
| 1003916-37.2022.4.01.3800 | TRF6 | Polição Mariana | SIM | SIM | Em que pese não ter sido ajuizada pelo MP, trata-se de preparatória para ACP. Caso interessante, pois envolve situação da Barragem de Fundão e o Município de Governador Valadares. |
| 1002387-05.2023.4.06.3801 | TRF6 | Provas em geral Fundo de Saúde do Exército - FUSEX | SIM | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 1008698-12.2023.4.06.3801 | TRF6 | Fiscalização | SIM | NÃO | MP terceiro interessado. Caso envolve apuração de crime tributário. |
| 6000729-05.2024.8.03.0007 | TJAP | Abandono de função (art. 323) | NÃO | NÃO | Ação foi classificada de forma incorreta. Processo seguiu, de toda forma, mas não diz respeito aos aspectos considerados na pesquisa. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|-----|-----|---|
| 0500647-24.2016.8.05.0078 | TJBA | Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0515265-65.2016.8.05.0080 | TJBA | Perdas e Danos Serviços de Saúde Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0500825-73.2017.8.05.0001 | TJBA | Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0500380-10.2017.8.05.0113 | TJBA | Liminar | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0500484-77.2017.8.05.0088 | TJBA | Liminar | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. MP como fiscal. |
| 0512995-34.2017.8.05.0080 | TJBA | Incapacidade Laborativa Permanente Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0510961-52.2018.8.05.0080 | TJBA | Acidente de Trânsito Abuso de Poder | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0507382-33.2018.8.05.0004 | TJBA | Defeito, nulidade ou anulação Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0500044-12.2019.8.05.0250 | TJBA | Liminar Abuso Sexual | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 8000353-79.2019.8.05.0079 | TJBA | Serviços de Saúde | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0000376-51.2019.8.05.0148 | TJBA | Estupro | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0500566-39.2019.8.05.0250 | TJBA | Estupro Liminar | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 8000016-79.2020.8.05.0039 | TJBA | Alimentos Exoneração | NÃO | NÃO | Trata-se de ação de exoneração de alimentos MP como fiscal. |
| 8000131-05.2020.8.05.0103 | TJBA | Seguro | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. MP como fiscal. |
| 8000950-19.2020.8.05.0142 | TJBA | Sistema Nacional de Trânsito | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0500631-09.2020.8.05.0150 | TJBA | Liminar | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 8131760-20.2020.8.05.0001 | TJBA | Relações de Parentesco | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8011774-38.2021.8.05.0001 | TJBA | Serviços Hospitalares Tratamento médico-hospitalar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0700188-54.2021.8.05.0113 | TJBA | Estupro Liminar | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 8142921-90.2021.8.05.0001 | TJBA | Seguro | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8000009-36.2022.8.05.0001 | TJBA | Serviços de Saúde | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8000822-20.2022.8.05.0080 | TJBA | Plano de Autogestão do Poder Público | NÃO | NÃO | Trata-se de processo de particular. Procedimento comum. MP como fiscal. |
| 8000365-17.2022.8.05.0135 | TJBA | Dano ao Erário | SIM | NÃO | Preparatória para ação de improbidade. |
| 8013131-02.2022.8.05.0039 | TJBA | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8163448-29.2022.8.05.0001 | TJBA | Serviços Hospitalares | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8005641-69.2022.8.05.0154 | TJBA | Indenização por Dano Material | SIM | NÃO | Trata-se de ação de particular contra outro particular. Caso não se encaixa na pesquisa, mas é bastante interessante. MP foi chamado em razão da possibilidade de existência de crime de quebra de sigilo industrial. Procedimento foi muito bem utilizado. |
| 8000113-74.2023.8.05.0039 | TJBA | Administração de herança | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8000010-98.2023.8.05.0061 | TJBA | Abandono de função | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 8001139-46.2023.8.05.0027 | TJBA | Violação dos Princípios Administrativos | SIM | NÃO | Preparatória para ação de improbidade. |
| 8001141-16.2023.8.05.0027 | TJBA | Violação dos Princípios Administrativos | SIM | NÃO | Preparatória para ação de improbidade. |
| 8020090-35.2024.8.05.0001 | TJBA | Investigação de Paternidade Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8001862-89.2024.8.05.0137 | TJBA | Cédula de Crédito Bancário Defeito, nulidade ou anulação | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8002296-30.2024.8.05.0250 | TJBA | Abuso de Poder Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8007008-84.2024.8.05.0146 | TJBA | Registro de nascimento após prazo legal Retificação de Data de Nascimento Fornecimento de insumos | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8091049-31.2024.8.05.0001 | TJBA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8095178-79.2024.8.05.0001 | TJBA | Investigação de Paternidade | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 8133895-63.2024.8.05.0001 | TJBA | Abuso de Poder | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0706860-11.2017.8.07.0001 | TJDF | Tutela Provisória | NÃO | NÃO | Procedimento equivocado. Trata-se de procedimento comum. |
| 0711653-39.2017.8.07.0018 | TJDF | Interdição | NÃO | NÃO | Processo de interdição. MP como fiscal. |
| 0709792-12.2017.8.07.0020 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0723303-03.2018.8.07.0001 | TJDF | Indenização por Dano Moral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0708390-62.2018.8.07.0018 | TJDF | Obrigação de Fazer / Não Fazer DIREITO AMBIENTAL | SIM | SIM | Em que pese não ter sido ajuizada pelo MP, o ente participou e o objetivo é propor ACP. Ajuizada por associação. |
| 0729090-13.2018.8.07.0001 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0731954-24.2018.8.07.0001 | TJDF | Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0700443-20.2019.8.07.0018 | TJDF | Contratos Bancários Assistência Judiciária Gratuita | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0702146-28.2019.8.07.0004 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0702547-15.2019.8.07.0008 | TJDF | Planos de Saúde Assistência Judiciária Gratuita Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0729548-93.2019.8.07.0001 | TJDF | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0000618-60.2016.8.07.0018 | TJDF | Compra e Venda Provas | SIM | NÃO | Ação de particular questionando preço para desapropriação de seu imóvel. |
| 0721395-65.2019.8.07.0003 | TJDF | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0006556-07.2018.8.07.0005 | TJDF | Violência Doméstica Contra a Mulher | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0762038-26.2019.8.07.0016 | TJDF | Liminar | SIM | NÃO | Ação de particular. Meio não é o mais adequado, mas pedidos são compatíveis com o procedimento. MP como fiscal. |
| 0700357-15.2020.8.07.0018 | TJDF | Provas Depoimento | SIM | NÃO | Trata-se de ação de particulares para procurar por bens deixados por falecido. MP como fiscal. |
| 0703750-84.2020.8.07.0005 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0717292-84.2020.8.07.0001 | TJDF | DIREITO DO CONSUMIDOR Estabelecimentos de Ensino | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. MP como fiscal. |
| 0719150-53.2020.8.07.0001 | TJDF | Estabelecimentos de Ensino Provas COVID-19 | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0705707-81.2020.8.07.0018 | TJDF | Dano Ambiental Provas Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0705911-28.2020.8.07.0018 | TJDF | Dano Ambiental | SIM | NÃO | Processo de particular que questiona o crescimento populacional das capivaras no Distrito Federal. MP como fiscal. |
| 0713306-65.2020.8.07.0020 | TJDF | Obrigação de Fazer / Não Fazer | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0738866-66.2020.8.07.0001 | TJDF | Liminar | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|-----|-----|--|
| 0700482-97.2021.8.07.0001 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0700178-47.2021.8.07.0018 | TJDF | Dano Ambiental | SIM | NÃO | Processo estranho. Particular que disse que houve dano ambiental por agentes do DF e que a polícia se recusou a fazer BO. MP como fiscal. |
| 0702849-85.2021.8.07.0004 | TJDF | DIREITO CIVIL | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0700864-30.2021.8.07.0021 | TJDF | Acesso Tutela Provisória | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0702424-28.2021.8.07.0014 | TJDF | Obrigação de Fazer / Não Fazer | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0709114-09.2021.8.07.0003 | TJDF | Seguro Liminar | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0721373-42.2021.8.07.0001 | TJDF | Ministério Público | SIM | SIM | - |
| 0722125-14.2021.8.07.0001 | TJDF | Apuração de haveres | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0702721-71.2021.8.07.0002 | TJDF | DIREITO CIVIL | NÃO | NÃO | Trata-se de ação para concessão de alvará. |
| 0714380-62.2021.8.07.0007 | TJDF | Obrigação de Fazer / Não Fazer | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0735613-36.2021.8.07.0001 | TJDF | Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0708571-58.2021.8.07.0018 | TJDF | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. Trata-se de caso interessante. Condomínio que ajuizou contra empreiteiro sob suspeita de irregularidades na obra. |
| 0720516-75.2021.8.07.0007 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0700290-09.2022.8.07.0009 | TJDF | Ato / Negócio Jurídico Assistência Judiciária Gratuita | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0700823-65.2022.8.07.0009 | TJDF | Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0707745-49.2022.8.07.0001 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0714598-74.2022.8.07.0001 | TJDF | Cédula de Crédito Rural | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0705656-02.2022.8.07.0018 | TJDF | Liminar | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0713139-92.2022.8.07.0015 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0733625-43.2022.8.07.0001 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0707026-19.2022.8.07.0017 | TJDF | Acidente de Trânsito | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0738632-16.2022.8.07.0001 | TJDF | Cédula de Crédito Rural | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0718685-49.2022.8.07.0009 | TJDF | Bem de Família Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0716219-91.2022.8.07.0006 | TJDF | Espécies de Contratos | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0700692-38.2023.8.07.0015 | TJDF | Apuração de haveres | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0702033-29.2023.8.07.0006 | TJDF | Seguro Bancários Tarifas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0705339-09.2023.8.07.0005 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0720201-94.2023.8.07.0001 | TJDF | Sociedade | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0704386-24.2023.8.07.0012 | TJDF | Serviços de Saúde | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0717709-14.2023.8.07.0007 | TJDF | Seguro | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0708661-22.2023.8.07.0010 | TJDF | Provas Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0718282-13.2023.8.07.0020 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0727124-94.2023.8.07.0015 | TJDF | Compromisso | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0769456-73.2023.8.07.0016 | TJDF | Inderização por Dano Material | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0707255-96.2024.8.07.0020 | TJDF | Serviços Hospitalares Direito de Acesso à Informação | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0707880-39.2024.8.07.0018 | TJDF | Provas Direito de Acesso à Informa | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0717371-24.2024.8.07.0001 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0703004-50.2024.8.07.0015 | TJDF | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0724543-17.2024.8.07.0001 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0724917-33.2024.8.07.0001 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0709136-53.2024.8.07.0006 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0712860-29.2024.8.07.0018 | TJDF | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0718956-54.2024.8.07.0020 | TJDF | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0738296-41.2024.8.07.0001 | TJDF | Provas | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0806125-91.2024.8.07.0016 | TJDF | Dissolução | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0753370-38.2024.8.07.0001 | TJDF | Acidente de Trânsito Acidente de Trânsito Antecipação de Tutela / Tutela Específica | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Menor é o polo ativo. Processo deveria estar em segredo de justiça. Processo da criança contra escola, a fim de ter o nome de crianças que praticaram atos de violência contra ela para propositura de processo contra elas. |
| 0721877-89.2024.8.07.0018 | TJDF | Competência Obras Públicas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0000649-55.2017.8.08.0006 | TJES | Editais | NÃO | NÃO | Não foi possível ter acesso aos autos. Processo digitalizado e incluído em drive. Todavia, link não funciona. |
| 0000203-29.2018.8.08.0067 | TJES | Área de Preservação Permanente | SIM | SIM | Processo em drive. |
| 0002224-64.2018.8.08.0006 | TJES | Ambiental | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 0001398-11.2018.8.08.0015 | TJES | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0001205-70.2018.8.08.0055 | TJES | Provas em geral Caução Liminar | SIM | SIM | Processo em drive. Apesar de não ter sido ajuizado pelo MP, caso interessante que tem o potencial de virar ACP. |
| 0000261-54.2020.8.08.0037 | TJES | Homicídio Qualificado | NÃO | NÃO | Revisão criminal. |
| 5005994-18.2021.8.08.0024 | TJES | Provas | SIM | NÃO | Processo entre particulares. |
| 5005999-40.2021.8.08.0024 | TJES | Provas | SIM | NÃO | Processo entre particulares. |
| 0000467-37.2021.8.08.0036 | TJES | Provas em geral | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5007460-83.2021.8.08.0012 | TJES | Recursos Hídricos | SIM | NÃO | Caso interessante ajuizado pela Samarco, a fim de verificar possibilidade mudar tipo de enquadramento de suas barragens em relação à política de recursos hídricos. Não está no escopo da pesquisa. |
| 5000007-22.2022.8.08.0038 | TJES | Provas Tutela de Urgência Liminar Dívida Ativa não-tributária Patrimônio Cultural Ministério Público | NÃO | NÃO | MP atua como fiscal. Processo indevidamente ajuizado, pois há ACP de mesmo objeto ajuizada anteriormente. |
| 5000934-60.2022.8.08.0014 | TJES | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000748-44.2022.8.08.0044 | TJES | Acidente de Trânsito | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000291-36.2022.8.08.0036 | TJES | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 0014448-73.2020.8.08.0035 | TJES | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0005032-13.2016.8.08.0006 | TJES | Ambiental | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5009650-12.2023.8.08.0024 | TJES | Obrigação de Fazer / Não Fazer | SIM | NÃO | Apesar de ter sido proposta pelo MP, trata de interesse individual. Poderia ter sido formulada de outra forma para que abarcasse coletivo, mas, pela leitura da inicial, não se verifica essa possibilidade. |
| 5005030-82.2023.8.08.0047 | TJES | Arras ou Sinal | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5011842-06.2024.8.08.0048 | TJES | Provas em geral Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5013150-77.2024.8.08.0048 | TJES | Produção Antecipada de Provas Cooperação entre Instituições e Órgãos Públicos na Busca de Provas/Informações | SIM | NÃO | Trata-se de ação tentada por particular em conjunto com MP, em razão da existência de câmeras de segurança que podem isentar responsabilidade penal do particular. Não se enquadra no escopo da pesquisa. |
| 5032246-53.2024.8.08.0024 | TJES | Liminar Competência da Justiça Estadual Assistência Judiciária Gratuita Revisão de Tutela Antecipada Antecedente Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000615-55.2024.8.08.0036 | TJES | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5000672-73.2024.8.08.0036 | TJES | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|-----|-----|--|
| 5038527-50.2024.8.08.0048 | TJES | Tutela de Urgência | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0809245-87.2016.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer Tratamento médico-hospitalar | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0000201-72.2016.8.10.0132 | TJMA | Investigação de Paternidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0810757-08.2016.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer Não padronizado | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0001097-58.2016.8.10.0054 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0001561-36.2016.8.10.0037 | TJMA | Sucessão Provisória | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0007784-93.2016.8.10.0040 | TJMA | Prestação de Serviços | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0832634-04.2016.8.10.0001 | TJMA | Acesso Conflito fundiário coletivo rural Por Remição Bloqueio de Matrícula Assistência Judiciária Gratuita Liminar Águas Públicas Provas em geral | NÃO | NÃO | Ação proposta após existência de ACP. Em 1º grau foi extinto por falta de condições da ação. |
| 0001814-24.2016.8.10.0037 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0845513-43.2016.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer Tratamento médico-hospitalar | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0861620-65.2016.8.10.0001 | TJMA | Provas em geral | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 0861771-31.2016.8.10.0001 | TJMA | Não padronizado Tratamento médico-hospitalar | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0000974-22.2016.8.10.0099 | TJMA | Investigação de Paternidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0001623-57.2016.8.10.0108 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800211-13.2016.8.10.0026 | TJMA | Acesso | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0001522-04.2016.8.10.0081 | TJMA | Busca e Apreensão de Menores | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0001543-77.2016.8.10.0081 | TJMA | Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0000134-10.2017.8.10.0056 | TJMA | Pessoa Idosa | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0000213-35.2017.8.10.0073 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801864-71.2017.8.10.0040 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0000223-28.2017.8.10.0090 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0806206-48.2017.8.10.0001 | TJMA | Sem registro na ANVISA | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0806921-90.2017.8.10.0001 | TJMA | Curso de Formação | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0806938-29.2017.8.10.0001 | TJMA | Curso de Formação | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0000282-49.2017.8.10.0079 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0824371-46.2017.8.10.0001 | TJMA | Acesso Uso Conflito fundiário coletivo rural Registro de nascimento após prazo legal Por Remição Bloqueio de Matrícula | NÃO | NÃO | MP quer apurar crime de fraude em documento público. |
| 0824941-32.2017.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0824947-39.2017.8.10.0001 | TJMA | Sem registro na ANVISA | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0826744-50.2017.8.10.0001 | TJMA | Acesso Uso Por Remição Bloqueio de Matrícula Assistência Judiciária Gratuita Liminar Provas em geral | SIM | SIM | Ação confusa, mas no geral MP quer provas para regularizar situação fundiária de grupo de pessoas. Em que pese a ação estar incorreta em vários pontos, irei incluir por estar dentro dos critérios da pesquisa. |
| 0800015-91.2017.8.10.0031 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0833660-03.2017.8.10.0001 | TJMA | Não padronizado | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0800008-23.2017.8.10.0024 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0802233-51.2018.8.10.0001 | TJMA | Inventário e Partilha | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800276-38.2018.8.10.0058 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800111-34.2018.8.10.0076 | TJMA | Liminar Nomeação | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800186-36.2018.8.10.0056 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801667-82.2018.8.10.0040 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0806166-32.2018.8.10.0001 | TJMA | Tratamento médico-hospitalar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800218-41.2018.8.10.0056 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800220-57.2018.8.10.0073 | TJMA | Direitos da Personalidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0000119-49.2018.8.10.0139 | TJMA | Liberação de Veículo Apreendido | NÃO | NÃO | Trata-se de pedido de prisão domiciliar. |
| 0800236-65.2018.8.10.0055 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800655-82.2018.8.10.0056 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800900-92.2018.8.10.0024 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0818355-42.2018.8.10.0001 | TJMA | Pessoas com deficiência | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800372-62.2018.8.10.0055 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800851-61.2018.8.10.0053 | TJMA | Produto Impróprio Obrigação de Fazer / Não Fazer Dano Ambiental | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0000493-48.2018.8.10.0080 | TJMA | Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 0800978-87.2018.8.10.0056 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800658-83.2018.8.10.0073 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800730-95.2018.8.10.0097 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801148-59.2018.8.10.0056 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800805-12.2018.8.10.0073 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0801186-46.2018.8.10.0032 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0801348-66.2018.8.10.0056 | TJMA | Defeito, nulidade ou anulação Erro de Procedimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800671-39.2018.8.10.0055 | TJMA | Retificação de Data de Nascimento | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800683-87.2018.8.10.0076 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800867-80.2018.8.10.0096 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801813-75.2018.8.10.0056 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | Trata-se de pedido de internação. |
| 0801428-04.2018.8.10.0097 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0804789-49.2018.8.10.0058 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0854752-03.2018.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0802719-22.2018.8.10.0038 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801238-16.2018.8.10.0073 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800985-82.2018.8.10.0055 | TJMA | Reconhecimento / Dissolução | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800990-07.2018.8.10.0055 | TJMA | Reconhecimento / Dissolução | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0804953-04.2018.8.10.0029 | TJMA | Provas em geral | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0801400-11.2018.8.10.0073 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0803084-79.2018.8.10.0037 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800056-80.2019.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800113-72.2019.8.10.0139 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0806089-86.2019.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer Tratamento médico-hospitalar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800697-97.2019.8.10.0056 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800224-76.2019.8.10.0100 | TJMA | Depoimento | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0800442-20.2019.8.10.0128 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800466-48.2019.8.10.0128 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800484-69.2019.8.10.0128 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801093-48.2019.8.10.0097 | TJMA | Conselho de Direitos da Criança e Adolescente | NÃO | NÃO | Trata-se de pedido de internação. |
| 0801107-32.2019.8.10.0097 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0803326-28.2019.8.10.0029 | TJMA | Capacidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|--|-----|-----|--|
| 0000319-93.2019.8.10.0083 | TJMA | Violação dos Princípios Administrativos | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 0800892-96.2019.8.10.0116 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801099-26.2019.8.10.0139 | TJMA | Tratamento médico-hospitalar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800029-39.2019.8.10.0085 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0008404-23.2019.8.10.0001 | TJMA | Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0800956-09.2019.8.10.0116 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801155-31.2019.8.10.0116 | TJMA | Fixação | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0802705-16.2019.8.10.0034 | TJMA | Esbulho / Turbação / Ameaça | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0800729-57.2019.8.10.0071 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0802451-31.2019.8.10.0038 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801659-10.2019.8.10.0028 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0835522-38.2019.8.10.0001 | TJMA | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801772-80.2019.8.10.0054 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0836523-58.2019.8.10.0001 | TJMA | Tratamento médico-hospitalar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800925-75.2019.8.10.0055 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801824-55.2019.8.10.0061 | TJMA | Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | Trata-se de pedido de internação. |
| 0803178-27.2019.8.10.0058 | TJMA | Busca e Apreensão | NÃO | NÃO | Procedimento comum. |
| 0840634-85.2019.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800880-23.2019.8.10.0071 | TJMA | Dano ao Erário | NÃO | NÃO | MP como réu. Procedimento equivocado. Particular quer prova após o fim de um processo de conhecimento de mesmo objeto. Distribuição foi cancelada. |
| 0800118-32.2019.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800121-84.2019.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800125-24.2019.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801958-67.2019.8.10.0066 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800131-31.2019.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0842730-73.2019.8.10.0001 | TJMA | Tratamento médico-hospitalar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800817-66.2019.8.10.0113 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801161-02.2019.8.10.0128 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800144-30.2019.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0803491-66.2019.8.10.0032 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801203-50.2019.8.10.0096 | TJMA | Reconhecimento / Dissolução | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800588-43.2019.8.10.0134 | TJMA | Capacidade | NÃO | NÃO | Ação de interdição. |
| 0805006-58.2019.8.10.0058 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0852781-46.2019.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer Tratamento médico-hospitalar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0852847-26.2019.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer Tratamento médico-hospitalar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0852941-71.2019.8.10.0001 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0800121-41.2020.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800016-36.2020.8.10.0075 | TJMA | Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800151-75.2020.8.10.0066 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800199-42.2020.8.10.0031 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800357-10.2020.8.10.0060 | TJMA | Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800240-55.2020.8.10.0048 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0803502-57.2020.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0806455-91.2020.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0803525-80.2020.8.10.0040 | TJMA | Afastamento do Cargo | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente |
| 0800086-65.2020.8.10.0071 | TJMA | Provas em geral | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0800524-13.2020.8.10.0097 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0810076-96.2020.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800576-09.2020.8.10.0097 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800257-09.2020.8.10.0140 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0810979-34.2020.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0811462-64.2020.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0812322-65.2020.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0812330-42.2020.8.10.0001 | TJMA | Serviços Hospitalares Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0812351-18.2020.8.10.0001 | TJMA | Serviços Hospitalares Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800623-26.2020.8.10.0115 | TJMA | Busca e Apreensão | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 0800851-38.2020.8.10.0038 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer COVID-19 | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800239-81.2020.8.10.0109 | TJMA | Pessoa Idosa | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0800753-31.2020.8.10.0207 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800742-80.2020.8.10.0084 | TJMA | Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0800881-73.2020.8.10.0038 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer COVID-19 | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800883-43.2020.8.10.0038 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer COVID-19 | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800252-80.2020.8.10.0109 | TJMA | Liminar | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 0800559-37.2020.8.10.0108 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800514-60.2020.8.10.0099 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer Assistência à Saúde Convênio médico com o SUS COVID-19 | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800521-61.2020.8.10.0096 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0820353-74.2020.8.10.0001 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0801252-34.2020.8.10.0039 | TJMA | Violação dos Princípios Administrativos | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0800468-27.2020.8.10.0146 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0803607-51.2020.8.10.0060 | TJMA | Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0800472-64.2020.8.10.0146 | TJMA | Acessão | NÃO | NÃO | Trata-se de pedido de alvará. |
| 0802084-73.2020.8.10.0037 | TJMA | Investigação de Maternidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801284-72.2020.8.10.0028 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801324-54.2020.8.10.0028 | TJMA | Quebra de Sigilo Bancário | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 0800716-79.2020.8.10.0085 | TJMA | Busca e Apreensão | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 0802295-76.2020.8.10.0048 | TJMA | Reconhecimento / Dissolução Investigação de Paternidade | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0000288-71.2020.8.10.0137 | TJMA | Alteração da Ordem de Produção | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0801411-10.2020.8.10.0028 | TJMA | Dano ao Erário | NÃO | NÃO | Ação de procedimento comum. MP atua em favor de particular. |
| 0800884-85.2020.8.10.0116 | TJMA | Alimentos | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800565-59.2020.8.10.0103 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0833263-36.2020.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800706-77.2020.8.10.0071 | TJMA | Fixação | NÃO | NÃO | Ação de alimentos. MP como fiscal. |
| 0801305-12.2020.8.10.0137 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801837-89.2020.8.10.0038 | TJMA | Provas em geral | NÃO | NÃO | Trata-se de revisão criminal. |
| 0800744-89.2020.8.10.0071 | TJMA | Investigação de Paternidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800622-77.2020.8.10.0103 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|-----|-----|---|
| 0800492-30.2020.8.10.0122 | TJMA | Ambiental | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800905-02.2020.8.10.0071 | TJMA | Fixação | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800906-84.2020.8.10.0071 | TJMA | Fixação | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0802584-91.2020.8.10.0053 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0802587-46.2020.8.10.0053 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer Poluição | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 0842139-77.2020.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0842202-05.2020.8.10.0001 | TJMA | Liminar Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0801017-50.2021.8.10.0001 | TJMA | Correção Monetária | NÃO | NÃO | Pedido de institucionalização de menor. |
| 0800091-15.2021.8.10.0116 | TJMA | Alimentos | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800082-42.2021.8.10.0055 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800137-62.2021.8.10.0032 | TJMA | Pessoa Idosa | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0801164-89.2021.8.10.0029 | TJMA | Citação | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0800264-28.2021.8.10.0055 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800546-75.2021.8.10.0052 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800254-33.2021.8.10.0071 | TJMA | Fixação Investigação de Paternidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800256-03.2021.8.10.0071 | TJMA | Fixação Investigação de Paternidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800257-85.2021.8.10.0071 | TJMA | Fixação Investigação de Paternidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800258-70.2021.8.10.0071 | TJMA | Fixação Investigação de Paternidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800262-10.2021.8.10.0071 | TJMA | Fixação Investigação de Paternidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800513-43.2021.8.10.0066 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0802834-50.2021.8.10.0034 | TJMA | Esbulho / Turbação / Ameaça | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0802845-79.2021.8.10.0034 | TJMA | Provas em geral | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0801525-15.2021.8.10.0027 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800287-10.2021.8.10.0140 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0803780-37.2021.8.10.0029 | TJMA | Prescrição e Decadência Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801290-57.2021.8.10.0024 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801308-78.2021.8.10.0024 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801729-59.2021.8.10.0027 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0817428-71.2021.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer Pessoa Idosa | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800586-67.2021.8.10.0081 | TJMA | Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0801814-45.2021.8.10.0027 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800439-71.2021.8.10.0071 | TJMA | Guarda | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800245-72.2021.8.10.0103 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0803380-08.2021.8.10.0034 | TJMA | Provas em geral | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0800389-32.2021.8.10.0140 | TJMA | Conselho de Direitos da Criança e Adolescente | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801550-97.2021.8.10.0101 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800575-68.2021.8.10.0071 | TJMA | Guarda | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800579-08.2021.8.10.0071 | TJMA | Alimentos | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800587-82.2021.8.10.0071 | TJMA | Curadoria dos bens do ausente | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800669-29.2021.8.10.0099 | TJMA | Uso | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800670-14.2021.8.10.0099 | TJMA | 1/3 de férias | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0803759-46.2021.8.10.0034 | TJMA | Suspeição | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0800832-87.2021.8.10.0073 | TJMA | Capacidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. Substituição de curatela. |
| 0806739-78.2021.8.10.0029 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800918-44.2021.8.10.0207 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800814-94.2021.8.10.0096 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0802357-57.2021.8.10.0024 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800335-25.2021.8.10.0089 | TJMA | Suspeição | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0801452-19.2021.8.10.0035 | TJMA | Pessoas com deficiência | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800848-67.2021.8.10.0129 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0808419-98.2021.8.10.0029 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801962-68.2021.8.10.0120 | TJMA | Suspeição | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0802188-31.2021.8.10.0037 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801193-61.2021.8.10.0055 | TJMA | Acessão | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0802035-86.2021.8.10.0137 | TJMA | Alimentos | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800878-82.2021.8.10.0071 | TJMA | Partilha | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800939-40.2021.8.10.0071 | TJMA | Fixação | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800941-10.2021.8.10.0071 | TJMA | Fixação | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800488-32.2021.8.10.0033 | TJMA | Busca e Apreensão de Menores Conselho de Direitos da Criança e Adolescente | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0801422-32.2021.8.10.0116 | TJMA | Alimentos | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0802269-22.2021.8.10.0120 | TJMA | Conselho de Direitos da Criança e Adolescente | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0800459-87.2021.8.10.0095 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0847070-89.2021.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer Tratamento da Própria Saúde | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801867-94.2021.8.10.0069 | TJMA | Prova ilícita | NÃO | NÃO | Trata-se de revisão criminal. |
| 0801600-34.2021.8.10.0066 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0805694-49.2021.8.10.0001 | TJMA | Liminar | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801662-74.2021.8.10.0066 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0817962-92.2021.8.10.0040 | TJMA | Área de Preservação Permanente Saneamento | NÃO | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Trata-se de uma ação popular conexa a uma ACP. |
| 0801142-02.2021.8.10.0071 | TJMA | Fixação | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801233-92.2021.8.10.0071 | TJMA | Partilha | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801234-77.2021.8.10.0071 | TJMA | Retificação de Nome | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0802380-98.2021.8.10.0057 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0807186-51.2021.8.10.0034 | TJMA | Suspeição | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0802131-87.2021.8.10.0077 | TJMA | Ação Anulatória | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800031-71.2022.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800245-72.2022.8.10.0027 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800205-04.2022.8.10.0088 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800221-93.2022.8.10.0140 | TJMA | Assistência à Saúde | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800290-87.2022.8.10.0088 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800330-73.2022.8.10.0119 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0805254-09.2022.8.10.0029 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800706-74.2022.8.10.0114 | TJMA | Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0801584-63.2022.8.10.0028 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0813093-52.2022.8.10.0040 | TJMA | Esbulho / Turbação / Ameaça Conselho de Direitos da Criança e Adolescente | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0830484-40.2022.8.10.0001 | TJMA | Plano de Saúde | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|--|-----|-----|---|
| 0800842-07.2022.8.10.0103 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800962-97.2022.8.10.0055 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800970-74.2022.8.10.0055 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800403-20.2022.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801327-30.2022.8.10.0063 | TJMA | Penalidades Suspeição | NÃO | NÃO | Revisão criminal. |
| 0800441-32.2022.8.10.0095 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801534-63.2022.8.10.0084 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801154-94.2022.8.10.0066 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801161-86.2022.8.10.0066 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800467-30.2022.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800476-89.2022.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800915-28.2022.8.10.0119 | TJMA | Inventário e Partilha | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800829-12.2022.8.10.0134 | TJMA | Conselho de Direitos da Criança e Adolescente | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. Ação de interdição. |
| 0803759-21.2022.8.10.0031 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800488-06.2022.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801356-26.2022.8.10.0081 | TJMA | Liberação de Veículo Apreendido | NÃO | NÃO | Homologação de acordo de não persecução penal. |
| 0849262-58.2022.8.10.0001 | TJMA | Liminar Plano de Saúde | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800524-48.2022.8.10.0095 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0801884-40.2022.8.10.0120 | TJMA | Documental | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0801909-26.2022.8.10.0032 | TJMA | Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0801925-77.2022.8.10.0032 | TJMA | Conselho do Idoso | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0804138-68.2022.8.10.0028 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0802496-30.2022.8.10.0038 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801862-15.2022.8.10.0109 | TJMA | Capacidade | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. Ação de interdição. |
| 0800065-09.2022.8.10.0096 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0803538-94.2022.8.10.0001 | TJMA | Inventário e Partilha | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0802909-03.2022.8.10.0040 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800449-92.2022.8.10.0056 | TJMA | Suspeição | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0804062-71.2022.8.10.0040 | TJMA | Idoso | NÃO | NÃO | Trata-se de medida protetiva. |
| 0800401-90.2022.8.10.0038 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800521-92.2022.8.10.0084 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800475-67.2022.8.10.0096 | TJMA | Retificação de Nome | NÃO | NÃO | MP atua em favor de particular. |
| 0800859-33.2022.8.10.0095 | TJMA | Dano Ambiental Flora Reserva legal Área de Preservação Permanente | SIM | SIM | Direito ambiental. |
| 000707-87.2016.8.11.0110 | TJMT | Provas | SIM | SIM | Direito à educação. |
| 1001137-45.2018.8.11.0015 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1000868-28.2018.8.11.0040 | TJMT | Dissolução | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1001146-93.2018.8.11.0051 | TJMT | Apreensão Indenização por Dano Moral | NÃO | NÃO | Procedimento pede apreensão de mercadoria. Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 1045177-34.2018.8.11.0041 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1000604-43.2019.8.11.0018 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0012958-06.2019.8.11.0055 | TJMT | Citação | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Particular que quer se inocular de acusações/multas ambientais. |
| 1000998-89.2019.8.11.0005 | TJMT | Multas e demais Sanções | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Particular que quer se inocular de acusações/multas ambientais. |
| 1005953-67.2019.8.11.0037 | TJMT | Classificação e/ou Preterição Prazo de Validade Admissão / Permanência / Despedida Posse e Exercício Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1019638-95.2020.8.11.0041 | TJMT | Descontos Indevidos | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1007675-71.2020.8.11.0015 | TJMT | Contratos Bancários Bancários Assistência Judiciária Gratuita Honorários Advocáticos Citação Caução / Contracautela | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1003699-62.2020.8.11.0013 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1005709-50.2020.8.11.0055 | TJMT | Edital Liminar | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 1009091-96.2020.8.11.0040 | TJMT | Alistamento / Serviço Eleitoral | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Coligação de partidos políticos como polo ativo. Discute condutas de prefeito durante eleição. |
| 1055521-06.2020.8.11.0041 | TJMT | Serviços Profissionais Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1000068-51.2021.8.11.0086 | TJMT | Agência e Distribuição | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1000039-90.2021.8.11.0024 | TJMT | Convênio | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Estado contra Município. Discute obrigações contratuais. |
| 1001673-70.2021.8.11.0041 | TJMT | Provas Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1013881-86.2021.8.11.0041 | TJMT | Invalidez Permanente Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1020843-28.2021.8.11.0041 | TJMT | Gratificações de Atividade | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1021114-37.2021.8.11.0041 | TJMT | Liminar Contribuição sobre a folha de salários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1026041-46.2021.8.11.0041 | TJMT | IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1041659-31.2021.8.11.0041 | TJMT | Exame de Saúde e/ou Aptidão Física Reintegração | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1001857-16.2021.8.11.0012 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1043949-19.2021.8.11.0041 | TJMT | Execução Contratual Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1002340-42.2022.8.11.0002 | TJMT | Liminar Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1002787-30.2022.8.11.0002 | TJMT | Indenização por Dano Material | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1002986-52.2022.8.11.0002 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1000141-54.2022.8.11.0032 | TJMT | Retificação de Data de Nascimento Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 1003655-08.2022.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1000265-73.2022.8.11.0020 | TJMT | Depoimento | NÃO | NÃO | Caso muito estranho. Trata-se de ação contra foro da cidade, a fim de que escrivã da polícia civil seja designada para oitiva de crianças e adolescentes (não identificados/individualizados) |
| 1003699-24.2022.8.11.0003 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1009736-70.2022.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1011406-46.2022.8.11.0002 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1002896-36.2022.8.11.0037 | TJMT | Liminar Provas | SIM | SIM | Direito à saúde |
| 1015691-82.2022.8.11.0002 | TJMT | Acesso Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1016348-24.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|--|-----|-----|--|
| 1016352-61.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1016359-53.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1016388-06.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1016544-91.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1016552-68.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1016554-38.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1016556-08.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1016558-75.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1016560-45.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1016562-15.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1019468-75.2022.8.11.0002 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1011075-25.2022.8.11.0015 | TJMT | Termo Aditivo | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante de empresa que, após contratação pelo município réu, quer verificar se o projeto do contrato é exequível/regular. |
| 1024689-19.2022.8.11.0041 | TJMT | Flora Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante de particular que tenta se desonerar de multa ambiental. |
| 1025672-38.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1025677-60.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1031272-20.2022.8.11.0041 | TJMT | Provas ICMS / Incidência Sobre o At | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1026888-34.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1028004-75.2022.8.11.0002 | TJMT | Cobrança indevida de ligações | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1028954-84.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1035828-65.2022.8.11.0041 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1013622-15.2022.8.11.0055 | TJMT | Indenização por Dano Material | SIM | NÃO | Caso interessante. Particular contra MP. Ajuizou para evitar ACP. Todavia, no curso da ação, MP ajuizou ACP, o que fez processo ser extinto por falta interesse de agir. |
| 1040369-44.2022.8.11.0041 | TJMT | Índice da URV Lei 8.880/1994 Liminar Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1036119-85.2022.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1037666-63.2022.8.11.0002 | TJMT | Serviços Profissionais | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1011281-66.2022.8.11.0006 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1039878-57.2022.8.11.0002 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040485-70.2022.8.11.0002 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1001908-47.2023.8.11.0015 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Particular que discute área de reserva legal de sua propriedade rural. |
| 1005585-27.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1011335-10.2023.8.11.0002 | TJMT | Liminar Anulação de Débito Fiscal Obrigação Tributária Regimes Especiais de Tributação | NÃO | NÃO | MP como fiscal Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 1011599-27.2023.8.11.0002 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1012877-43.2023.8.11.0041 | TJMT | Cartão de Crédito Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1012970-26.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1015226-39.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1015233-31.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1015246-30.2023.8.11.0002 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1015754-53.2023.8.11.0041 | TJMT | Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1002254-76.2023.8.11.0086 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP no polo passivo, todavia, de forma inadequada. Caso interessante. Particular que busca renegociação de contrato firmado com município. |
| 1025084-94.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1028102-26.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1029014-23.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1032789-26.2023.8.11.0041 | TJMT | Ambiental Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal Caso interessante. Proposto por particular em face do Estado, a fim de se desonerar de questões ambientais. |
| 1035567-86.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1035613-75.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1035649-20.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1035707-23.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1035743-65.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1036002-60.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1036019-96.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1043222-89.2023.8.11.0041 | TJMT | Aquisição | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040039-33.2023.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040541-69.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040694-05.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040699-27.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040702-79.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040712-26.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040715-78.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040719-18.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040722-70.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040724-40.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1040728-77.2023.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1048527-54.2023.8.11.0041 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal Caso interessante. Proposto por particular em face do Estado, a fim de se desonerar de questões ambientais. |
| 1005279-24.2024.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1005282-76.2024.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1005287-98.2024.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1005292-23.2024.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1005407-44.2024.8.11.0002 | TJMT | Contratos Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1006726-47.2024.8.11.0002 | TJMT | Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1009888-50.2024.8.11.0002 | TJMT | Indenização por Dano Material Indenização por Dano Moral Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1010620-11.2024.8.11.0041 | TJMT | Revogação/Concessão de Licença Ambiental Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Proposto por particular em face do Estado, a fim de se desonerar de questões ambientais. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|-----|-----|--|
| 1010629-70.2024.8.11.0041 | TJMT | Revogação/Concessão de Licença Ambiental Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Proposto por particular em face do Estado, a fim de se desonerar de questões ambientais. |
| 1000754-51.2024.8.11.0017 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1000754-42.2024.8.11.0020 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1000425-73.2024.8.11.0038 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1001155-34.2024.8.11.0087 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1018897-16.2024.8.11.0041 | TJMT | Correção Monetária Liminar Provas | SIM | SIM | Trata-se de demanda que, a despeito de ter sido proposta por sindicato, que teria legitimidade para ACP, tem o MP como terceiro interessado. A exemplo de outros casos, incluírei na pesquisa, pois, na inércia do sindicato, o MP poderia propor a demanda com a prova produzida. |
| 1000340-74.2024.8.11.0107 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1001314-74.2024.8.11.0087 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1000866-20.2024.8.11.0017 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1000382-62.2024.8.11.0095 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1011385-96.2024.8.11.0003 | TJMT | Consórcio | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1000910-39.2024.8.11.0017 | TJMT | Liminar Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1017752-42.2024.8.11.0002 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1020945-45.2024.8.11.0041 | TJMT | Atos Unilaterais Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1004782-02.2024.8.11.0037 | TJMT | Cédula de Crédito Bancário Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1024345-67.2024.8.11.0041 | TJMT | Anulação Jornada de Trabalho Liminar | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Associação de Procuradores Municipais contra município. Objetivo é a disponibilização de informações para mapeamento da existência e fiscalização da regularidade de procuradorias municipais. |
| 1026918-78.2024.8.11.0041 | TJMT | Provas Anulação de Débito Fiscal Creditamento Procedimentos Fiscais | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1026966-37.2024.8.11.0041 | TJMT | Convênio Provas | SIM | NÃO | MP no polo passivo, todavia, de forma inadequada. Caso interessante. Particular que busca renegociação de contrato firmado com estado. |
| 1029559-39.2024.8.11.0041 | TJMT | Concessão Liminar Provas | SIM | SIM | Trata-se de demanda que, a despeito de ter sido proposta por sindicato, que teria legitimidade para ACP, tem o MP como terceiro interessado. A exemplo de outros casos, incluírei na pesquisa, pois, na inércia do sindicato, o MP poderia propor a demanda com a prova produzida. Caso interessante. Sindicato que busca verificar se utilização de aparelho scanner nos servidores de penitenciárias é ou não danoso à saúde. |
| 1045531-49.2024.8.11.0041 | TJMT | Provas Obras Públicas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|--------|-----|--|
| 1045640-63.2024.8.11.0041 | TJMT | Classificação e/ou Preterição Prazo de Validade Liminar Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1047645-58.2024.8.11.0041 | TJMT | Sustação/Alteração de Leilão Prova | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso em que a Localiza questiona leilão pelo Estado de carro que era de sua propriedade. |
| 1048776-68.2024.8.11.0041 | TJMT | Flora Liminar Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Proposto por particular em face do Estado, a fim de se desonerar de questões ambientais. |
| 1049684-28.2024.8.11.0041 | TJMT | Liminar Provas | SIM | SIM | Trata-se de demanda que, a despeito de ter sido proposta por sindicato, que teria legitimidade para ACP, tem o MP como terceiro interessado. A exemplo de outros casos, incluírei na pesquisa, pois, na inércia do sindicato, o MP poderia propor a demanda com a prova produzida. |
| 1050997-24.2024.8.11.0041 | TJMT | Acumulação de Proventos Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1067734-05.2024.8.11.0041 | TJMT | Invalidez Permanente Liminar Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1001243-30.2024.8.11.0101 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1001246-82.2024.8.11.0101 | TJMT | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 1079496-18.2024.8.11.0041 | TJMT | Revogação/Concessão de Licença Ambiental Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Proposto por particular em face do Estado, a fim de se desonerar de questões ambientais. |
| 0028702-24.2016.8.13.0400 | TJMG | Obrigação de Fazer / Não Fazer Anulação | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade. |
| 5133168-45.2016.8.13.0024 | TJMG | Adimplemento e Extinção Anulação | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade. |
| 5002816-71.2016.8.13.0194 | TJMG | Indenização por Dano Moral Indenização por Dano Material | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0043798-51.2016.8.13.0280 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade. |
| 5188330-25.2016.8.13.0024 | TJMG | Ato / Negócio Jurídico | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5071420-75.2017.8.13.0024 | TJMG | Adoção de Maior | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5014611-68.2017.8.13.0702 | TJMG | Seguro | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5124678-97.2017.8.13.0024 | TJMG | Serviços de Saúde Indenização por | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5012420-38.2017.8.13.0027 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000777-62.2017.8.13.0713 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0052664-14.2017.8.13.0280 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Ação criminal. |
| 5000132-58.2018.8.13.0145 | TJMG | Prestação de Serviços | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002893-71.2018.8.13.0433 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001871-62.2018.8.13.0114 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5075545-52.2018.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5003006-07.2018.8.13.0245 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5093613-50.2018.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP consta no polo passivo. Situação muito específica. Há processo anterior de direito de família. Não se encaixa na pesquisa. |
| 5098946-80.2018.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001521-04.2018.8.13.0687 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 5003836-75.2018.8.13.0114 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5121586-77.2018.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002810-45.2018.8.13.0016 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002695-35.2018.8.13.0271 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5146263-74.2018.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5003454-34.2018.8.13.0324 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5015367-46.2018.8.13.0701 | TJMG | Provas | SIM | SIM | - |
| 5009054-29.2019.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000449-13.2019.8.13.0245 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5015632-08.2019.8.13.0024 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000285-52.2019.8.13.0470 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5017946-24.2019.8.13.0024 | TJMG | Provas | TALVEZ | NÃO | Trata-se de ação dos sócios minoritários da Vale que busca documentos para se desonerarem da responsabilidade pela atuação da barragem de Brumadinho. É um processo interessante, mas não se enquadra no escopo da pesquisa. |
| 5000499-39.2019.8.13.0439 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 5002761-49.2019.8.13.0701 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Trta-se de ação de alvará. |
| 5000636-58.2019.8.13.0362 | TJMG | Casamento | NÃO | NÃO | Trata-se de ação que busca declarar fim de separação em casamento. |
| 5061663-86.2019.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001739-63.2019.8.13.0439 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5004495-45.2019.8.13.0245 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Trata-se de ação proposta por particular após ajuizamento de outro processo de conhecimento. |
| 5002506-58.2019.8.13.0518 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001711-22.2019.8.13.0431 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5011185-02.2019.8.13.0145 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002415-30.2019.8.13.0271 | TJMG | Adimplemento e Extinção | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002732-64.2019.8.13.0647 | TJMG | Interesse Processual | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. |
| 5013858-31.2019.8.13.0027 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Trata-se de ação de alvará. MP como fiscal. |
| 5000157-98.2019.8.13.0351 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000996-42.2019.8.13.0184 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5000788-05.2019.8.13.0331 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000898-05.2019.8.13.0460 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5142140-96.2019.8.13.0024 | TJMG | Provas Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5142148-73.2019.8.13.0024 | TJMG | Provas Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5004239-79.2019.8.13.0382 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000702-57.2019.8.13.0097 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5003060-14.2019.8.13.0317 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001522-63.2019.8.13.0069 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5003962-26.2019.8.13.0071 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001505-70.2019.8.13.0184 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5018476-62.2019.8.13.0433 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Trata-se de ação de alvará. MP como fiscal. |
| 5002183-45.2019.8.13.0456 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5201942-25.2019.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Ação bastante interessante de uma empresa contra outra. Busca apurar eventuais danos para evitar ação. |
| 5000097-54.2020.8.13.0137 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000286-49.2020.8.13.0487 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5000634-48.2020.8.13.0461 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Trata-se de ação de homologação de divórcio. MP como fiscal. |
| 5005466-83.2020.8.13.0701 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002155-66.2020.8.13.0707 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5049615-61.2020.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000937-55.2020.8.13.0431 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5053196-84.2020.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|-----|-----|--|
| 5000538-49.2020.8.13.0003 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001422-09.2020.8.13.0317 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5017887-05.2020.8.13.0702 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | Ação movida por parte para se exonerar de eventual responsabilização criminal/cível. MP como terceiro interessado. |
| 5003348-96.2020.8.13.0261 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Ação criminal. |
| 5000614-75.2020.8.13.0358 | TJMG | Depoimento | NÃO | NÃO | Revisão criminal. |
| 5000449-74.2020.8.13.0278 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5006169-93.2020.8.13.0707 | TJMG | Provas Provas em geral | NÃO | NÃO | Ação proposta por particular após a existência de ACP com mesmo objeto. Inicial indeferida. Segue em recurso. |
| 5001857-17.2020.8.13.0241 | TJMG | Provas Provas em geral | NÃO | NÃO | Trata-se de procedimento comum. Ação sem fundamento. MP como requerido. |
| 5000562-17.2020.8.13.0508 | TJMG | Depoimento Provas em geral | SIM | NÃO | Caso de aposentadoria de servidor. MP como fiscal. |
| 5000865-68.2020.8.13.0528 | TJMG | Provas em geral | NÃO | NÃO | Ação criminal. |
| 5002090-53.2020.8.13.0034 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000525-09.2020.8.13.0049 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5125508-58.2020.8.13.0024 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001223-51.2020.8.13.0522 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Conversão de união estável em casamento. MP como fiscal. |
| 5003580-16.2020.8.13.0324 | TJMG | Provas Provas em geral | NÃO | NÃO | Procedimento comum. |
| 5002050-47.2020.8.13.0042 | TJMG | Depoimento | NÃO | NÃO | Revisão criminal. |
| 5003645-11.2020.8.13.0324 | TJMG | Provas em geral | NÃO | NÃO | Procedimento comum. |
| 5020610-19.2020.8.13.0145 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5137957-48.2020.8.13.0024 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5138802-80.2020.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5139790-04.2020.8.13.0024 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5147199-31.2020.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Caso interessante que envolve fundação e associação. MP como fiscal. |
| 5022541-57.2020.8.13.0145 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0066274-70.2019.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0899249-83.2017.8.13.0024 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Trata-se de ação proposta por particular após ajuizamento de outro processo de conhecimento em que foi incluído como réu. MP como fiscal. |
| 5003401-35.2020.8.13.0372 | TJMG | Provas em geral | SIM | SIM | Patrimônio cultural. |
| 5001796-88.2020.8.13.0005 | TJMG | Depoimento | NÃO | NÃO | Procedimento incorretamente indicado, mas caso interessante; particulares contra a Renova. MP como fiscal. |
| 5170744-33.2020.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000006-35.2021.8.13.0684 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000092-86.2021.8.13.0528 | TJMG | Provas em geral | NÃO | NÃO | Ação criminal. |
| 5013066-18.2021.8.13.0024 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002052-62.2021.8.13.0145 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000434-21.2021.8.13.0521 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | Trata-se de caso interessante. Não visa evitar ajuizamento de ACP, mas de execução de TAC. |
| 5000383-76.2021.8.13.0693 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante: bem tombado e alienação a município. Particular busca perícia para preço justo. |
| 5000196-16.2021.8.13.0775 | TJMG | Depoimento | NÃO | NÃO | Ação criminal. |
| 5000647-60.2021.8.13.0704 | TJMG | Provas Provas em geral | NÃO | NÃO | Ação proposta após ajuizamento de ACP. Incabível. Foi extinta em 1º grau, por falta de condições da ação, mas segue em recurso. |
| 5000381-26.2021.8.13.0461 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000092-89.2021.8.13.0527 | TJMG | Provas em geral | NÃO | NÃO | Ação criminal. |
| 0016665-88.2018.8.13.0498 | TJMG | Provas Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001457-48.2021.8.13.0344 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000337-09.2021.8.13.0331 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002983-33.2021.8.13.0479 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001055-14.2021.8.13.0005 | TJMG | Proteção de Dados Pessoais | NÃO | NÃO | Ação proposta após existência de ação de procedimento comum de mesmo objeto. MP como fiscal. |
| 5001432-67.2021.8.13.0301 | TJMG | Depoimento | NÃO | NÃO | Ação criminal. |
| 5081445-11.2021.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000285-90.2021.8.13.0273 | TJMG | Depoimento | NÃO | NÃO | Ação criminal. |
| 5000477-36.2021.8.13.0398 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5103454-64.2021.8.13.0024 | TJMG | Furto Qualificado | NÃO | NÃO | Ação criminal. |
| 5000393-34.2021.8.13.0560 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação de reconhecimento de paternidade. |
| 5000542-61.2021.8.13.0097 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5002672-76.2021.8.13.0209 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5014657-63.2021.8.13.0105 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP excluído da lide - agia como fiscal. |
| 5000999-61.2021.8.13.0528 | TJMG | Provas em geral | NÃO | NÃO | Ação criminal. |
| 0035566-77.2014.8.13.0520 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5007428-91.2021.8.13.0480 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5007394-02.2021.8.13.0518 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000655-61.2021.8.13.0405 | TJMG | Guarda | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0026349-53.2019.8.13.0352 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000748-39.2021.8.13.0109 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5006492-69.2021.8.13.0382 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5005257-47.2021.8.13.0324 | TJMG | Conversão da união estável em casamento | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 5188722-86.2021.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 2148523-25.2011.8.13.0024 | TJMG | Provas em geral | NÃO | NÃO | Ajuizado antes do CPC de 2015. |
| 5002554-84.2021.8.13.0570 | TJMG | Conversão da união estável em casamento | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 5003869-63.2021.8.13.0210 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5207560-77.2021.8.13.0024 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000149-23.2022.8.13.0188 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000094-44.2022.8.13.0456 | TJMG | Provas em geral | SIM | SIM | Patrimônio cultural. |
| 0023769-93.2017.8.13.0522 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000127-34.2022.8.13.0456 | TJMG | Provas em geral | SIM | SIM | Patrimônio cultural. |
| 5000263-31.2022.8.13.0456 | TJMG | Provas em geral | SIM | SIM | Patrimônio cultural. |
| 5001533-52.2022.8.13.0016 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5043537-80.2022.8.13.0024 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001843-64.2022.8.13.0693 | TJMG | Ato / Negócio Jurídico Depoimento Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000190-04.2022.8.13.0248 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5004099-63.2022.8.13.0245 | TJMG | Alimentos Exoneração | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5070310-65.2022.8.13.0024 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 2345347-49.2014.8.13.0024 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Processo de particular. Ajuizado antes do CPC de 2015. |
| 5000367-03.2022.8.13.0689 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5002558-21.2022.8.13.0301 | TJMG | Provas | SIM | SIM | Trata-se de demanda que, a despeito de ter sido proposta por município, que teria legitimidade para ACP, tem o MP como terceiro interessado. A exemplo de outros casos, incluírei na pesquisa, pois, na inércia do município, o MP poderia propor a demanda com a prova produzida. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|-----|-----|--|
| 5011213-85.2022.8.13.0105 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5093559-45.2022.8.13.0024 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000797-94.2022.8.13.0093 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001107-25.2022.8.13.0312 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000992-17.2022.8.13.0534 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Parte quer se certificar de que se desmatar parte de sua propriedade estará ou não atacando bioma protegido. |
| 0026611-14.2021.8.13.0261 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Trata-se de PAP proposto após a existência de ACP. |
| 5144010-74.2022.8.13.0024 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5150087-02.2022.8.13.0024 | TJMG | | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Empresa contra Estado de MG. Questiona eventuais irregularidades em procedimento licitatório. |
| 5005973-40.2022.8.13.0324 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001729-03.2022.8.13.0184 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5006975-42.2022.8.13.0713 | TJMG | Ato / Negócio Jurídico | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5005960-88.2022.8.13.0470 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5197162-37.2022.8.13.0024 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001271-81.2022.8.13.0508 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5001279-58.2022.8.13.0508 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5010939-66.2022.8.13.0479 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5027664-88.2022.8.13.0105 | TJMG | Ato / Negócio Jurídico | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001344-25.2022.8.13.0097 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5000925-16.2022.8.13.0740 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5004304-42.2022.8.13.0024 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000039-49.2023.8.13.0718 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5000078-93.2023.8.13.0476 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000536-17.2023.8.13.0216 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000153-46.2023.8.13.0440 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5000364-65.2023.8.13.0090 | TJMG | Evicção ou Vício Redibitório | SIM | SIM | Trata-se de demanda que, a despeito de ter sido proposta por associação, que teria legitimidade para ACP, tem o MP como terceiro interessado. A exemplo de outros casos, incluirei na pesquisa, pois, na inércia da associação, o MP poderia propor a demanda com a prova produzida. |
| 5051905-44.2023.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001135-68.2023.8.13.0017 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5062513-04.2023.8.13.0024 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002481-49.2023.8.13.0148 | TJMG | Ato / Negócio Jurídico | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002658-32.2023.8.13.0271 | TJMG | Interesse Processual | SIM | SIM | Ação contra Município, mas está dentro do exigido. Petição inicial muito bem redigida. |
| 5078650-61.2023.8.13.0024 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5003279-10.2023.8.13.0148 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5003945-59.2023.8.13.0035 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000669-57.2023.8.13.0249 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5000671-27.2023.8.13.0249 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5000799-21.2023.8.13.0775 | TJMG | Depoimento | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 5004130-97.2023.8.13.0035 | TJMG | Provas | SIM | SIM | Patrimônio cultural. |
| 5000943-11.2023.8.13.0220 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001376-74.2023.8.13.0556 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5015287-51.2023.8.13.0105 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5125121-38.2023.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000952-18.2023.8.13.0205 | TJMG | Ato / Negócio Jurídico | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5018766-10.2023.8.13.0701 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5026510-75.2023.8.13.0145 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001079-66.2023.8.13.0718 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5001543-98.2023.8.13.0392 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5022353-25.2023.8.13.0027 | TJMG | Depoimento | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 5011350-72.2023.8.13.0480 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5023506-93.2023.8.13.0027 | TJMG | Ato / Negócio Jurídico | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001107-12.2023.8.13.0208 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002051-05.2023.8.13.0696 | TJMG | Provas Direito de Acesso à Informação | SIM | NÃO | Versa sobre questões trabalhistas dos servidores do Município. MP como fiscal. |
| 5003160-78.2023.8.13.0106 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001835-60.2023.8.13.0335 | TJMG | Ato / Negócio Jurídico Defeito, nulidade ou anulação Direito de Acesso à Informação | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5007850-25.2023.8.13.0471 | TJMG | Liberação de Conta | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001937-88.2023.8.13.0236 | TJMG | Provas em geral | SIM | SIM | Demanda contra irregularidades de APAE. |
| 5017887-03.2023.8.13.0313 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5008219-22.2023.8.13.0567 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001753-57.2023.8.13.0358 | TJMG | Depoimento | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 5244434-90.2023.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5020586-64.2023.8.13.0313 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5020587-49.2023.8.13.0313 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5003430-43.2023.8.13.0740 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5010711-57.2023.8.13.0479 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5260738-67.2023.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5044963-21.2023.8.13.0145 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5269150-84.2023.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001879-75.2023.8.13.0498 | TJMG | Provas em geral | SIM | SIM | Direito ambiental. |
| 5010572-69.2023.8.13.0394 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5013257-85.2023.8.13.0188 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5013312-36.2023.8.13.0188 | TJMG | Provas em geral | SIM | SIM | Caso interessante. Direito à saúde. Relaciona-se com o processo logo acima da tabela, mas foco é direito da coletividade. |
| 5286775-34.2023.8.13.0024 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5287023-97.2023.8.13.0024 | TJMG | Interesse Processual | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5008158-86.2023.8.13.0301 | TJMG | Guarda | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5011048-10.2023.8.13.0394 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002539-40.2023.8.13.0540 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | Neste caso, MP trabalha como polo ativo, mas para proteger interesse de idosos. |
| 5002771-55.2023.8.13.0054 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5008703-59.2023.8.13.0301 | TJMG | Provas | SIM | SIM | Trata-se de demanda que, a despeito de ter sido proposta por município, que teria legitimidade para ACP, tem o MP como terceiro interessado. A exemplo de outros casos, incluirei na pesquisa, pois, na inércia do município, o MP poderia propor a demanda com a prova produzida. |
| 5306891-61.2023.8.13.0024 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5041495-72.2023.8.13.0105 | TJMG | Direito de Acesso à Informação | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5013729-86.2023.8.13.0479 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|--|-----|-----|---|
| 5014154-86.2024.8.13.0024 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002278-33.2024.8.13.0672 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000377-85.2024.8.13.0395 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001063-66.2024.8.13.0625 | TJMG | Cadastro Ambiental Rural | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Mineradora contra município. Quer apurar se a negativa de licença para explorar minério procede. Discute se propriedade rural está ou não em área de preservação permanente. |
| 5001377-07.2024.8.13.0271 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001168-87.2024.8.13.0287 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000668-91.2024.8.13.0878 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5002120-10.2024.8.13.0338 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002144-38.2024.8.13.0338 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000996-55.2024.8.13.0026 | TJMG | Retificação de Nome Retificação de Outros Dados | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5002468-16.2024.8.13.0342 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5005848-52.2024.8.13.0114 | TJMG | Provas em geral Direito de Acesso à Informação | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5103563-73.2024.8.13.0024 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. Caso interessante. Município contra Estado. Direito à saúde. Município quer fazer prova de que distribuiu recursos financeiros de forma prova. |
| 5000834-61.2024.8.13.0155 | TJMG | Ato / Negócio Jurídico Defeito, nulidade ou anulação | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5013163-19.2024.8.13.0701 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5003624-65.2024.8.13.0301 | TJMG | Cédula de Crédito Bancário Contratos Bancários Bancários | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5008910-31.2024.8.13.0525 | TJMG | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 5000848-49.2024.8.13.0671 | TJMG | Provas Depoimento Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5015722-88.2024.8.13.0105 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001599-15.2024.8.13.0193 | TJMG | Defeito, nulidade ou anulação | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5008678-84.2024.8.13.0471 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5147214-58.2024.8.13.0024 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5005773-12.2024.8.13.0567 | TJMG | Direito de Acesso à Informação | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0036443-74.2012.8.13.0460 | TJMG | Provas em geral | NÃO | NÃO | Ajuizado antes do CPC de 2015. |
| 5039115-94.2024.8.13.0702 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5014651-09.2024.8.13.0313 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001328-05.2024.8.13.0549 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5001756-42.2024.8.13.0175 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Processo está todo sigiloso. Impossível analisar. |
| 5006808-07.2024.8.13.0470 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | Neste caso, MP trabalha como polo ativo, mas para proteger interesse de idoso. |
| 5006257-95.2024.8.13.0512 | TJMG | Levantamento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001200-25.2024.8.13.0083 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5005616-06.2024.8.13.0287 | TJMG | Provas | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5227880-46.2024.8.13.0024 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5008512-08.2024.8.13.0324 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | Neste caso, MP trabalha como polo ativo, mas para proteger interesse de idoso. |
| 5013785-85.2024.8.13.0479 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5253660-85.2024.8.13.0024 | TJMG | Ato / Negócio Jurídico Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5267512-79.2024.8.13.0024 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5019659-74.2024.8.13.0245 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001484-25.2024.8.13.0118 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | Neste caso, MP trabalha como polo ativo, mas para proteger interesse de idoso. |
| 5007294-16.2024.8.13.0074 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 5001841-68.2024.8.13.0097 | TJMG | Provas em geral | SIM | NÃO | Ação preparatória para ação de improbidade/criminal. |
| 5022618-18.2024.8.13.0245 | TJMG | Provas em geral | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 5005171-05.2024.8.13.0346 | TJMG | Depoimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800513-54.2017.8.14.0201 | TJPA | Inventário e Partilha | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0007151-45.2017.8.14.0005 | TJPA | Anulação e Correção de Provas / Questões | SIM | NÃO | Em que pese se tratar de caso ajuizado por particular, é interessante, pois se trata de uma tentativa de empresa em se desonerar de eventuais danos coletivos que lhe possam ser imputados. |
| 0002347-30.2017.8.14.0071 | TJPA | Liminar | NÃO | NÃO | MP como fiscal. |
| 0003923-19.2018.8.14.0008 | TJPA | Caução | SIM | NÃO | Em que pese se tratar de caso ajuizado por particular, é interessante, pois se trata de uma tentativa de empresa em se desonerar de eventuais danos coletivos que lhe possam ser imputados. Foge, todavia, do escopo da pesquisa. |
| 0830798-84.2018.8.14.0301 | TJPA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | Trata-se de ação de justificação de óbito (ausência). |
| 0803640-39.2018.8.14.0015 | TJPA | Conflito fundiário coletivo rural Utilização de bens públicos | SIM | SIM | - |
| 0002512-68.2019.8.14.0116 | TJPA | Depoimento | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0803435-95.2019.8.14.0040 | TJPA | FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço Pagamento Indenização por Dano Material | NÃO | NÃO | Ação de alvará. |
| 0809145-04.2019.8.14.0006 | TJPA | Caução | NÃO | NÃO | Caso de particular contra MP. Houve desistência. Se não houvesse, provavelmente a prova requerida seria indeferida. Procedimento inadequado. |
| 0800057-45.2020.8.14.0025 | TJPA | Conselho de Direitos da Criança e Adolescente | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0800056-30.2020.8.14.0035 | TJPA | Confusão | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0802588-95.2020.8.14.0028 | TJPA | Provas | SIM | NÃO | Apesar de ingressar no escopo da pesquisa, ação interessante. Trata-se de ação proposta em face do MP. Há ACP previamente ajuizada. Inicial foi indeferida. |
| 0835664-67.2020.8.14.0301 | TJPA | Abuso de Poder | SIM | NÃO | Trata-se de demanda de particular. MP como fiscal. |
| 0800022-20.2020.8.14.0079 | TJPA | Violação dos Principios Administrativos Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação Edital | SIM | NÃO | Trata-se de caso para ação criminal/de improbidade. |
| 0800352-76.2020.8.14.0124 | TJPA | Tarifas | SIM | NÃO | Trata-se de demanda de particular. MP como fiscal. |
| 0800741-25.2020.8.14.0136 | TJPA | Sistema de proteção especial a vítimas e a testemunhas | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0806263-30.2020.8.14.0040 | TJPA | Pagamento Flora Ambiental | NÃO | NÃO | Houve erro na classificação. Trata-se de ACP. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|-----|-----|---|
| 0800150-80.2021.8.14.0022 | TJPA | Conselho de Direitos da Criança e Adolescente | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0801386-21.2021.8.14.0005 | TJPA | Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública | NÃO | NÃO | Ação interessante. Envolve interesses de uma coletividade, mas objetiva colher provas para ação de reintegração de posse de uma associação. |
| 0022314-41.2003.8.14.0301 | TJPA | Reintegração ou Readmissão | NÃO | NÃO | Caso pré-CPC. Estranho que tenha sido triado. Caso de particular. MP como fiscal. |
| 0800389-60.2021.8.14.0030 | TJPA | Conselho de Direitos da Criança e Adolescente | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0807888-32.2021.8.14.0051 | TJPA | Serviços de Saúde | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801343-91.2021.8.14.0035 | TJPA | Sistema de proteção especial a vítimas e a testemunhas | NÃO | NÃO | Caso criminal e em segredo de justiça. Todavia, parecer do MP não foi incluído no sigilo. Particular propôs ação após abertura de inquérito policial contra ele. |
| 0803068-25.2021.8.14.0065 | TJPA | Serviços de Saúde Serviços de Saúde | NÃO | NÃO | Caso criminal. Particular propôs ação após abertura de inquérito policial contra ele. |
| 0802383-64.2022.8.14.0006 | TJPA | Intimação | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0801879-61.2022.8.14.0005 | TJPA | Dever de Informação | SIM | SIM | - |
| 0800292-94.2022.8.14.0072 | TJPA | Dano Ambiental | SIM | SIM | - |
| 0801568-84.2022.8.14.0065 | TJPA | Enriquecimento sem Causa | SIM | SIM | - |
| 0000946-65.2009.8.14.0074 | TJPA | Depósito | NÃO | NÃO | Caso pré-CPC. Estranho que tenha sido triado. Caso Criminal. |
| 0803210-82.2022.8.14.0133 | TJPA | Dano Ambiental | SIM | SIM | - |
| 0800112-15.2022.8.14.0093 | TJPA | Dano ao Erário | SIM | NÃO | Trata-se de caso para ação criminal/de improbidade. |
| 0856479-17.2022.8.14.0301 | TJPA | Demissão ou Exoneração | SIM | NÃO | Caso em que servidor busca a produção de prova para se inocentar em processo administrativo. MP como fiscal |
| 0899307-28.2022.8.14.0301 | TJPA | Perdas e Danos | NÃO | NÃO | Trata-se de demanda de particular. MP como fiscal. |
| 0800003-58.2023.8.14.0095 | TJPA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0809031-26.2023.8.14.0006 | TJPA | Diligências | SIM | SIM | - |
| 0855373-83.2023.8.14.0301 | TJPA | Liminar Abuso de Poder | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0800375-48.2024.8.14.0070 | TJPA | Roubo Majorado | NÃO | NÃO | Ação criminal. Proposta por particular. Procedimento equivocado. MP como fiscal. |
| 0800169-84.2024.8.14.0021 | TJPA | Liminar | NÃO | NÃO | Ação de cobrança de particular. Procedimento equivocado. MP como fiscal. |
| 0807082-25.2024.8.14.0040 | TJPA | Liminar | SIM | NÃO | Trata-se de caso para ação criminal/de improbidade. |
| 0853152-93.2024.8.14.0301 | TJPA | Serviços de Saúde | SIM | NÃO | Ação de particular. MP como fiscal. |
| 0801174-39.2024.8.14.0055 | TJPA | Esublho / Turbação / Ameaça | NÃO | NÃO | Ação de particular. MP como fiscal. |
| 0865785-39.2024.8.14.0301 | TJPA | Descontos Indevidos | NÃO | NÃO | Ação proposta por sindicato, em razão de descontos indevidos. Caso parece interessante, mas o procedimento foi incorretamente indicado. |
| 0819953-26.2024.8.14.0028 | TJPA | Dano ao Erário Enriquecimento ilícito Violação dos Princípios Administrativos | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0800102-74.2019.8.15.0601 | TJPB | Provas | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0801504-81.2020.8.15.0141 | TJPB | Provas | SIM | NÃO | MP atuando em interesse de particular. |
| 0800437-33.2021.8.15.0081 | TJPB | Guarda | SIM | NÃO | Caso de particular. MP como interessado. |
| 0808053-97.2022.8.15.0251 | TJPB | Cumulação | SIM | NÃO | Caso de apuração de improbidade administrativa. Não se adequa ao objeto da pesquisa. |
| 0803059-78.2024.8.15.0211 | TJPB | Cumulação | SIM | NÃO | Caso criminal e de improbidade administrativa. |
| 0000077-43.2020.8.17.3240 | TJPE | Depoimento | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0000078-28.2020.8.17.3240 | TJPE | Depoimento | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0002583-86.2021.8.17.2001 | TJPE | Cooperativa | SIM | NÃO | Caso da justiça do trabalho - declinada competência. |
| 0012919-52.2021.8.17.2001 | TJPE | Provas | SIM | NÃO | Ação de particular que alega estar sendo perseguida pelo MP. |
| 0000969-81.2021.8.17.2830 | TJPE | Provas | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0000133-93.2022.8.17.3050 | TJPE | Liberação de Veículo Apreendido | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0000340-48.2023.8.17.2730 | TJPE | Erro de Procedimento | SIM | NÃO | MP como fiscal. |
| 0038092-67.2023.8.17.2370 | TJPE | Abuso de Poder | SIM | NÃO | Caso que envolve eleições para órgãos municipais. Há conflito de competência suscitado. Foge do escopo da pesquisa. |
| 0815330-67.2018.8.18.0140 | TJPI | Busca e Apreensão Obrigação de Fazer / Não Fazer Ensino Médio Regular | SIM | SIM | - |
| 0830348-94.2019.8.18.0140 | TJPI | Advertência | NÃO | NÃO | Caso criminal, mas interessante. Autor quer se desonerar de conduta que lhe foi atribuída em serviço. |
| 0000073-75.2020.8.18.0104 | TJPI | Pederastia ou outro ato de libidinagem | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0827621-31.2020.8.18.0140 | TJPI | Provas em geral | SIM | NÃO | Caso sigiloso, não foi possível avaliar do que se tratava. De toda forma, houve desistência do MP. |
| 0800227-20.2023.8.18.0051 | TJPI | Fornecimento | NÃO | NÃO | Trata-se de uma ação de busca e apreensão. |
| 0801621-12.2023.8.18.0100 | TJPI | Contra a Mulher | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 7015408-80.2024.8.22.0001 | TJRO | Provas em geral | SIM | SIM | O procurador deu o nome da ação de ACP, mas o procedimento é o de produção de provas. |
| 7008404-57.2022.8.22.0002 | TJRO | Provas em geral | SIM | SIM | Aspecto interessante neste caso: inicialmente, pedido foi indeferido (1º grau). Todavia, em segundo grau permitiu-se a produção da prova. |
| 7005884-93.2019.8.22.0014 | TJRO | Indenização por Dano Material | NÃO | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 7045009-44.2018.8.22.0001 | TJRO | Assédio Moral Provas | NÃO | NÃO | MP fiscal da lei. |
| 7001240-66.2017.8.22.0018 | TJRO | Fornecimento de Energia Elétrica | NÃO | NÃO | Caso interessante do ponto de vista processual. A petição inicial é um misto de tutela antecipada de caráter antecedente com ação de produção antecipada de prova. Em razão da falta de aditamento, o processo foi extinto. |

| FASE 2 - DEFENSORIA PÚBLICA | | | | | |
|-----------------------------|----------|-------------------------------|------------------------------------|--------|---|
| PROCESSOS | TRIBUNAL | ASSUNTO | PROCEDIMENTO CORRETAMENTE INDICADO | VÁLIDO | OBSERVAÇÕES |
| 1000068-97.2017.4.01.3903 | TRF1 | Direitos Indígenas | SIM | SIM | Processo foi extinto por falta de interesse. Está em sede de Apelação. Aspectos processuais discutidos interessantes. |
| 1000203-12.2017.4.01.3903 | TRF1 | Indenização por Dano Material | SIM | SIM | - |
| 1005265-55.2019.4.01.3000 | TRF1 | Registro de Empresa | SIM | NÃO | Em que pese a DP estar como parte, trata-se de processo ajuizado por particular. |
| 1018916-82.2019.4.01.3800 | TRF1 | Divisão e Demarcação | SIM | NÃO | Trata-se de demanda que inicialmente foi ajuizada no juízo estadual, remetida ao TRF1 e, com a criação do TRF6, migrada para o novo tribunal. Ao se analisar os autos, observa-se que a demanda não culminou e qualquer diligência prática. O processo foi recebido como embargos de terceiro, tendo sido determinada remessa ao juízo estadual. Após, foi arquivada. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|--|-----|-----|---|
| 1002297-67.2020.4.01.3307 | TRF1 | Moeda Falsa/Assimilados | NÃO | NÃO | Trata-se de jurisdição criminal. |
| 1026377-91.2022.4.01.3900 | TRF1 | Minha Casa, Minha Vida | SIM | SIM | - |
| 5032997-27.2021.4.03.6100 | TRF3 | ACESSO, EXAMES OFICIAIS PARA INGRESSO - ENEM, EDUCAÇÃO SUPERIOR | SIM | SIM | Processo tem uma sentença extintiva de mérito, por falta de interesse de agir. Em que pese não tenha havido repercussão ou perfectibilização do procedimento escolhido, é uma sentença muito interessante para fins da pesquisa. |
| 1018916-82.2019.4.01.3800 | TRF6 | Divisão e demarcação | SIM | NÃO | Trata-se de demanda que inicialmente foi ajuizada no juízo estadual, remetida ao TRF1 e, com a criação do TRF6, migrada para o novo tribunal. Ao se analisar os autos, observa-se que a demanda não culminou e qualquer diligência prática. O processo foi recebido como embargos de terceiro, tendo sido determinada remessa ao juízo estadual. Após, foi arquivada. |
| 0521609-08.2016.8.05.0001 | TJBA | Liminar | NÃO | NÃO | Tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0542905-86.2016.8.05.0001 | TJBA | Liminar | NÃO | NÃO | Tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0568437-62.2016.8.05.0001 | TJBA | Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento | NÃO | NÃO | Tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0569039-53.2016.8.05.0001 | TJBA | Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento | NÃO | NÃO | Tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0500484-77.2017.8.05.0088 | TJBA | Liminar | NÃO | NÃO | Tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0577352-66.2017.8.05.0001 | TJBA | Provas | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0502276-36.2018.8.05.0022 | TJBA | Serviços de Saúde Liminar | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0538793-06.2018.8.05.0001 | TJBA | Liminar Saúde Mental | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0539850-59.2018.8.05.0001 | TJBA | Liminar Saúde Mental | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0544579-31.2018.8.05.0001 | TJBA | Liminar | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0509815-73.2018.8.05.0080 | TJBA | Perdas e Danos Liminar | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0510961-52.2018.8.05.0080 | TJBA | Acidente de Trânsito Abuso de Poder | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0557226-58.2018.8.05.0001 | TJBA | Liminar | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0570662-84.2018.8.05.0001 | TJBA | Liminar | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0570667-09.2018.8.05.0001 | TJBA | Liminar | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0511147-84.2019.8.05.0001 | TJBA | Liminar | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0511162-53.2019.8.05.0001 | TJBA | Liminar | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0516256-79.2019.8.05.0001 | TJBA | Antecipação de Tutela / Tutela Específica Liminar | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0522806-90.2019.8.05.0001 | TJBA | Liminar | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0500566-39.2019.8.05.0250 | TJBA | Estupro Liminar | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 8069690-64.2020.8.05.0001 | TJBA | Serviços de Saúde | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0700188-54.2021.8.05.0113 | TJBA | Estupro Liminar | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0700653-92.2024.8.07.0019 | TJDF | Antecipação de Tutela / Tutela Específica | SIM | NÃO | Trata-se de demanda ajuizada pela defensoria amparando a pretensão de 1 indivíduo específico. Foge do escopo a pesquisa. |
| 0702485-71.2021.8.07.0018 | TJDF | Provas | NÃO | NÃO | Não se trata de produção antecipada de provas, mas sim de uma tutela cautelar. |
| 5000007-22.2022.8.08.0038 | TJES | Provas Tutela de Urgência Liminar Dívida Ativa não-tributária Patrimônio Cultural Ministério Público | SIM | SIM | - |
| 0001164-76.2016.8.10.0101 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | Trata-se de processo de justificação. |
| 0820875-09.2017.8.10.0001 | TJMA | Indenização por Dano Moral | NÃO | NÃO | Em que pese não entrar para o objeto da pesquisa, é uma ação interessante. Foi proposta por empresa contra a DP, após a existência de uma ACP. |
| 0800018-13.2018.8.10.0063 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0806199-22.2018.8.10.0001 | TJMA | Moradia | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0801276-63.2018.8.10.0029 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | SIM | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0800227-45.2018.8.10.0139 | TJMA | Reconhecimento / Dissolução | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0800372-62.2018.8.10.0055 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0800180-95.2019.8.10.0055 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0800398-26.2019.8.10.0055 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0800559-36.2019.8.10.0055 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0801058-39.2019.8.10.0081 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | Procedimento comum. |
| 0800676-27.2019.8.10.0055 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0805339-97.2019.8.10.0029 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0801153-50.2019.8.10.0055 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0807352-69.2019.8.10.0029 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0811462-64.2020.8.10.0001 | TJMA | Obrigação de Fazer / Não Fazer | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0801593-94.2020.8.10.0060 | TJMA | Administração judicial Competência da Justiça Estadual | NÃO | NÃO | Procedimento comum. |
| 0800734-93.2020.8.10.0055 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0806676-87.2020.8.10.0029 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0800264-28.2021.8.10.0055 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0811447-74.2021.8.10.0029 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0811693-70.2021.8.10.0029 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0813531-48.2021.8.10.0029 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0815057-50.2021.8.10.0029 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0800659-13.2022.8.10.0143 | TJMA | Alteração da Ordem de Produção | SIM | SIM | - |
| 0801599-05.2022.8.10.0037 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0821740-56.2022.8.10.0001 | TJMA | Provas em geral | SIM | SIM | - |
| 0813347-58.2022.8.10.0029 | TJMA | Registro de nascimento após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0801700-32.2023.8.10.0029 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0807238-91.2023.8.10.0029 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |

| | | | | | |
|---------------------------|------|---|-----|-----|---|
| 0807629-46.2023.8.10.0029 | TJMA | Registro de Óbito após prazo legal | NÃO | NÃO | Processo de particular patrocinado pela DP. |
| 0801746-49.2024.8.10.0073 | TJMA | Provas em geral | SIM | SIM | - |
| 5164748-25.2018.8.13.0024 | TJMG | Interesse Processual | SIM | SIM | - |
| 5001170-67.2018.8.13.0481 | TJMG | Provas | NÃO | NÃO | Processo foi ajuizado como produção antecipada da prova, mas já havia ação em curso sobre o mesmo objeto. A inadequação não foi avaliada, pois antes houve a desistência. |
| 5211307-06.2019.8.13.0024 | TJMG | Depoimento | SIM | SIM | - |
| 5002508-66.2023.8.13.0460 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | SIM | - |
| 5001042-03.2024.8.13.0460 | TJMG | Provas Provas em geral | SIM | SIM | - |
| 0007151-45.2017.8.14.0005 | TJPA | Anulação e Correção de Provas / Questões | SIM | SIM | Em que pese se tratar de caso ajuizado por particular, é interessante à pesquisa pois se trata de uma tentativa de empresa em se desonerar de eventuais danos coletivos que lhe possam ser imputados. |
| 0800057-45.2020.8.14.0025 | TJPA | Conselho de Direitos da Criança e Adolescente | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0800215-30.2020.8.14.0501 | TJPA | Despejo para Uso Próprio | NÃO | NÃO | Trata-se de uma ação de despejo. |
| 0800744-05.2022.8.14.0008 | TJPA | Contratos Bancários | NÃO | NÃO | Trata-se de ação de particular, sobre direito individual. |
| 0855373-83.2023.8.14.0301 | TJPA | Liminar Abuso de Poder | NÃO | NÃO | Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente. |
| 0801890-05.2024.8.14.0043 | TJPA | Oitiva | NÃO | NÃO | Caso criminal. |
| 0002068-12.2022.8.17.3490 | TJPE | Defensoria Pública | SIM | SIM | - |
| 0083025-68.2023.8.17.2001 | TJPE | Obrigação de Fazer / Não Fazer | SIM | SIM | - |
| 0815330-67.2018.8.18.0140 | TJPI | Busca e Apreensão Obrigação de Fazer / Não Fazer Ensino Médio Regular | SIM | SIM | - |

| FASE 3 | | | | | | | | |
|---------------------------|-----------|---|---|---|--|---------------------|---------------------------------|--|
| PROCESSOS | TRIBUNAL | ASSUNTO | AUTOR | RÉU | OUTRAS PARTES | SITUAÇÃO PROCESSUAL | SENTENÇA HOMOLOGATORIA DA PROVA | OBSERVAÇÕES |
| 0002767-36.2016.4.01.3605 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Domínio Público Terras Indígenas | Ministério Público Federal | ESTADO DE MATO GROSSO UNIÃO FEDERAL VICENTE DA RIVA LUIZ ANTONIO CERA OMETTO MARILIA DA RIVA SOUSA PINTO NELSON OMETTO KOENY OMETTO CORREA GUEDES PEREIRA ODETTE OMETTO ALTERIO LUIZ CARLOS MORENO ESTADO DE MATO GROSSO FERNANDO MANDEL OMETTO MORENO ANA MARIA OMETTO MORENO VITORIA DA RIVA CARVALHO MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Processo foi extinto sem análise de mérito, por perda superveniente de objeto: foi ajuizada a ACP 2766-51.2016.4.01.3605. |
| 1000668-97.2017.4.01.3903 | TRF1 | Direitos Indígenas | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO | UNIÃO FEDERAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS - IBAMA NORTE ENERGIA S/A FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI | Ministério Público Federal | ATIVO | NÃO | Processo foi extinto sem análise de mérito, pelo não adiantamento de custas pela DPU. Processo está, atualmente, em grau recursal. Aguarda julgamento de RESP. |
| 1000205-12.2017.4.01.3903 | TRF1 | Indenização por Dano Material | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO | UNIÃO FEDERAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS - IBAMA NORTE ENERGIA S/A | Ministério Público Federal THIAGO DA SILVA OLIVEIRA (PERITO) | ATIVO | NÃO | Prova pericial em engenharia produzida. Conclusão para decisão. |
| 1002524-04.2018.4.01.3800 | TRF1/TRF6 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Concessão / Permissão / Autorização Radiodifusão | Ministério Público Federal | JUANRIBE PAGLIARIN COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA REDE FELIZ DE COMUNICACAO RTV LTDA - EPP SA ESTADO DE MINAS DIARIOS ASSOCIADOS EM BH SA RADIO GUARANI | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Processo extinto sem análise de mérito, por falta de interesse. Mas de certo modo foi produzida prova da ausência de relação contratual entre as rés, sendo inviável produção de prova para exibição de documentos relacionados a transferência de outorga para o exercício de radiodifusão. |
| 1000432-41.2018.4.01.3804 | TRF1/TRF6 | Vícios de Construção Fiscalização Execução Contratual | Ministério Público Federal | CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | N/A | ARQUIVADO | NÃO | A prova pericial foi produzida, mas os autos foram arquivados sem qualquer decisão específica de homologação. Houve despacho determinando arquivamento após 30 dias. |
| 1006094-97.2019.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Contratos Administrativos Execução Contratual | UNIÃO FEDERAL | WALMOR ZEREDO ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA ESTACON ENGENHARIA SA SANTA LAURA CONSTRUTORA LTDA - ME SOLUCAO ENGENHARIA LTDA A 5 NETO ENGENHARIA EIRELI - ME FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA BMS ENGENHARIA LTDA | Ministério Público Federal JOAO DE SIQUEIRA (PERITO) | ARQUIVADO | SIM | Homologada a prova pericial de engenharia de estruturas no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Bloco D. |
| 1032265-91.2019.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO AMBIENTAL Agrotóxicos DIREITO AMBIENTAL Poluição | REDE VIVA MAR VIVO - REDEMAR SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA | SHELL BRASIL PETROLEO LTDA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS - IBAMA | Ministério Público Federal | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 1065146-87.2020.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Político-Administrativa / Administração Pública Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins Exercício Profissional | FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS - IBAMA UNIÃO FEDERAL | Ministério Público Federal | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 1004115-97.2020.4.01.3907 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Improbidade Administrativa | Ministério Público Federal | MUNICIPIO DE TUCURUI | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Pedido foi julgado improcedente, em razão de ter entendido o juízo pela impossibilidade do réu fornecer os documentos solicitados. Todavia, em ato contínuo, foram apresentados documentos pelo réu. |
| 1025420-27.2021.4.01.3900 | TRF1 | DIREITO AMBIENTAL Fauna | PRINCIPIO ANIMAL | COMPANHIA DOCAS DO PARÁ UNIÃO FEDERAL | Ministério Público Federal | ARQUIVADO | NÃO | Processo está arquivado indevidamente. Havia discussão sobre a competência da Justiça Federal para processar a demanda, ante a dúvida sobre a legitimidade passiva da União. Processo parou com o Agravo de Instrumento. |
| 1003916-37.2022.4.01.3800 | TRF1/TRF6 | Polição Mariana | MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES | SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL VALE S.A. BHP BILLITON BRASIL LTDA. FUNDACAO RENOVA | Ministério Público Federal INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS - IBAMA COMITÉ INTERFEDERATIVO - GIF | ATIVO | NÃO | Processo concluído para julgamento. Pedido de perícia técnica para avaliação da lama trazida por enchentes, a fim de avaliar se as enchentes foram um evento natural ou se a tragédia do rompimento da barragem de Fundão influenciou. |
| 1000252-65.2022.4.01.3907 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Improbidade Administrativa | Ministério Público Federal | UNIÃO FEDERAL | N/A | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 1000750-64.2022.4.01.3907 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Improbidade Administrativa | Ministério Público Federal | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA | N/A | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 1032909-58.2024.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Garantias Constitucionais Direito de Acesso à Informação | ASSOCIACAO COMUNITARIA VAO DOS ANGIÇOS | PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE UNIÃO FEDERAL INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE | Ministério Público Federal | ATIVO | NÃO | Já houve sentença nos autos. Sentença julgou improcedente o pedido de prova, pois entendeu que a prova requerida tinha objeto ditino do âmbito de atuação da associação autora. |
| 5002962-16.2023.4.03.6100 | TRF3 | Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico Provas em geral | INSTITUTO DE REFERENCIA NEGRA PEREGUM MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO CONCESSIONARIA LINHA UNIVERSIDADE SA. A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL ESTADO DE SAO PAULO | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL | ATIVO | NÃO | Produção da prova foi indeferida, pois o MP e o IPHAN já estavam realizando perícia em âmbito administrativo com mesmo objeto da ação. |
| 5001862-05.2019.4.03.6120 | TRF3 | Atos Administrativos Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL | UNIÃO FEDERAL | N/A | ARQUIVADO | NÃO | A prova pericial foi produzida, mas os autos foram arquivados sem qualquer decisão específica de homologação. Houve despacho determinando arquivamento após 30 dias. |
| 5000634-92.2019.4.03.6120 | TRF3 | Meio Ambiente Mineração Recursos Hídricos | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL | TRANSERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. ARIOVALDO SEDENHO JOSE ROBERTO SEDENHO CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA LUIZ OTAVIO FONTES JUNQUEIRA MARIA DE AQUINO MENDES LEITE GREEN - PARTICIPACÖES E SERVIÇOS LTDA. HELENA FERNANDES TAKENAKA OLAVIO MASSAO TAKENAKA MUTU TAKENAKA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | N/A | ARQUIVADO | NÃO | A prova pericial foi produzida, mas os autos foram arquivados sem qualquer decisão específica de homologação. Houve despacho determinando arquivamento após 30 dias. |
| 0708390-62.2018.8.07.0018 | TJDF | Obrigação de Fazer / Não Fazer | ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DOS CONDOMINIOS PREMIER RESIDENCE, LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE, E SUBCONDOMINIOS | DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAN R2B PRODUCÖES E EVENTOS LTDA SCP NA PRAIA PRODUCÖES E EVENTOS LTDA R2B PRODUCÖES E EVENTOS LTDA - ME RAFAEL DE ARAUJO DAMAS | MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |

| | | | | | | | | |
|----------------------------|------|--|---|--|--|-----------|-----|---|
| 0721373-42.2021.8.07.0001 | TJDF | Ministério Público | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS | INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF | N/A | ARQUIVADO | SIM | Produzida prova documental. |
| 0000203-29.2018.8.08.0067 | TJES | Área de Preservação Permanente | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | MUNICÍPIO DE JOAO NEIVA MERCANTIL JOAO NEIVA LTDA | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Processo extinto sem análise de mérito, por falta de interesse. Mas foi produzida prova. Sentença equivocada. |
| 0001205-70.2018.8.08.0055 | TJES | Provas em geral Caução Liminar | MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO | MONTANA PROJETOS E INSTALACOES LTDA ME ALFREDO DOMINGOS TOMAZELLI FILHO BERTOLI CONSTRUCOES LTDA - EPP SELG ENGENHARIA LTDA - ME CPMV CONSTRUTORA E PROJETOS MARTINS LTDA CARLOS ANTONIO BERTOLI FILHO LUCIANO FIDELIS - CPF: 798.476.927-34 (REQUERIDO) | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | ATIVO | SIM | Homologada prova pericial técnica nas obras da EMPEF "Flores Pasinato Kuster". |
| 0826744-50.2017.8.10.0001E | TJMA | Acesso Uso Por Remição Bloqueio de Matrícula Assistência Judiciária Gratuita Liminar Provas em geral | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO | 1ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO LUIS 2ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO LUIS | N/A | ATIVO | NÃO | Processo teve conflito de competência, em razão de ACP anteriormente ajuizada. O conflito foi resolvido e, agora, falta impulsionar o feito. |
| 0800859-33.2023.8.10.0095D | TJMA | Dano Ambiental Flora Reserva legal Área de Preservação Permanente | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO | ESTADO DO MARANHÃO BRANON AGRICOLA LTDA | N/A | ATIVO | NÃO | Processo em fase inicial. Réus acabam de ser citados. |
| 0000707-87.2016.8.11.0110E | TJMT | Provas | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO | ESTADO DE MATO GROSSO | N/A | ARQUIVADO | NÃO | A prova pericial foi produzida, mas os autos foram arquivados sem qualquer decisão específica de homologação. Houve despacho determinando arquivamento após 30 dias. |
| 1002896-36.2022.8.11.0037D | TJMT | Liminar Provas | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO | MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE | N/A | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 1018897-16.2024.8.11.0041E | TJMT | Correção Monetária Liminar Provas | SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO AMAURY BENEDITO PAIXAO DAS NEVES | ESTADO DE MATO GROSSO | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO AUDI/MAT AUDITORIA PERICIA CONTABIL E SERVICOS MULTIDISCIPLINARES LTDA | ATIVO | NÃO | Prova pericial a ser produzida. |
| 1029559-39.2024.8.11.0041E | TJMT | Concessão Liminar Provas | SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO | ESTADO DE MATO GROSSO COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | ATIVO | NÃO | Pedida a desistência da ação antes da citação. Aguarda decisão. |
| 1049684-28.2024.8.11.0041E | TJMT | Liminar Provas | SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO | ESTADO DE MATO GROSSO BUILT UP ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | ATIVO | NÃO | Autor foi intimado para emendar inicial. |
| 5015367-46.2018.8.13.0701 | TJMG | Provas | Ministério Público - MPMG | BANCO DO BRASIL SA MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST BANCO ITAU UNIBANCO S/A BANCO BRADESCO S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS COOP CREDITO RURAL PROD LEITE VALE RIO GRANDE LTDA SICOOB CREDILEITE COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DO TRIANGULO MINEIRO E SUL DE MINAS LTDA - UNICRED PROGRESSO | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Esse processo é bem confuso. Inicia-se como produção antecipada da prova. Na primeira sentença, o Juízo utiliza o CPC de 1973 e, em ato contínuo, julga a pretensão improcedente, como se se tratasse de tutela antecipada de caráter antecedente. De todo modo, acabou havendo a produção de prova documental nos autos. |
| 5003401-35.2020.8.13.0372 | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA | N/A | ATIVO | NÃO | A prova documental requerida foi produzida, o que culminou, inclusive, no tombamento de imóveis. Processo pendente de decisão. |
| 5000094-44.2022.8.13.0456 | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | AMBROSINA RIBEIRO CARVALHO MARIANA RIBEIRO CARVALHO | ODAIR PASCOAL CONTAFFER (PERITO(A)) WILLIAM ASSIS MONTEIRO (PERITO(A)) | ATIVO | NÃO | Prova pericial a ser produzida. |
| 5000127-34.2022.8.13.0456 | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | JOÃO AUGUSTO REIS PINTO OLEGARIO LETTE REIS Mariana Leite Reis ANNA ELIZA REIS COSTA HELOISA LETTE REIS MARIA LETICIA LETTE REIS POLINIA REIS JUNQUEIRA | MARCELO GOMES DE ALMEIDA (PERITO(A)) | ARQUIVADO | SIM | Homologada a prova pericial. |
| 5000263-31.2022.8.13.0456 | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | ALVARO AUGUSTO PINHEIRO DE CAMPOS ANGELA MARIA GUIMARAES CAMPOS | ODAIR PASCOAL CONTAFFER (PERITO(A)) | ATIVO | NÃO | Prova pericial a ser produzida. |
| 5002558-21.2022.8.13.0301E | TJMG | Provas | MUNICÍPIO DE IGARAPE | MINERACAO MORRO DO IPE S.A. | MARCIO ALCIOSO TEIXEIRA VITOR (PERITO(A)) ANA ALICE CESARIO PORTO (PERITO(A)) Ministério Público - MPMG | ARQUIVADO | NÃO | Há sentença homologando acordo celebrado entre a empresa ré e o MP antes mesmo da prova ter sido produzida nos autos. |
| 5000364-65.2023.8.13.0090D | TJMG | Evicção ou Vício Redibitório | ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO ESTANCIA DA CACHOEIRA | VISAO PARTICIPACOES LTDA | Ministério Público - MPMG | ATIVO | NÃO | Processo parado há muito tempo sem movimentações relevantes. A associação chegou, inclusive, a fazer um laudo pericial unilateralmente após o ajuizamento a demanda. |
| 5002658-32.2023.8.13.0271 | TJMG | Interesse Processual | Ministério Público - MPMG | MUNICÍPIO DE FRUTAL | N/A | ARQUIVADO | SIM | Homologada a prova documental. |
| 5004130-97.2023.8.13.0035 | TJMG | Provas | Ministério Público - MPMG | ACHILES BARBOSA SANDRA LUCIO IZIDORO FREITAS | N/A | ATIVO | NÃO | Foi produzida prova técnica pericial. Processo aguarda manifestação das partes. |
| 5001937-88.2023.8.13.0236D | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS | IRIS GONCALVES TEODORO (PERITO(A)) | ATIVO | NÃO | Prova pericial a ser produzida. |
| 5001879-75.2023.8.13.0408E | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | EDVALDO LUIZ FRANCO | JOSE ROBERTO SILVA | ARQUIVADO | SIM | Homologada a prova documental. |
| 5013312-36.2023.8.13.0188E | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | MUNICÍPIO DE RAPOSOS | N/A | ATIVO | NÃO | Prova documental a ser produzida. |
| 5008703-59.2023.8.13.0301E | TJMG | Provas | MUNICÍPIO DE IGARAPE | ESTADO DE MINAS GERAIS VIACAO NOVO RETIRO LTDA CONSORCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTE DEP. DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MG - DER-MG SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS | Ministério Público - MPMG | ATIVO | NÃO | Prova documental já produzida. Processo aguarda manifestação do MP. |
| 0803640-39.2018.8.14.0015 | TJPA | Conflito fundiário coletivo rural Utilização de bens públicos | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO | MUNICÍPIO DE CASTANHAL | INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERRA (INTERESSADO) PROCLARADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO (INTERESSADO) | ARQUIVADO | NÃO | Pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de que o autor não comprovou que o réu não o respondeu na via administrativa. |
| 0801879-61.2022.8.14.0005 | TJPA | Dever de Informação | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO | M. S. R. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Processo foi extinto, sem análise de mérito, sob o argumento de que a apresentação dos documentos pelo réu, solicitados na inicial, teriam ocasionado a perda superveniente de objeto. |
| 0800292-94.2022.8.14.0072 | TJPA | Dano Ambiental | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO | ESTADO DO PARÁ | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Processo foi extinto, sem análise de mérito. O objeto da ação era a pericia em cemitério, para avaliação de danos ambientais. O centro de perícias informou não haver laboratório especializado e equipamentos e metodologia para cumprir a pericia. O MP, então, desistiu da ação, afirmando que seguiria com investigações em inquérito civil por outros meios. |
| 0801568-84.2022.8.14.0065 | TJPA | Enriquecimento sem Causa | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO | BRK AMBIENTAL ARAQUIJA SANEAMENTO S.A | CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA ESTADO DO PARÁ | ATIVO | NÃO | Prova pericial a ser produzida. |
| 0803210-82.2022.8.14.0133 | TJPA | Dano Ambiental | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO | GUAMA - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA | N/A | ATIVO | NÃO | Prova pericial a ser produzida. Todavia, última manifestação do réu no processo é no sentido de existir ACP sobre mesmo objeto. |
| 0809031-26.2023.8.14.0006 | TJPA | Diligências | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO | VR EXPO LINK REPRESENTACAO E CONSULTORIA EIRELI - EPP | N/A | ATIVO | NÃO | Processo está parado desde 08/2023. Pedido de prova não foi sequer analisado. |
| 0815330-67.2018.8.18.0140 | TJPI | Busca e Apreensão Obrigação de Fazer / Não Fazer Ensino Médio Regular | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ | COLEGIO BRASIL LTDA - ME GILMAR MESQUITA COUTINHO JOAQUIM ALMEIDA CAVALCANTE DAMIAO DINIZ | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ | ARQUIVADO | SIM | A prova documental não foi produzida, pois a parte ré não a apresentou quando intimada. Todavia, o Juízo determinou que isso ficasse registrado para o caso da eventualidade de ação de conhecimento. |
| 7015408-80.2022.8.22.0001 | TJRO | Provas em geral | MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA | URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA | N/A | ATIVO | NÃO | Trata-se de processo que discute acessibilidade de aplicativo de transporte de passageiros para pessoas com deficiência visual. Réu apresentou parecer técnico sobre acessibilidade do aplicativo. Autor foi intimado. |
| 7008404-57.2022.8.22.0002 | TJRO | Provas em geral | MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA | MUNICÍPIO DE ALTO PARASO | ESTADO DE RONDÔNIA ANDRESSA SILVA GOMES (PERITO) | ATIVO | NÃO | Processo ainda está discutindo honorários periciais. |
| 1026377-91.2022.4.01.3900 | TRF1 | Minha Casa, Minha Vida | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | RAIMUNDO ALBERTO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR (PERITO) | ATIVO | NÃO | Processo ainda está discutindo honorários periciais. |
| 5032997-27.2021.4.03.6100 | TRF3 | ACESSO, EXAMES OFICIAIS PARA INGRESSO - ENEM, EDUCAÇÃO SUPERIOR | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO | INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Processo extintos sem resolução de mérito, em razão de falta de condições da ação (falta de interesse). |
| 0800659-13.2022.8.10.0143 | TJMA | Alteração da Ordem de Produção | SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO | ARGO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A | N/A | ATIVO | NÃO | Processo concluso para decisão, a fim de se avaliar se será ou não produzida a prova. |
| 0821740-56.2022.8.10.0001 | TJMA | Provas em geral | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO | MUNICÍPIO DE SAO LUIS | N/A | ATIVO | NÃO | Processo com vista à DP para manifestar sobre documentos. Prova pericial solicitada ainda não produzida. |
| 0801746-49.2024.8.10.0073 | TJMA | Provas em geral | Defensoria Pública do Estado do Maranhão | ARMAZEM MATEUS S.A. ESTADO DO MARANHÃO | N/A | ATIVO | NÃO | Processo concluso para decisão, a fim de se avaliar se será ou não produzida a prova. |
| 5164748-25.2018.8.13.0024 | TJMG | Interesse Processual | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITACAO DE BELO HORIZONTE - URBEL CONCRETO CPB EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE | N/A | ARQUIVADO | SIM | Produzida prova testemunhal. |

| | | | | | | | | | |
|---------------------------|------|--------------------------------|--|---|-----|--|-----------|-----|--|
| 5211307-06.2019.8.13.0024 | TJMG | Depoimento | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | VALLOUREC MINERACAO LTDA INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS - IGAM MUNICIPIO DE BRUMADINHO MUNICIPIO DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS | N/A | | ATIVO | NÃO | Defensoria indicada para indicar a especialidade do técnico para realização da perícia. |
| 5002508-66.2023.8.13.0460 | TJMG | Provas Provas em geral | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCEIRIAS CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A. | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | Processo extintos sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente de objeto. |
| 5001042-03.2024.8.13.0460 | TJMG | Provas Provas em geral | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCEIRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS | N/A | | ATIVO | NÃO | Processo extintos sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente de objeto. |
| 0002668-12.2022.8.17.3490 | TJPE | Defensoria Pública | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO | MUNICIPIO DE TORITAMA | N/A | | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental produzida. |
| 0083025-68.2023.8.17.2001 | TJPE | Obrigação de Fazer / Não Fazer | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO | OI AS | N/A | | ATIVO | NÃO | O Juízo de 1ª grau julgou o mérito do pedido de produção de provas. Foi contra o precdimento. Todavia, manifestação favorável à produção documental. |

| FASE 4 - PROCESSOS ARQUIVADOS COM PROVA | | | | | | | | | |
|---|-----------|--|--|---|--|---------------------|---------------------------------|-------------|---|
| PROCESSOS | TRIBUNAL | ASSUNTO | AUTOR | REU | OUTRAS PARTES | SITUAÇÃO PROCESSUAL | SENTENÇA HOMOLOGATORIA DA PROVA | OBSERVAÇÕES | |
| 1003234-04.2018.4.01.3800 | TRF1/7R76 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO Servicos Concessao / Permissao / Autorizacao Radiodifusao | Ministério Público Federal | LIANRIBE PAGLIARIN COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA REDE FELIZ DE COMUNICACAO TV LTA - EPI SA ESTADO DE MINAS (PARAN ASSOCIADOS EM BH) SA RADIO GUARANI | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | Processo extinto sem análise de mérito, por falta de interesse. Mas de certo modo foi produzida prova de análise de relação contratual entre as réas, sendo incabível produção de prova para avaliação de documentos relacionados a transferência de estorja para o exercício de radiodifusão. |
| 1000432-41.2018.4.01.3804 | TRF1/7R76 | Vícios de Construção Fiscalização Execução Contratual | Ministério Público Federal | CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | A prova pericial foi produzida, mas os autos foram arquivados sem qualquer decisão específica de homologação. Houve despacho determinando arquivamento após 30 dias. |
| 1006094-97.2019.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO Contratos Administrativos Execução Contratual | UNIÃO FEDERAL | WALMOR ZEREDI ESSENCIA ENGENHARIA LTDA - ESTACON ENGENHARIA SA SANTA LAURA CONSTRUTORA LTDA - ME SOLUCAO MENDES LITEI GREEN - PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA - E FUNDECA UNIVERSIDADE DE BRASILIA BMS ENGENHARIA LTDA | Ministério Público Federal JOAO DE SIQUEIRA (PERITO) | | ARQUIVADO | SIM | Homologada a prova pericial de engenharia de estruturas do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Bloco D. |
| 1032765-91.2019.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO AMBIENTAL Agrotóxicos DIREITO AMBIENTAL Poluição | REDE VIVA MAR VIVO - RESEMAR SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA | SHELL BRASIL PETROLEO LTDA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVES - IBAMA | Ministério Público Federal | | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 1065146-87.2020.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO Organizacao Publico-administrativa / Administracao Publica Conselhos Regionais de Fiscalizacao Profissional e Afins Exercício Profissional | FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVES - IBAMA UNIAO FEDERAL | Ministério Público Federal | | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 1004115-97.2020.4.01.3907 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO Ato Administrativo/Impedibilidade Administrativa | Ministério Público Federal | MUNICIPIO DE TUCURUI | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | Pedido foi julgado improcedente, em razão de ter entendido o juízo pela impossibilidade do réu fornecer os documentos solicitados. Todavia, em ato contínuo, foram apresentadas documentos pelo réu. |
| 1000352-65.2022.4.01.3907 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO Ato Administrativo/Impedibilidade Administrativa | Ministério Público Federal | UNIÃO FEDERAL | N/A | | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 1000370-64.2022.4.01.3907 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO Ato Administrativo/Impedibilidade Administrativa | Ministério Público Federal | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA | N/A | | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 5001862-05.2019.4.016.1020 | TRF3 | Ato Administrativo Ato Letivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL | UNIÃO FEDERAL | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | A prova pericial foi produzida, mas os autos foram arquivados sem qualquer decisão específica de homologação. Houve despacho determinando arquivamento após 30 dias. |
| 5000634-92.2019.4.016.1020 | TRF3 | Meio Ambiente Mineração Recursos Hídricos | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL | TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. AROVALDO SOEHNHO JOSE ROBERTO SOEHNHO LCOM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA LUIZ OTAVIO FONTES JUNQUEIRA MARIA DE AQUINO MENDES LITEI GREEN - PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA - E HELENA FERNANDES TAKENAKA OLAVIO MASSAO TAKENAKA MUTU TAKENAKA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | A prova pericial foi produzida, mas os autos foram arquivados sem qualquer decisão específica de homologação. Houve despacho determinando arquivamento após 30 dias. |
| 0708990-62.2018.8.07.0018 | TJDF | Obrigação de Fazer / Não Fazer DIREITO AMBIENTAL | ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DOS ECONOMOMIOS PREMIER RESENDENCE, LAKE SIDE HOTEL, RESENDENCE, E SUBCONDOMINIOS | DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAN RDB PRODUCOES E EVENTOS LTDA SCA NARA PRATA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - E RDB PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME RAFAEL DE ARAUJO DAMAS | MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS | | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 0721373-42.2021.8.07.0001 | TJDF | Ministério Público | MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS | INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESEF | N/A | | ARQUIVADO | SIM | Produzida prova documental. |
| 0000203-29.2018.8.08.0067 | TJES | Área de Preservação Permanente | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO | MUNICIPIO DE JOAO NEIVA MERCANTIL JOAO NEIVA LTDA | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | Processo extinto sem análise de mérito, por falta de interesse. Mas foi produzida prova, sanção equitativa. |
| 0000707-87.2016.8.11.03101 | TJMT | Provas | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | ESTADO DE MATO GROSSO | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | A prova pericial foi produzida, mas os autos foram arquivados sem qualquer decisão específica de homologação. Houve despacho determinando arquivamento após 30 dias. |
| 1000396-36.2022.8.11.00378 | TJMT | Linear Provas | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE | N/A | | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental. |
| 5000127-34.2022.8.13.0466 | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | JOAO AUGUSTO REIS PINTO TEREZARIO LETE REIS Mariza Lete Reis ANNA ELIZA REIS COSTA HELIZA LETE REIS MARIA LETICIA LETE REIS POLIANA REIS JUNQUEIRA | MARCELLO GOMES DE ALMEIDA (PERITO(A)) | | ARQUIVADO | SIM | Homologada a prova pericial. |
| 5002558-21.2022.8.13.03019 | TJMG | Provas | MUNICIPIO DE ISGARAPE | MINERACAO MORRO DO PE S.A. | MARCO ALOISIO TEIXEIRA VITOR (PERITO(A)) ANA ALICE CESARHO PORTO (PERITO(A)) Ministerio Público - MPMG | | ARQUIVADO | NÃO | Na sentença homologando acordo celebrado entre a empresa ré e o MP antes mesmo da prova ter sido produzida nos autos. |
| 5002638-42.2023.8.13.0271 | TJMG | Interesse Processual | Ministério Público - MPMG | MUNICIPIO DE BURIL | N/A | | ARQUIVADO | SIM | Homologada a prova documental. |
| 5002879-79.2021.8.13.0498F | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | EDVALDO LUIZ FRANCO | JOSE ROBERTO SILVA | | ARQUIVADO | SIM | Homologada a prova documental. |
| 0801879-61.2022.8.14.0005 | TJPA | Dever de Informação | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA | M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | Processo foi extinto, sem análise de mérito, sob o argumento que a apresentação dos documentos pelo réu, solicitados na inicial, tinham ocasionado a perda superveniente de objeto. |
| 5164748-25.2018.8.13.0024 | TJMG | Interesse Processual | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | COMPANHIA LIBRARIADORA E DE HABITACAO DE BELO HORIZONTE - URBEL CONCRETO CPR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE | N/A | | ARQUIVADO | SIM | Produzida prova testemunhal. |
| 0002068-12.2022.8.17.3490 | TJPE | Defensoria Pública | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO | MUNICIPIO DE TORITAMA | N/A | | ARQUIVADO | SIM | Homologada prova documental produzida. |
| 0815330-67.2018.8.18.0140 | TJPI | Busca e Apreensão Obrigação de Fazer / Não Fazer Ensino Médio Regular | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI | COLEGIO BRASIL LTDA - ME GILMAR MESQUITA COUTINHO JOAQUIM ALMEIDA CAVALCANTE DAMAZO DINIZ | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI | | ARQUIVADO | SIM | A prova documental não foi produzida, pois a parte ré não a apresentou quando intimada. Todavia, o juízo determinou que fosse fixado registro para o caso de eventualidade de ação de conhecimento. |
| 5015367-46.2018.8.13.0101 | TJMS | Provas | Ministério Público - MPMG | BANCO DO BRASIL SA MERCANTIL DO BRASIL FINANCIERA SA CREDITO FIE INVEST BANCO ITAU UNIBANCO SA BANCO BRADESCO SA. BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. COOPERATIVA DE CREDITO CREDITUS COOP CREDITO RURAL PROD LETE VALE RIO GRANDE LTDA SICOOB CREDITO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDITO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDITO COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DO TRIANGULO MINEIRO E SUL DE MINAS LTDA. UNICRED PROGRESSO | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | Esse processo é bem confuso. Inicia-se como produção antecipada da prova. Na primeira sentença, o juízo ordena o CPC de 1973 e, em ato contínuo, julga a pretensão improcedente, como se se tratasse de tutela antecipada de caráter preventivo. De todo modo, acabou havendo a produção de prova documental nos autos. |
| 5001042-03.2024.8.13.0460 | TJMG | Provas Provas em geral | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCEIRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS | N/A | | ATIVO | NÃO | Processo extintos sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente de objeto. |

| FASE 4 - PROCESSOS ARQUIVADOS SEM PROVA | | | | | | | | | |
|---|----------|--|--|---|---|---------------------|---------------------------------|-------------|---|
| PROCESSOS | TRIBUNAL | ASSUNTO | AUTOR | REU | OUTRAS PARTES | SITUAÇÃO PROCESSUAL | SENTENÇA HOMOLOGATORIA DA PROVA | OBSERVAÇÕES | |
| 0002767-36.2016.4.01.3605 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO Domínio Público Terras Indígenas | Ministério Público Federal | ESTADO DE MATO GROSSO UNIÃO FEDERAL VICENTE DA RIVA LUIZ ANTONIO CERA OMETTO MARILIA DA RIVA SOUSA PINTO NELSON OMETTO NOEMY OMETTO CORREA GUEDES PERERAI ODETE OMETTO ALTEIRIO LUIZ CARLOS MORENO ESTADO DE MATO GROSSO FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO ANA MARIA OMETTO MORENO VITORIA DA RIVA CARVALHO MARIA CAROLINA OMETTO FONTANARI RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI | N/A | | ARQUIVADO | NÃO | Processo foi extinto sem análise de mérito, por perda superveniente de objeto: foi julgada a ACP 2766/51.2016-4.01.3605. |
| 1000668-97.2017.4.01.3903 | TRF1 | Direitos Indígenas | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO | UNIÃO FEDERAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVES - IBAMA NORTE ENERGIA S/A FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI | Ministério Público Federal | | ATIVO | NÃO | Processo foi extinto sem análise de mérito, pelo não adiantamento de custas pela DPLI. Processo está, atualmente, em grau recursal. Aguarda julgamento de RESP. |
| 1032909-58.2024.4.01.3400 | TRF1 | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO Garantias Constitucionais Direito de Acesso à Informação | ASSOCIACAO COMUNITARIA VAO DOS ANGIÇOS | PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE UNIÃO FEDERAL INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE | Ministério Público Federal | | ATIVO | NÃO | Já houve sentença nos autos. Sentença julgou improcedente o pedido de prova, pois entendeu que a prova requerida tinha objeto distinto do âmbito de atuação da associação autora. |
| 0803640-39.2018.8.14.0015 | TJPA | Conflito fundiário coletivo rural Utilização de bens públicos | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA | MUNICIPIO DE CASTANHAL | INSTITUTO DE TERRAS DO PARA - ITERPA (INTERESSADO) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO (INTERESSADO) | | ARQUIVADO | NÃO | Pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de que o autor não comprovou que o réu não o respondeu na via administrativa. |

| | | | | | | | | |
|---------------------------|------|---|--|---|-----|-----------|-----|---|
| 0800292-94.2022.8.14.0072 | TJPA | Dano Ambiental | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ | ESTADO DO PARÁ | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Processo foi extinto, sem análise de mérito. O objeto da ação era a pericia em cemitério, para avaliação de danos ambientais. O centro de pericias informou não haver laboratório especializado e equipamentos e metodologia para cumprir a pericia, O MP, então, desistiu da ação, afirmando que seguiria com investigações em inquérito civil por outros meios. |
| 5032997-27.2021.4.03.6100 | TRF3 | ACESSO, EXAMES OFICIAIS PARA INGRESSO - ENEM, EDUCAÇÃO SUPERIOR | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO | INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Processo extintos sem resolução de mérito, em razão de falta de condições da ação (falta de interesse). |
| 5002508-66.2023.8.13.0460 | TJMG | Provas Provas em geral | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCEIRIAS CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SFE S.A. | N/A | ARQUIVADO | NÃO | Processo extintos sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente de objeto. |

| FASE 4 - PROCESSOS ATIVOS | | | | | | | | | |
|----------------------------|-----------|--|---|--|---|---------------------|---------------------------------|-------------------------|---|
| PROCESSOS | TRIBUNAL | ASSUNTO | AUTOR | RÉU | OUTRAS PARTES | SITUAÇÃO PROCESSUAL | SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PROVA | TIPO DE PROVA REQUERIDA | OBSERVAÇÕES |
| 1000203-12.2017.4.01.3903 | TRF1 | Indenização por Dano Material | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO | UNIÃO FEDERAL INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA NORTE ENERGIA S/A | Ministério Público Federal THIAGO DA SILVA OLIVEIRA (PERITO) | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Prova pericial em engenharia produzida. Concluso para decisão. |
| 1025420-27.2021.4.01.3900 | TRF1 | DIREITO AMBIENTAL Fauna | PRINCIPIO ANIMAL | COMPANHIA DOCS DO PARÁ UNIÃO FEDERAL | Ministério Público Federal | ARQUIVADO | NÃO | Prova pericial | Processo está arquivado indevidamente. Havia discussão sobre a competência da Justiça Federal para processar a demanda, ante a dúvida sobre a legitimidade passiva da União. Processo parou com a Aggrav. de Instrumento. |
| 1003962-37.2022.4.01.3800 | TRF1/TRF6 | Polluição Mariana | MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES | SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL VALE S.A. BHP BILLITON BRASIL LTDA. FUNDACAO RENOVA | Ministério Público Federal INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA COMITÊ INTERFEREATIVO - CIF | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Processo concluso para julgamento. Pedido de pericia técnica para avaliação da lama trazida por enchentes, a fim de avaliar se as enchentes foram um evento natural ou se a tragédia do rompimento da barragem de Fundão influenciou. |
| 5002962-16.2023.4.03.6100 | TRF3 | Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico Provas em geral | INSTITUTO DE REFERENCIA NEGRA PEREGUM MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S.A. LA LACA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL ESTADO DE SÃO PAULO | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Produção da prova foi indeferida, pois o MP e o IPHAN já estavam realizando pericia em âmbito administrativo com mesmo objeto da ação. |
| 0001205-70.2018.8.08.0055 | TJES | Provas em geral Caução Liminar | MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO | MONTANA PROJETOS E INSTALACOES LTDA ME ALFREDO DOMINGOS TOMAZELLI FLUXO BERTOLI CONSTRUCOES LTDA - EPP SELG ENGENHARIA LTDA - ME CPEM CONSTRUTORA E PROJETOS MARTINS LTDA CARLOS ANTONIO BERTOLI FILHO LUCIANO FIDELES - CPF: 798.476.927-34 (REQUERIDO) | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO | ATIVO | SIM | Prova pericial | Homologada prova pericial técnica nas obras da EMPF "Flores Pasinato Kuter". |
| 0826744-50.2017.8.10.00013 | TJMA | Acesso Uso Por Remição Bloqueio de Matrícula Assistência Judiciária Gratuita Liminar Provas em geral | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO | 1ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO LUIS 2ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO LUIS | N/A | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Processo teve conflito de competência, em razão de ACP anteriormente ajuizada. O conflito foi resolvido e, agora, falta impulsionar o feito. |
| 0800859-33.2023.8.10.00950 | TJMA | Dano Ambiental Flora Reserva legal Área de Preservação Permanente | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO | ESTADO DO MARANHÃO BRANOR AGRICOLA LTDA | N/A | ATIVO | NÃO | Prova documental | Processo em fase inicial. Réus acabam de ser citados. |
| 1018897-16.2024.8.11.00418 | TJMT | Correção Monetária Liminar Provas | SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO AMAURY BENEDETO PAIXAO DAS NEVES | ESTADO DE MATO GROSSO | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO AUDIMAT AUDITORIA PERICIA CONTABIL E SERVICOS MULTIDISCIPLINARES LTDA | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Prova pericial a ser produzida. |
| 1029559-39.2024.8.11.00418 | TJMT | Concessão Liminar Provas | SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO | ESTADO DE MATO GROSSO COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | ATIVO | NÃO | Prova documental | Pedida a desistência da ação ante da citação. Aguarda decisão. |
| 1049684-28.2024.8.11.00418 | TJMT | Liminar Provas | SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO | ESTADO DE MATO GROSSO BUILT UP ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | ATIVO | NÃO | Prova documental | Autor foi intimado para emendar inicial. |
| 5003401-35.2020.8.13.0372 | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA | N/A | ATIVO | NÃO | Prova documental | A prova documental requerida foi produzida, o que culminou, inclusive, no tombamento de imóveis. Processo pendente de decisão. |
| 5000094-44.2022.8.13.0456 | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | AMBROSINA RIBEIRO CARVALHO MARIANA RIBEIRO CARVALHO | ODAHIR PASCOAL CONTAFEIFFER (PERITO(A)) WILLIAM ASSIS MONTEIRO (PERITO(A)) | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Prova pericial a ser produzida. |
| 5000263-31.2022.8.13.0456 | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | ALVARO AUGUSTO PINHEIRO DE CAMPOS ANGELA MARIA GUILMAREAS CAMPOS | ODAHIR PASCOAL CONTAFEIFFER (PERITO(A)) | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Prova pericial a ser produzida. |
| 5000364-65.2023.8.13.00901 | TJMG | Evição ou Vício Redibitório | ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO ESTANCIA DA CACHOEIRA | VISAO PARTICIPACOES LTDA | Ministério Público - MPMG | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Processo parado há muito tempo sem movimentações relevantes. A associação chegou, inclusive, a fazer um laudo pericial unilateralmente após o ajuizamento a demanda. |
| 5004130-97.2023.8.13.0035 | TJMG | Provas | Ministério Público - MPMG | ACHILES BARBOSA SANDRA LUCIO IZODORO FREITAS | N/A | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Foi produzida prova técnica pericial. Processo aguarda manifestação das partes. |
| 5001937-88.2023.8.13.02363 | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS | RIS GONCALVES TEODORO (PERITO(A)) | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Prova pericial a ser produzida. |
| 5013312-36.2023.8.13.01881 | TJMG | Provas em geral | Ministério Público - MPMG | MUNICIPIO DE RAPOSOS | N/A | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Prova documental a ser produzida. |
| 5008703-59.2023.8.13.03013 | TJMG | Provas | MUNICIPIO DE IGARAPE | ESTADO DE MINAS GERAIS VIACAO NOVO RETIRO LTDA CONSORCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTE DEP. DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MG - DER-MG SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCEIRIAS | Ministério Público - MPMG | ATIVO | NÃO | Prova documental | Prova documental já produzida. Processo aguarda manifestação do MP. |
| 0801568-84.2022.8.14.0065 | TJPA | Enriquecimento sem Causa | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ | BRK AMBIENTAL ARAGUAIA SANEAMENTO S.A | CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRACAO PUBLICA INDIRETA - AUTARQUIA ESTADO DO PARÁ | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Prova pericial a ser produzida. |
| 0803210-82.2022.8.14.0133 | TJPA | Dano Ambiental | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ | GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA | N/A | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Prova pericial a ser produzida. Todavia, última manifestação do réu no processo é no sentido de existir ACP sobre mesmo objeto. |
| 0809031-26.2023.8.14.0006 | TJPA | Diligências | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ | VR EXPO LINK REPRESENTACAO E CONSULTORIA EIRELI - EPP | N/A | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Processo está parado desde 08/2023. Pedido de prova não foi sequer analisado. |
| 7015408-80.2024.8.22.0001 | TJRO | Provas em geral | MPRO - MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA | URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA | N/A | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Trial-se de processo que discute acessibilidade de aplicativo de transporte de passageiros para pessoas com deficiência visual. Réu apresentou parecer técnico sobre acessibilidade do aplicativo. Autor foi intimado. |
| 7008404-57.2022.8.22.0002 | TJRO | Provas em geral | MPRO - MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA | MUNICIPIO DE ALTO PARAISO | ESTADO DE RONDONIA ANDRESSA SILVA GOMES (PERITO) | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Processo ainda está discutindo honorários periciais. |
| 1026377-91.2022.4.01.3900 | TRF1 | Minha Casa, Minha Vida | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | RAIMUNDO ALBERTO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR (PERITO) | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Processo ainda está discutindo honorários periciais. |
| 0800659-13.2022.8.10.0143 | TJMA | Alteração da Ordem de Produção | SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO | ARGO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. | N/A | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Processo concluso para decisão, a fim de se avaliar se será ou não produzida a prova. |
| 0821740-56.2022.8.10.0001 | TJMA | Provas em geral | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO | MUNICIPIO DE SAO LUIS | N/A | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Processo com vista à DP para manifestar sobre documentos. Prova pericial solicitada ainda não produzida. |
| 0801746-49.2024.8.10.0073 | TJMA | Provas em geral | Defensoria Pública do Estado do Maranhão | ARMAGEM MATEUS S.A. ESTADO DO MARANHÃO | N/A | ATIVO | NÃO | Prova documental | Processo concluso para decisão, a fim de se avaliar se será ou não produzida a prova. |
| 5211307-06.2019.8.13.0024 | TJMG | Depoimento | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS | VALLOUREC MINERACAO LTDA INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS - IGAM MUNICIPIO DE BRUMADINHO MUNICIPIO DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS | N/A | ATIVO | NÃO | Prova pericial | Defensoria indicada para indicar a especialidade do técnico para realização da pericia. |
| 0083055-68.2023.8.17.2001 | TJPE | Obrigação de Fazer / Não Fazer | DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO | OI AS | N/A | ATIVO | NÃO | Prova documental | O Juízo de 1ª grau julgou o mérito do pedido de produção de provas. Foi contra o procedimento. Todavia, manifestação favorável à produção documental. |